

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA**  
**Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais**

MARCELLO MARTINS DOS SANTOS

**OS VÍCIOS DA LEI:**  
**ESTUDOS SOBRE O CONTROLE DO USO DE DROGAS**

**JUIZ DE FORA**

2011

MARCELLO MARTINS DOS SANTOS

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre.

**Orientador:** Prof. Dr. Raul Francisco Magalhães.

## **TERMO DE APROVAÇÃO**

**Marcello Martins dos Santos**

### **OS VÍCIOS DA LEI:**

### **ESTUDOS SOBRE O CONTROLE DO USO DE DROGAS**

Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre no Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Prof. Dr. Raul Francisco Magalhães

Orientador – UFJF

---

Prof. Dr. Thomas da Rosa de Bustamante

Examinador – UFMG

---

Prof. Dr. Paulo Cesar Pontes Fraga

Examinador - UFJF

Juiz de Fora – 16 de dezembro de 2011

*Às memórias de Egill Skallagrímsson, Capitão  
Samuel Bellamy, William Blake, e Omar Khayyam,  
guerreiros, piratas, e poetas, que morreram antes  
que eu completasse minha jornada.*

## AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar ao meu orientador, Prof. Dr. Raul Francisco Magalhães, hierofante e amigo valoroso, por ter me conduzido com paciência e generosidade através da Estrada Escura e por tornar possível o triunfo sobre a ravina de minha ignorância quase invencível.

Aos professores do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da UFJF, pelas muitas contribuições que fizeram ao meu aprendizado ao longo do curso, e em particular aos professores João Dal Poz Neto, André Moysés Gaio, José Alcides Figueiredo Santos, Paulo Cesar Pontes Fraga e Diogo Tourino de Sousa (UFV) pelas lições, diálogos e indicações bibliográficas: a pesquisa ficaria prejudicada sem aqueles valiosos grêmios.

Aos professores Denis Franco Silva e Thomas da Rosa de Bustamante, que me ensinaram a ponderar os argumentos jurídicos na balança da razão, e aos professores Wagner de Souza Campos e Nilson Rogério Pinto Leão, que me ensinaram a combater com a espada da lei.

Aos meus pais, que suportaram minhas angústias e ausências com resignada confiança e antecipado orgulho. A vocês devo a virtude de saber distinguir entre o bem e o mal. Apenas os deuses sabem o quanto essa virtude é útil na senda por onde caminho.

À minha irmã Débora Martins, maga dos olhos de fogo, e à Morganna Justen, bruxa dos cabelos de sombra, pelo grande favor que me prestaram no primeiro desfiladeiro que tive que atravessar. Sem vossa ajuda, não teria concluído minha tarefa.

À querida irmã Fabiana, que na Capela Real me doou, com muita doçura, o componente fundamental para uma poção que funcionou.

A Bernardo Martins, meu irmão de sangue e de armas, jovem curador que, no momento do maior perigo, me ofertou um pergaminho sobre o riso e sobre a loucura.

Aos meus tios Antonio Marcus Ermida, Vanessa Martins, Marcelle Martins, e Alice Muniz (*in memoriam*), por tudo o que fizeram por mim, e por terem me guiado até os portões desta jornada.

Ao amigo Guilherme Faislon, amigo de horas incertas e defensor de todos quantos se coloquem sob a égide do seu escudo. Nossos estilos diferentes e densas discussões jurídicas contribuíram para o aperfeiçoamento da minha técnica e pensamento.

Ao amigo Pedro Lamarão, do Instituto Lápis Lázuli, mago sorumbático, que trouxe uma mensagem fraterna naquele momento decisivo. Obrigado pela pedra e pelas palavras mágicas.

Ao amigo Carlos Galhardo, três vezes mestre, que me oferece bons exemplos há quase vinte anos.

À Mariana Brandão, que me ensinou a primeira metade da doutrina do estoicismo e me mostrou como obter o sucesso através do báculo da perseverança, apesar do mau aspecto dos astros.

Aos amigos Daniel Meneguelli, Márcio Sá Fortes, dois companheiros de viagem que me chamaram a discernimento quando era preciso olhar além das montanhas, e ao amigo Ken Yamakoshi, a quem devo os planos de funcionamento do fogareiro.

À Flávia Brazolino e à Paola Cury –belas espadachins com diferentes estratégias de luta. Ao lado de ambas, aprendi algo novo sobre nossa arte, e talvez mais que isso.

Aos demais amigos do Centro de Educação a Distância da UFJF, a quem cumprimento na figura do Coronel Charles Sakamoto. Foi uma honra e um privilégio servir o meu país ao lado de vocês.

À Raquel Portes e à Gisella Meneguelli, distintas damas que, por meios distintos, ensinaram-me lições importantes sobre o mundo dos civilizados.

À Natalia Paganini, vidente que encontrei no final da estrada, que revelou o meu futuro e me ensinou tudo o que sei sobre ciganos.

A Bruno Vianna, taberneiro generoso e homem de bom coração, a quem devo esse agradecimento e a camaradagem com que sempre me tratou.

Agradeço, finalmente, a todos aqueles que me ofereceram alguma ajuda ou desafio ao longo da Estrada Escura. Todos contribuíram para tornar melhor o trabalho que ora vos apresento, e só por isso já lhes sou grato.

## RESUMO

A existência de diferentes orientações jurídicas quanto ao consumo de drogas apresenta-se como um problema de graves implicações sociais, uma vez que a disciplina legal radicalmente diversa gera restrições injustificáveis a direitos e garantias constitucionais de pessoas que praticam condutas análogas. A proibição ao uso de algumas drogas em detrimento da permissão absoluta quanto ao uso de outras promove a ingerência do Estado na autonomia dos indivíduos e representa uma violação ao direito de igualdade. A restrição de direitos constitucionais demanda a justificação das políticas públicas perante o sistema constitucional, particularmente quando a escolha pessoal pelo uso de uma droga traga implicações na esfera do direito penal. A partir do estudo de cinco casos paradigmáticos (maconha, tabaco, etanol, ayahuasca e *Salvia divinorum*), angariamos dados que permitiram o exame dos processos sociais de formação das políticas sobre o uso de drogas. Em todos os casos, a moral social é previamente mobilizada de maneira a gerar um campo de legitimidade para a criação da lei, o que frequentemente dá causa a múltiplas irracionalidades. Neste trabalho estudamos o mecanismo de construção desses consensos públicos, e elaboramos uma crítica quanto à constitucionalidade das políticas públicas sobre o uso de drogas que não guardarem coerência entre as suas finalidades expressas e os fenômenos sociais que desencadeiam, tendo em vista que seu escopo de atuação é determinado por razões estratégicas e tensões morais que, por vezes, extrapolam o objetivo explicitamente proposto pela legislação. Ao final, esboçamos as linhas gerais do conceito de iatrogênese jurídica, que consiste nos efeitos colaterais do excesso legal na promoção de políticas de saúde pública.

**Palavras-Chave:** drogas; proibição; inconstitucionalidade; iatrogênese jurídica



## **ABSTRACT**

The existence of different legal guidelines regarding the consumption of drugs is a problem of serious social implications, since legal and radically diverse disciplines brings forth unjustifiable restrictions to constitutional rights and warranties for people who engage in similar behavior. The prohibition on the use of some drugs to the detriment of the absolute permission regarding the use of others promote state interference in the autonomy of individuals and represents a violation of the right to equality. The restriction of constitutional rights demands the justification of public policies before the constitutional system, particularly when the personal choice for the use of a drug brings implications in the sphere of criminal law. From the study of five paradigmatic cases (marijuana, tobacco, ethanol, ayahuasca, and Salvia divinorum), collect data allowed the examination of the social process of the formation of the policies on drug use. In all cases, social moral concepts are mobilized in order to generate legitimacy for the creation of the law, which often causes multiple irrationalities. In this work, we study the mechanism of the construction of such public consensus, and elaborate a criticism regarding the constitutionality of public policies concerning drug use, which keep no consistency neither in the purposes they express nor in the social phenomena they trigger, since their scope of operation is determined by strategic reasons and moral tensions that sometimes go beyond the objective explicitly proposed by legislation

**Keywords: drugs; prohibition; unconstitutionality; public health**

## SUMÁRIO

Introdução.....9

### CAPÍTULO I - *Ouroboros*: a antiga história das drogas e das proibições impossíveis

#### PARTE I – As drogas em geral

- 1. Drogas: conceito e considerações preliminares.....15
  - 1.1 Os enteógenos..... 17
  - 1.2 As especiarias como plantas de poder..... 19
  - 1.3 A repressão ao uso de drogas no ocidente..... 22
  - 1.4 A medicalização da vida e os novos mistagogos.....26

#### PARTE II – As drogas na espécie

- 1.5 A história milenar do cânhamo.....31
  - 1.5.1 A gênese do proibicionismo nos EUA..... 37
  - 1.5.2 Guerra às drogas..... 41
  - 1.5.3 A proibição da maconha no Brasil.....45
- 1.6 O tabaco e a roda da fortuna: a natureza cíclica das proibições..54
- 1.7 O álcool como paradigma do fracasso do proibicionismo.....62
- 1.8 O direito sagrado ao uso da Ayahuasca.....66
- 1.9 A *Salvia divinorum* e os vazios do mapa proibitivo.....68

### CAPÍTULO II – Moralidade e disopiaaportes teóricos para compreender a relação entre as drogas e os mecanismos do poder.

- 2. A drogadição como doença da moral.....75
  - 2.1 Biopoder e a invenção da saúde pública.....82
  - 2.2 O *status* jurídico das drogas como construção simbólica.....87

2.3 Os empresários da moral e a encenação dos problemas públicos. 94

**CAPÍTULO III – *Lex Legum*: a racionalidade do sistema jurídico como limite das proibições morais**

3. A irracionalidade como vício fundamental das leis proibicionistas.....	102
3.1 A proibição do excesso legislativo como limite constitucional.....	110
3.2 Ventos de mudança: sinais de fumaça na jurisprudência recente..	115
3.3 Iatrogênese jurídica.....	118
<b>Conclusão.....</b>	<b>122</b>
<b>Bibliografia.....</b>	<b>125</b>

*“Acreditarão em mim? Mas eu insisto em que acreditem: sempre pensei mal em mim, sobre mim, apenas em casos raros, apenas forçado, sempre sem prazer “na coisa”, pronto a me desviar “de mim” sempre sem fé no resultado, graças a uma incoercível desconfiança frente a possibilidade de autoconhecimento, que me levou a sentir uma Contradictio in adjecto na noção de “conhecimento imediato (...) – Não haverá nisso um enigma?”*

Nietzsche , Além do Bem e do Mal

## Introdução

A presente dissertação de mestrado resulta de nossos estudos sobre o controle do uso de drogas. A pesquisa baseia-se na trajetória da disciplina legal sobre o uso de cinco drogas que elencamos como casos paradigmáticos para a solução do problema teórico a que nos propusemos: por que algumas drogas são proibidas e outras não?

Buscando encontrar os motivos pelos quais o uso de algumas drogas é considerado criminoso, ao passo que o de outras é tolerado ou mesmo ignorado pelo braço jurídico do Estado, contemplamos uma análise sobre os diferentes níveis intermediários que permeiam estes dois extremos. Procedemos uma pesquisa cujo esforço inicial concentrou-se na coleta de dados empíricos e informações históricas sobre a origem e a disciplina legal quanto as cinco drogas sobre cuja análise detivemos nossa atenção, e a qual dedicamos nosso esforço de pesquisa: a maconha, o tabaco, as bebidas alcoólicas, a *ayahuasca* e a *Salvia divinorum*.

A escolha que fizemos por essas cinco drogas especificamente reside no fato de que cada uma delas contempla um nível diferente quanto ao grau de proibição de seu uso, fornecendo, respectivamente, exemplos comparativos de proibição absoluta, proibição relativa, tolerância, permissão relativa e permissão absoluta. Essas cinco graduações representam disciplinas legais diversas quanto ao uso de cada uma delas, e a tarefa de entender a razão porque isso acontece impõem-se como uma questão incidental que resolvemos a partir de uma perspectiva histórica das proibições, articuladas com teorias sociais para explicar o mecanismo de funcionamento do proibicionismo jurídico.

Para chegarmos a uma conclusão satisfatória, foi necessário recorrermos tanto ao conhecimento jurídico que acumulamos em nossa graduação em Direito quanto aos conhecimentos que adquirimos a partir de nossos estudos em Ciências Sociais - sem o que não seria possível uma abordagem satisfatória do problema. Uma vez que os fenômenos sociais não

estão contemplados no objeto de estudo da dogmática jurídica, para se chegar a compreensão destes fenômenos, foi preciso empreender uma análise zetética da aplicação da lei e suas consequências sociais, a fim de que pudéssemos alcançar a raiz teórica do problema – a oposição entre a moral social e a razão jurídica.

O Direito não pode se reportar apenas a si mesmo quando se faz necessária uma investigação quanto aos problemas jurídicos em sua fonte original. A sociedade é, a um só tempo, razão do Direito e objeto da lei, posto que as normas jurídicas pretendem-se aplicáveis à vida social e não apenas ao espaço das abstrações jurídicas. Por essa razão, incorporamos aos nossos estudos jurídicos preliminares outros aportes teóricos, que se mostraram necessários à compreensão do fenômeno do proibicionismo em sua dimensão social. Descobrir os critérios de que se vale a legislação para determinar um grau de tratamento diferente quanto ao uso de drogas foi essencial para chegarmos ao núcleo do nosso problema de pesquisa

. Também foi preciso investigar a razão estratégica e o fundamento político que dá sustentação à produção legislativa do Estado. Encontramos evidências de que a promoção da saúde pública é residual no que se refere aos interesses imediatos da sociedade - representada pelo Poder Público, mas cuja intervenção na vida privada dos cidadãos só pode ocorrer dentro dos limites estabelecidos pela Constituição.

O primeiro capítulo da dissertação divide-se em duas partes. Na primeira, introduzimos algumas considerações quanto à ancestralidade da relação entre as drogas e os homens e suas conexões com o poder. Também abordamos, em rápida digressão, alguns fatos relevantes quanto à introdução das drogas orientais no ocidente e o período conhecido como invasão farmacêutica, assim como em relação ao desenvolvimento da ciência médica e suas consequências sociais. Tecemos algumas considerações sobre a medicalização da vida e o conceito de iatrogênese social, que será mobilizado no capítulo final da presente dissertação para dar sustentação ao conceito de iatrogênese jurídica

Na segunda parte do primeiro capítulo exploramos temas referentes às cinco drogas que representam nosso paradigma analítico. Nossa pesquisa buscou encontrar os dados históricos e as necessidades estratégicas que sempre acompanham as mudanças na legislação, bem como a radical diversidade do tratamento jurídico em cada caso. Na razão que determina a variação desses referencias encontraremos os fundamentos do *status* jurídico de cada uma das cinco drogas, o que se explica no capítulo seguinte.

O segundo capítulo concentra os aportes teóricos do pensamento social que utilizamos para compreender o mecanismo do fenômeno da proibição. Abordamos o elemento moral que envolve a construção dos problemas públicos quanto ao uso de drogas e em que consiste a importância do conceito de saúde pública para as variadas razões estratégicas que orientam as leis em sentidos contraditórios. O emprego de metáforas é outro tema que abordamos no segundo capítulo, em que também estudamos a construção do discurso médico, de que resulta a ficção representada pelo controle epidemiológico adotado como medida de controle ao uso de drogas, não raro a partir de sua criminalização. Esta é a chave para compreender o descompasso entre a *poiesis* empregada nessa construção da legitimidade social da lei e a racionalidade inerente à ordem jurídica.

Também apresentaremos nesse capítulo um diálogo entre os pensamentos sociais de Joseph Gusfield e Roy Wagner. Pretendemos com isso lastrear nosso trabalho em uma visão ampla sobre o tema, percorrendo tanto a sociologia quanto a antropologia. Essa articulação teórica é fundamental para compreendermos o funcionamento do mecanismo repressivo e para fundamentar a crítica jurídica que reservamos para o último capítulo

O terceiro capítulo, que encerra esta dissertação, é uma formulação jurídica sobre os problemas decorrentes da irracionalidade das paixões morais como fundamento de legitimação das leis, além dos critérios para aferição de sua constitucionalidade, cuja validade consiste em seu respeito às regras da razão. Também dedicamos parte desse capítulo à exposição dos vícios essenciais de constitucionalidade nas políticas públicas proibicionistas, além de alguns pontos de colisão entre o proibicionismo e o

sistema jurídico. Incluímos, como suporte à nossa articulação teórica, recentes jurisprudências declarando a inconstitucionalidade do porte de drogas para o uso pessoal. Por fim, esboçamos o conceito de iatrogênese jurídica, que é fruto das reflexões de nossa pesquisa.



## Capítulo I



### *Ouroboros:*

a antiga história das drogas e das proibições impossíveis

## Parte I

### As drogas em geral



*A medicina se fundamenta na natureza, a natureza é a medicina, e somente naquela devem os homens buscá-la. A natureza é o mestre do médico, já que ela é mais antiga do que ele e ela existe dentro e fora do homem.*

-Paracelso

## 1. Drogas: conceito e considerações preliminares.

O longo relacionamento entre as plantas e os homens está na raiz e, provavelmente, estará no último ramo da história da humanidade. Em todos os lugares do planeta onde o *homo sapiens* prosperou como espécie, também lograram êxito espécies vegetais<sup>1</sup> com as quais os homens interagiram e em torno das quais desenvolveram-se em sociedade.

As culturas e as técnicas de manipulação das plantas não se orientaram de maneira aleatória. Dentre as inúmeras espécies às quais o homem dedicou sua agricultura e sobre as quais formulou saberes e práticas, algumas se destacam em importância, pois tornaram-se fundamentais para os povos em cujos territórios floresceram, e pelo controle dos quais sempre tem havido guerras. Além das plantas de utilidade alimentar, plantas de poder ocuparam na antiga história do homem um papel tão relevante quanto ainda ocupam as drogas alteradoras da consciência nos dias de hoje – os desejos dos homens e as faculdades do poder social sempre circularam em torno de vegetais que têm em comum a particularidade de tornarem possíveis outras representações da realidade. Assim, afirmaremos ao longo do presente trabalho que algumas plantas, em detrimento de outras, são objeto da atenção e do exercício do poder, o que se dá por meios e razões diversas.

A ciência médica moderna categoriza as substâncias psicotrópicas segundo a natureza das alterações que provocam na psique humana. Louis Lewin formulou, em 1928 um sistema de classificação de drogas separando-as em cinco categorias<sup>2</sup>: *euphorica* – da qual fazem parte as substâncias euforizantes como a cocaína e a heroína; *phantastica* – compreendendo os alucinógenos, dentre os quais se incluem tanto a maconha

---

<sup>1</sup>Embora seja de conhecimento geral que substâncias psicotrópicas podem ser encontradas em todos os reinos da natureza, no presente trabalho aludiremos especificamente ao uso de drogas de origem vegetal – incluindo nesse reino também os fungos, ainda que contrariando a taxonomia oficial. Tal expediente se justifica por tratar o presente trabalho do tema das drogas na perspectiva das ciências sociais, e não das ciências biológicas. Exceto por uma breve referência aos cogumelos (pertencentes ao reino *fungi*, e não ao reino *plantae*), os fenômenos aludidos nesta dissertação referem-se ao consumo de plantas em sentido estrito.

<sup>2</sup> OLIEVENSTEIN, Claude – “A Droga” [1980:14]

quanto o LSD; *inebriantia* – de que são exemplo o álcool etílico e o clorofórmio; *hypnotica* – dentre as quais listou os brometos e tranquilizantes sintetizados, mas também a planta indonésia kawa-kawa (*Piper methysticum*), comercializada licitamente nas farmácias como um medicamento fitoterápico, apesar de que os estudos quanto aos seus efeitos colaterais não serem conclusivos; por fim, as drogas do grupo *excitantia* – dentre as quais encontram-se o café, o chá, e as anfetaminas. A classificação das substâncias em cada uma dessas categorias é confusa e jamais foi uníssona entre os cientistas. Isso não tanto por que a matéria seja complexa do ponto de vista técnico, mas pelo fato de que tais saberes orientam-se conforme um lugar e sua época, assim como pelas finalidades para as quais são produzidos.

Em sentido amplo, o termo *droga* refere-se tanto às substâncias lícitas quanto às ilícitas. Contudo, quase sempre é empregado para referir-se às substâncias proibidas, já que os usos das palavras *fármaco* ou *remédio* referem-se, quando não às substâncias de uso livre, ao uso lícito de determinada substância. A lei 11.343/06, que tipifica os crimes relacionados ao tráfico e ao porte de substâncias proibidas para uso próprio, recebeu a nomenclatura oficial de “Lei Antidrogas”, e não de “Lei Antipsicóticos” ou qualquer outro nome análogo. A palavra *droga*, em nosso contexto atual, está diretamente ligada à ideia de *crime*. Quanto à palavra *remédio*, o que ela designa, sem dar margem à confusão, é a droga lícita, posto que está relacionada semanticamente à ideia de *cura*. A opção por formulações diferentes opõe-se ao caráter estritamente científico, pois tende a especificar usos distintos da palavra mesmo quando queiram referir-se a uma mesma substância.

É impossível estabelecer um significado absoluto para o termo *droga*. Além da ampla variabilidade semântica entre termos técnicos que, por princípio, são correlatos, uma infinidade de plantas foram descritas como *droga* na acepção mais recente e mais restrita da palavra - substância psicotrópica de uso proibido. Contudo, as mesmas substâncias também foram historicamente classificadas sob outras designações, a depender do tempo e do lugar, tais como *veneno*, *remédio*, *fármaco*, ou *alimento*. Ainda que utilizasse critérios estritamente científicos, seria impossível a imparcialidade do cientista diante do

objeto de sua classificação, pois as distinções técnicas entre as categorias mencionadas são permeadas por um caráter social e moral que lhes é imanente.

Vargas reporta-se a Deleuze e Guattari<sup>3</sup> para caracterizar as drogas como objetos sócio-técnicos, ou seja, objetos que não comportam significados intrínsecos. O aporte de significado dependerá sempre da apropriação que determinado poder socialmente constituído faça delas. Assim, no contexto atual das sociedades ocidentais, a morfina contida em uma seringa, quando administrada por um médico como parte de um procedimento hospitalar, é chamada de *medicamento intravenoso*; administrada em um camarim após um concerto de rock, é chamada de *droga injetável* - ainda que guarde as mesmas propriedades farmacológicas e provoque os mesmos efeitos fisiológicos em ambos os exemplos propostos. Não há perigo de confusão por parte de qualquer pessoa quanto ao significado de cada uma dessas condutas em seus respectivos contextos. Isso se dá devido ao juízo moral generalizado impresso em nossas consciências quanto à intencionalidade de cada um dos usos descritos acima.

### 1.1. Os enteógenos

Referindo-se às plantas capazes de proporcionar experiências visionárias que se encontram no cerne de vários cultos religiosos, Gordon Wasson apresentou o termo *enteógeno*<sup>4</sup>, concebido por um grupo de pesquisadores no final dos anos 70 nos Estados Unidos. Os pesquisadores compunham um comitê para investigação do uso de psicotrópicos naturais na origem do sentimento religioso fundamental, particularmente a ingestão de cogumelos *Amanita muscaria*. Com base nessa pesquisa, os pesquisadores

---

<sup>3</sup> Vargas, Eduardo – “Fármacos e outros objetos sócio-técnicos: notas para uma genealogia das drogas” in “Droga e Cultura: novas perspectivas [2008:41]

<sup>4</sup> Wasson, Gordon R.; “La búsqueda de Perséfone – los enteógenos y los orígenes de la religión” [1986:32]

identificaram na ingestão dos cogumelos sagrados – classificados pela medicina como alucinógenos - a forma mais elementar de religião, constituindo-se na gênese de todas as formas de religião mais estruturadas.

O termo significa “um deus gerado dentro”, e se refere à experiência da sensação de contato com a divindade à partir de princípios ativos presentes em vegetais que, por essa qualidade em particular, foram considerados sagrados. Pode-se imaginar a natureza do poder sob a autoridade de quem detivesse o saber sobre o preparo e o uso destas drogas sagradas. Em seu *Persephone's Quest*, Wasson descreve um estudo abrangente sobre várias religiões ancestrais nas quais constatou a presença de drogas enteógenas. Estas religiões primevas, conforme passaram a formas de organização mais complexas, estabeleceram regras quanto à ingestão desses psicotrópicos, que em alguns casos eram integrados à sua liturgia, e em outros, eram proscritos.

O uso de enteógenos não se verifica apenas nas religiões animistas e cultos “primitivos”: alusões a plantas visionárias encontram-se nos textos sagrados do hinduísmo, do budismo e de tantas outras religiões de abrangência e organização mais complexas, inclusive o Santo Daime<sup>5</sup> – o mais recente culto religioso baseado na ingestão de enteógenos que pudemos encontrar em nossa pesquisa, e ao qual dedicaremos algumas páginas na segunda parte deste capítulo.

O antropólogo Gerardo Reichel-Dolmatoff, estudando o uso do cipó yajé (*Banisteriopsis Caapi*, utilizado também na composição do Daime) entre os índios tukano, descreveu a importância do enteógeno naqueles rituais indígenas nos seguintes termos:

O objetivo do consumo do yajé é regressar ao útero, à *fons et origo* de todas as coisas, onde a pessoa “vê” agora as divindades tribais, a

---

<sup>5</sup> Embora tenha a conotação religiosa de “sangue de Cristo”, o vinho, mais abertamente relacionado aos cultos de Baco e Dioniso, tem relevância na liturgia da Igreja católica. Ainda que não desempenhe um papel central como o chá nas religiões daimistas, o vinho é partilhado entre os católicos em suas missas e em algumas datas litúrgicas. A *Vitis vinifera* é um enteógeno relevante também na mitologia cristã, posto que se faz referência a ela em dois momentos importantes da vida de Jesus Cristo. Está presente na realização de seu primeiro milagre, a conversão de água em vinho (João 2), e também em seus momentos finais, quando compartilha o cálice com os apóstolos na última ceia (Mateus 26)– ritual que é repetido até hoje pelas famílias católicas.

criação do universo e da humanidade, o primeiro casal; a criação dos animais e o estabelecimento da ordem social, sobretudo com referência à lei da exogamia<sup>6</sup>.

Aqui, temos que o efeito da droga consumida pelos tukano atua como fonte da norma fundamental de sua sociedade, e não como mecanismo de ruptura com a ordem – ao contrário, é a partir de seu uso ritual que se evidenciam e reafirmam as regras morais mais elementares da organização dos grupos sociais. O trinômio “droga – religião – ordem” está intimamente ligado ao cerne da moral na consciência coletiva. No contexto dos índios tukano, como exemplo de sociedade em que há pouca diferenciação entre seus integrantes, percebe-se como a droga atua no mecanismo de solidariedade mecânica. A ingestão dos psicoativos é uma geratriz de solidariedade, e não aparece naquele contexto como meio de ruptura com a ordem social. Ao contrário, afirma-se no elemento fundamental de sua integridade.

A partir dos dados levantados por Wasson acerca da presença de psicotrópicos na origem das religiões, encontramos uma primeira pista de que a alteração da consciência individual através da ingestão deliberada de substâncias psicotrópicas excita a consciência coletiva e os móveis morais da sociedade sem determinar uma ruptura necessária com a ordem social, antes constituindo-a que a desintegrando. Essa excitação provocada pela ingestão da droga alteradora da consciência tende a ser considerada como fato social, ainda que o consenso formado na ordem simbólica sobre o fato em si não importe necessariamente em um juízo moral positivo.

## **1.2 As especiarias como plantas de poder**

O primeiro surto de consumo recreativo de vegetais alteradores da percepção no mundo ocidental ocorreu a na idade média, quando a nobreza europeia estabeleceu um contato mais estreito e assimilou dos árabes o uso de

---

<sup>6</sup> Reichel-Dolmatoff, G. - “O Contexto de um alucinógeno aborígine – *Banisteriopsis Caapi*, in “Os alucinógenos e o mundo simbólico (1976:79)

espécies vegetais exóticas, até então desconhecidas no contexto cultural da Europa. Os registros dão conta de que data das primeiras cruzadas a introdução das especiarias na cultura europeia, e que isso não ocorreu apenas por seu aspecto culinário. Mais do que isso, as especiarias representavam uma sofisticação no estilo de vida e um novo símbolo de poder da nobreza<sup>7</sup> face à incipiente burguesia que traficava as plantas do Oriente. Apesar de todo o esforço simbólico empreendido pelos estamentos superiores, a burguesia crescia em poder justamente a partir da atividade comercial impulsionada pela avidez da nobreza, enfeitiçada que estava pela alquimia oriental.

As especiarias chegavam aos portos europeus através da ação de aventureiros mercantes que se dispunham a ir para terras quase que de todo desconhecidas, retornando com navios abarrotados de substâncias exóticas, que se somariam àquelas de uso corrente no cotidiano da Europa. Esse período passou à história como “a loucura das especiarias”<sup>8</sup>, e descreve a avidez delirante pelos exóticos sabores vindos dos portos asiáticos. Deixaram-se de lado os sabores menos extravagantes das ervas que podiam ser encontradas em locais mais próximos, ainda que a preços módicos. Como afirmamos anteriormente, as especiarias passaram à cultura europeia como componentes indispensáveis aos banquetes da nobreza, e tinham a função ritual de demarcar a posição e estabelecer vínculos sociais. Sobre esse tema, Schivelbusch afirma que “*besides being used in food, spices were presented as gifts, like jewels, and collected like precious objects*”.<sup>9</sup>

O comportamento extremado dos europeus em torno do consumo de especiarias não se justificava apenas por serem uma novidade no cotidiano medieval da Europa. Ademais, os símbolos do poder tampouco se estabeleceram arbitrariamente: a introdução das especiarias representava, no contexto cultural do europeu medieval, a presença de sensações oriundas do paraíso, dando uma prova sensível de sua existência. Citando Montari, Vargas explica que as especiarias não funcionaram naquele contexto apenas como

---

<sup>7</sup> VARGAS, Eduardo. “*Entre a Extensão e a Intensidade – corporalidade, subjetivação e uso de drogas*” [2001:115]

<sup>8</sup> Iden, *ibden* [2001:110]

<sup>9</sup> SCHIVELBUSCH, Wolfgang *in* VARGAS, Eduardo Op. Cit. [2001: 117]



símbolo de ostentação e distinção social – elas representaram a experiência corporal de uma dimensão antes reservada apenas ao onírico. Representavam, sobretudo, um ponto de contato com o paraíso. A extensa pesquisa empreendida por Vargas relaciona esse desejo irreprimível de transcendência a *“fascinante deriva cosmológico-topográfica em busca da Terra da Cocanha, do País da Canela, dos domínios de Preste João, das Ilhas Afortunadas, do Eldorado, em suma, do Paraíso Terreal<sup>10</sup>”*.

Através da ingestão das especiarias orientais, o europeu buscava elevar os patamares da consciência a outros níveis. É justo dizer que a canela, a noz-moscada, o cardamomo, a pimenta e várias outras especiarias eram efetivamente plantas de poder, ainda que não necessariamente psicotrópicas no sentido que a medicina e a farmacologia atribuem ao termo atualmente (embora algumas, como a noz moscada, efetivamente o sejam). As especiarias eram, naquele contexto, assim como as drogas psicotrópicas em sentido estrito, passaportes para um lugar na consciência situado além das realidades comezinhas, possibilitando uma percepção corpórea daqueles reinos cuja geografia os europeus, antes de provar tais especiarias, podiam apenas imaginar. Esse fascínio ocidental pelas plantas do Oriente não cessou jamais, e permanece até os dias de hoje a insaciável ânsia ocidental pelos mundos fantásticos importados de terras distantes, dos antípodas do mundo conhecido.

Havia, contudo, outro motivo por trás do consumo de especiarias naquela época. A medicina escolástica da idade média guardava ainda a profunda marca das teorias médicas da antiguidade, de Hipócrates, Políbio e Galeno<sup>11</sup>. Dentre os sistemas elaborados por esses médicos da antiguidade estava a teoria dos quatro humores, que correlaciona quatro tipos de temperamento associando-os a quatro espécies de clima. Daí decorria a crença de que as especiarias, por seu sabor “quente” e por serem também oriundas de regiões de clima quentes, consistiam em remédios especialmente eficazes contra as doenças e pragas que assolavam a saúde dos europeus,

---

<sup>10</sup>VARGAS, Eduardo – “Fármacos e outros objetos socio-técnicos: notas para uma genealogia das drogas” in *“Drogas e Cultura: Novas Perspectivas”* [2008:42]

<sup>11</sup> LE GOFF, Jaques & Truong, Nicholas – *“História do Corpo na Idade Média”* [1994:110]

uma vez que aquelas estavam associadas a patologias próprias do clima frio. Nota-se que, nessa época, o discurso médico já atuava corroborando o uso de algumas espécies vegetais em detrimento de outras, incorporando-as no rol de substâncias cujas propriedades já eram capazes de determinar, ainda que em grau menor que o estamento clerical então vigente.

### **1.3A repressão ao uso de drogas no ocidente**

O recorte epistemológico que utilizamos em nossa pesquisa teve por escopo o mundo ocidental, onde atualmente é travada a *guerra às drogas* em sua forma mais aguerrida. A fim de empreendermos uma análise precisa dos problemas que abordaremos no presente trabalho, nosso primeiro esforço será a desnaturalização da ideia de que o comércio e o consumo de drogas sejam atividades intrinsecamente problemáticas e que ameacem com tal gravidade a vida social que demandem uma intervenção repressiva por parte do Estado - através da produção de crimes e da intervenção policial na caçada aos criminosos. Nosso principal interesse na desnaturalização do problema é propiciar uma crítica que consista em uma demonstração de que os malefícios mais graves atribuídos ao comércio e ao consumo de drogas decorrem, na realidade, de sua proibição, e não de qualquer natureza lesiva intrínseca a essas condutas.

Como veremos, os tipos de efeitos fisiológicos atribuídos ao uso de substâncias psicotrópicas variou conforme o entendimento da época e do lugar, e em todo caso, a temida e alardeada convulsão social gerada pelas legiões dos drogadictos jamais chegou efetivamente a ocorrer, apesar da onipresença do comércio e do consumo de drogas no globo terrestre desde os primórdios da humanidade. A história das drogas desautoriza francamente toda a propaganda oficial terrorista<sup>12</sup>, que, no entanto, é veiculada como verdade

---

<sup>12</sup> Veremos, através de alguns exemplos de peças publicitárias de campanhas oficiais incluídas no presente trabalho, que o argumento *ad terrorem* é amplamente utilizado na propaganda contra o uso de drogas, quer pelo Estado, quer por agentes políticos da sociedade civil.

científica pelos governos, organizações médicas e outros mecanismos de formação de consenso público, sobre os quais escreveremos oportunamente.

A repressão ao consumo de drogas foi frequente ao longo da história, mas as proibições ocorriam apenas esparsamente, restritas a contextos sociais específicos e frequentemente relacionadas a regras religiosas. Não há precedentes para a pretensão universal das políticas repressivas da atualidade, que envolvem articulações escusas entre governos<sup>13</sup>, organizações internacionais e uma vasta gama de outros atores. O estabelecimento massivo de políticas de proibição ao uso de drogas, principalmente consistentes na criminalização de práticas anteriormente aceitas, só ocorreu a partir da segunda metade do século XIX, agravando-se no decorrer do século XX.

Segundo Maurício Fiore “o consumo de algumas substâncias psicoativas, chamadas, então, de drogas, tornou-se, do ponto de vista do Estado e, de maneira mais geral, da sociedade, uma questão relevante ao mundo ocidental apenas a partir do final do século XIX”<sup>14</sup>. De fato, antes desse período, o cultivo, a fabricação, o comércio, e o consumo de drogas não representavam nenhuma ameaça imediata ou futura às sociedades, que tanto prosperaram quanto decaíram em razão das riquezas de seu solo, o que nos coloca a questão de saber em que termos se dá o recente proibicionismo mundial.

---

<sup>13</sup> Em nossa pesquisa encontramos correspondências diplomáticas vazadas da Embaixada dos Estados Unidos em Brasília e tornadas públicas pelo *site Wikileaks*. Uma delas, datada de 12/03/2009, chamou-nos particularmente a atenção, pois trata da alocação de funcionários da *Drug Enforce Administration (DEA)* operando no país. (C) INL A/S Johnson stated that both Brazil and the United States share a common challenge with drug-trafficking in the region. With DEA no longer able to operate in Bolivia, the United States must deal with the problem by working more closely with other countries in the region. He applauded the fact that a number of countries in South America, including Brazil, had accepted DEA agents who had been expelled from Bolivia. This relocation of DEA agents will facilitate efforts to develop a regional strategy to curb the flow of drugs coming from Bolivia. Johnson asked the brazilians to consider developing a coordinated approach in dealing more broadly with drug trafficking in the region. WHA DAS McMullen underscored the seriousness of the Bolivia problem, particularly in light of that country's weak institutions and its lack of capacity to combat Colombian and Mexican cartels. Fonte: <http://wikileaks.org/cable/2009/03/09STATE23798.html>

<sup>14</sup> F LE GOFF, Jaques & Truong, Nicholas – “*História do Corpo na Idade Média*” [1994:110] IORE, Maurício – “A medicalização da questão do uso de drogas no Brasil: reflexões acerca de debates institucionais e jurídico” in “Álcool e Drogas na História do Brasil” [2005:258]

Thiago Rodrigues, referindo-se ao período histórico compreendido do final do século XIX até meados do século XX, afirma que

É grande o leque de drogas psicoativas proibidas nesse início de século. Há uma caudalosa relação de psicoativos presente em normas domésticas e internacionais que procuram estabelecer os critérios para seu controle ou erradicação (...) O trânsito que levou o mercado de drogas da legalidade à ilegalidade foi relativamente rápido e violento, como exemplifica o movimento que vai da Guerra do Ópio, no século XIX, à Lei Seca, de 1919<sup>15</sup>

Esse fenômeno social coincide com o período histórico denominado *invasão farmacêutica*. Data dessa época o desenvolvimento de técnicas médicas de isolamento do princípio ativo das drogas e o uso da agulha hipodérmica<sup>16</sup>, que se difundiu em torno dos anos 1850. Data desse período a síntese de novos fármacos, como a heroína - nome comercial com que os laboratórios Bayer batizaram a diacetilmorfina. Também data desse período a primeira “epidemia” do ópio<sup>17</sup>, droga de uso frequente convertida então em uma nova praga a ameaçar a civilização ocidental.

O período se caracterizou pela grande diversificação dessas técnicas, que culminou com a inundação do ocidente por uma quantidade de fármacos e substâncias nunca antes postas à disposição dos profissionais da cura em geral, o que, como veremos, desencadeou a escalada repressiva que acompanhou esse desenvolvimento da indústria farmacêutica e de suas

---

<sup>15</sup> RODRIGUES, Thiago – “Tráfico, Guerra, Proibição” in “Drogas e cultura: novas perspectivas” [2008:91]

<sup>16</sup> KIRKUP, J. *Surgical history and evolution of surgical instruments. VIII. Catheters, hollow needles and other tubular instruments.* - [1988:88]

<sup>17</sup> O ópio merece uma investigação particular, dada sua antiguidade e a aplicação universal como o anestésico natural mais potente conhecido na história da humanidade. A papoula (*Papaver somniferum*) é utilizada como matéria prima para anestésicos desde a mais remota antiguidade até a moderna morfina. A ampla utilização desse anestésico durante as guerras que marcaram o século XX podem ser apontadas como um exemplo de iatrogênese, tendo contribuído para aumentar o número de adictos nessa substância nos períodos de pós-guerra – considerando o uso de drogas segundo a visão epidemiológica que se traduz no discurso médico oficial.

tecnologias<sup>18</sup>. A classe médica experimentou um drástico empoderamento, e viu crescer a partir de então sua autoridade na determinação do conceito de saúde. O Estado cooptou essa autoridade, e passou a mobilizar-se em nome da invenção de um conceito de saúde pública e na incorporação desse discurso para legitimar a construção de um aparato jurídico de repressão, o qual se voltou contra os grupos que se pretendeu perseguir e internar em seus nosocômios sociais: no manicômio ou na prisão, onde o indivíduo encontra-se internado em uma instituição pública, sob um número de prontuário e a tutela do Estado. Abalizado pelo discurso médico e pela sociedade, moralmente excitada pela sacralidade do conceito de saúde, o Estado passou a dispor do Direito Penal - sua *ultima ratio*, ainda que sem jamais ter alcançado os fins sanitários que justificaram a produção das normas jurídicas em questão.

Para compreendermos as dimensões do poderio social ao qual estamos nos referindo, guardadas as particularidades inerentes a distinção entre as épocas, é justa a comparação entre o poder da classe médica emergente e o poder da Igreja Católica durante a Idade Média. Assim como os sacerdotes daquela época, os médicos de hoje detêm o poder de decidir sobre o estado de sanidade da alma de uma pessoa, o que lhes justifica a intervenção sobre o corpo e a invenção de doenças. Os médicos procedem hoje assim como procederam os sacerdotes de outrora, que por seus exclusivos critérios podiam diagnosticar a possessão por um demônio ou as marcas de uma bruxa. A exemplo daqueles sacerdotes, os médicos declaram a saúde ou a doença a partir de sintomas que apenas eles podem relacionar ao mal específico diagnosticado. Nesse sentido, Antonio Escobar comparou o tratamento psiquiátrico compulsório a

*La conversión religiosa forzada (...) sucedida por el cambio forzado de personalidad mediante psicoterapia, con lo cual queda vigente la barbarie nuclear de omitir el derecho a la responsabilidad propia, corolario inexcusable de la libertad. Con la presunción de que nuestros semejantes "no son plenamente conscientes de lo que están haciendo" un amplio campo de desviaciones. no solo la automedicación, sino la excentricidad sexual, las tendencias suicidas y muchos otros "desequilibrios de la personalidad" se convertirán*

---

<sup>18</sup> VARGAS, *et alii*, - "Farmacos e outros objetos sócio-técnicos" in "Drogas e cultura: novas perspectivas" [2008:51-53]

*tambien en enfermedades requeridas de tratamiento forzoso. La psiquiatria se ofrece asi al Estado contemporaneo para cumplir las funciones desempenadas en el Estado teocratico por El estamento clerical.*<sup>19</sup>

Ainda que sob o risco de incorreremos em algum tipo de apostasia religiosa ou metodológica, não poderemos nos furtar à descrição de um exemplo impossível, em virtude do seu potencial ilustrativo: imaginemos uma Joana D' Arc contemporânea diante da Corte de Haia. Apesar do fracasso da tese de defesa de que não houve massacre de civis, ela poderia ser absolvida se um parecer da junta médica, constituída pelos melhores especialistas da OMS, constatassem que a ré padecesse de esquizofrenia (CID 10-F20), e que se encontrava em quadro alucinatório que lhe tiraram a capacidade de autodeterminar-se quando das mortes a que deu causa durante a tomada de Orleans. Tal parecer poderia fundamentar uma sentença de internação em instituição psiquiátrica até o advento de uma cura para o seu mal, ou seja, quando assim os médicos o constatassem. Nesse exemplo metafórico, os autos do processo aparecem como os autos de fé em que bruxas, santos e loucos eram queimados; a sentença absolutória imprópria surge como exemplo daquele ritual através do qual se pretende a expiação de uma falta moral que não se pode juridicamente punir no contexto ocidental contemporâneo. Absolver imprópriamente equivale a condenar imprópriamente, mas deixemos de divagações jurídicas por enquanto.

#### **1.4A medicalização da vida e os novos mistagogos**

Como já afirmamos, as novas possibilidades de lidar com a dor e de fazer cessar o sofrimento físico e, posteriormente, a partir da segunda metade do séc. XX, de lidar até mesmo com a dor psíquica, redefiniram drasticamente o conceito social de corpo e de saúde na cultura do ocidente. A possibilidade de isolar e atacar as doenças, aliviando seus sintomas ou destruindo o agente etiológico, trouxe um novo vigor para o discurso médico de preservação da saúde. A medicina medieval tinha pouca eficácia na cura das

---

<sup>19</sup> ESCOHOTADO, Antonio., *Historia General de Las Drogas* [1998: 751]

doenças e na eliminação da dor, e avançou apenas lentamente durante o Renascimento. Com o advento da anestesia, o corpo pôde suportar intervenções médicas muito mais profundas, e a partir de então ser declarado curado, restabelecido à sanidade, isto é, ao seu *estado normal* – estado que passou ao poder de invenção dos médicos, em sua nova função de mistagogos da saúde.

As sociedades passaram por um processo de medicalização dos corpos e da vida<sup>20</sup>, e a tal ponto que a intervenção médica integral ao longo da existência humana passou ao *status* de pressuposto de civilização, tal como o foi o cristianismo para os europeus medievais - apesar de seu evidente atraso científico em relação aos bárbaros muçulmanos que combatiam. Nos países do ocidente civilizado, a intervenção médica na vida das pessoas iniciava-se com exames pré-natais e perdura até o momento da morte, quando o médico atesta o óbito – sem o que os aparelhos de respiração artificial permanecem ligados indefinidamente, para além de qualquer chance real de cura. O nascimento e a morte foram cultural e simbolicamente desconstruídos enquanto processos naturais, ao ponto em que, ao contrair gravidez, a mulher civilizada deve admitir mais intervenções médicas em seu corpo do que ao contrair a maioria das doenças. Ivan Illich identifica uma profunda morbidade social nesse processo, algo com que concordamos:

A medicalização da vida é má por três motivos: primeiro, a intervenção técnica no organismo, acima de determinado nível, retira do paciente características comumente designadas pela palavra saúde; segundo, a organização necessária para sustentar essa intervenção transforma-se em máscara sanitária de uma sociedade destrutiva, e terceiro, o aparelho biomédico do sistema industrial, ao tomar a seu cargo o indivíduo, tira-lhe todo o poder de cidadão para controlar politicamente tal sistema.<sup>21</sup>

A elevação da classe médica como estamento e o impressionante número de substâncias sob o jugo de seu escrutínio científico, como já mencionamos, não tardaram a converter-se em um poderoso discurso de Estado. O conceito de saúde pública passou a ser objeto de produção

---

<sup>20</sup> VARGAS, Eduardo, et alii, *Entre a extensão e a intensidade – corporalidade, subjetivação e uso de drogas* [2001:68-178]

<sup>21</sup> ILLICH, Ivan - *A expropriação da saúde – nêmesis da medicina* – [1975:06]

legislativa, e o Direito, assumindo o papel da longa mão da lei, foi mobilizado a fim de acomodar o discurso político aos mecanismos jurídicos de intervenção no meio social, estabelecendo uma nova ferramenta de controle.

Assim como a invenção de novas técnicas engendrou o efeito conhecido pela medicina como iatrogênese medicamentosa – de que é exemplo a generalização do uso de antibióticos e o fortalecimento das espécies de bactérias -, a invenção de um novo conceito de saúde também engendrou efeitos colaterais no *Corpus* social. No âmbito do presente trabalho, argumentaremos que a política de guerra às drogas é sintomática de uma *iatrogênese social*, ou seja, o efeito social mórbido decorrente de uma noção de saúde pública. A definição do conceito, segundo Ivan Illich, é a seguinte:

iatrogênese social é o efeito social não desejado e danoso do impacto social da medicina, mais do que o de sua ação técnica direta.(...) Na essência a iatrogênese social é uma penosa desarmonia entre o indivíduo situado dentro de seu grupo e o meio social e físico que tende a se organizar sem ele e contra ele. Isso resulta em perda de autonomia na ação e no controle do meio<sup>2223</sup>

Na realidade, teorizar sobre a medicalização da vida implica na observação de um processo social a partir de duas facetas diversas. Se por um lado o consumo de drogas, como o ópio e a cocaína, passou a aterrorizar as sociedades nos países do ocidente por serem entendidos como atentados contra a saúde pública, também é verdade que as pílulas e poções contra a dor foram responsáveis por dotar a classe médica daquela autoridade ainda não experimentada. Não são dois fenômenos isolados, mas interpretações consequentes de uma mesma redefinição do conceito técnico e simbólico de saúde, que culminou na gênese de novos fármacos, novas doenças, e novos problemas sociais, cuja solução supostamente encontra-se em poder da classe médica -aquela a partir de cujo saber se derivaram.O epítome da corrupção estaria, então, representado na transmutação do caduceu de Asclépio em um novo cetro para o Leviatã; por sua vez, o proibicionismo legal que decorre

<sup>22</sup> ILLICH, Ivan - *Op. Cit.* Pag. 103

<sup>23</sup> Parece-nos que o pensamento de Ivan Illich sobre a saúde converge em alguma medida com o pensamento Hipocrático sobre a doença como uma desarmonia entre o homem e o meio, ou ainda a idéia dos alquimistas medievais, de matiz Galenica, ainda presente em algumas modernas especialidades da medicina como a antroposofia e a homeopatia, de que a diferença entre o veneno e o remédio é a dosagem.



como consequência secundária dessa condição iatrogênica seria como uma serpente mordendo a própria cauda - um signo da infinita impotência do Estado em relação à erradicação das drogas da face da terra: o mundo inteiro, colonizado pelo capitalismo, garante o plantio de drogas, posto que a sociedade as demandam – ainda que as leis digam que não.

Um componente importante para compreender a mobilização moral da sociedade (e a conseqüente legitimação de uma intervenção policial) naquelas que seriam questões de saúde encontra-se em uma espécie de gatilho da consciência coletiva nas sociedades ocidentais. Vargas, citando Perlongher, reconhece a existência de um *dispositivo das drogas* na sociedade ocidental contemporânea, em analogia ao que Foucault reconheceu como o *dispositivo do sexo*<sup>24</sup>. A medida da necessidade cada vez maior por substâncias guarda relação de proporcionalidade com a demanda pelo controle legal dessas substâncias. O caso estadunidense, nesse sentido, é exemplar dessa esquizofrenia: é, ao mesmo tempo, o maior consumidor de cocaína e o principal promotor das políticas repressivas no cenário internacional. As causas para tanto devem ser buscadas nos interesses dos grupos de poder, porque, no que concernem às substâncias psicotrópicas, consideradas como objetos sociotécnicos, pode-se dizer apenas que uma vez disponíveis serão incorporadas pelas sociedades nas posições que melhor supram sua demanda atávica - seja por cura, embriaguez, ou poder. Cada grupo político se apropria o quanto pode das substâncias e atribui fundamento moral às suas propriedades bioquímicas (as únicas que são intrínsecas) para legitimar o uso que pretendem fazer delas.

Passaremos agora ao estudo de alguns processos sociais que foram decisivos para a estruturação das políticas repressivas da atualidade, buscando explicar a razão de terem assumido tais proporções apesar de todas as suas conseqüências e de sua ineficácia quanto à promoção da saúde pública.

---

<sup>24</sup> VARGAS, Eduardo "Farmacos e outros objetos sociotécnicos" in "Droga e cultura: Novas perspectivas [2008:55]

## PARTE II

### As drogas na espécie



*Unir o meu destino a Hyde significava esquecer mil interesses e aspirações, tornando-me de uma hora para a outra (...) um ser desprezível e sem amigos. A troca poderia parecer desigual, mas havia outra consideração a fazer: enquanto Jekyll iria sofrer desesperadamente no fogo da abstinência, Hyde nem iria dar-se conta daquilo que perdia*

- “O Estranho Caso do Dr. Jekyll e Mr. Hyde”, Robert L. Stevenson

## 1.5 Ahistória milenar do cânhamo

O ingresso da *cannabis* no rol das plantas psicotrópicas de uso corrente no mundo ocidental é relativamente recente. O primeiro contato do ocidente com drogas produzidas a partir dessa planta, segundo Escohotado, data do período das cruzadas, a exemplo do que ocorreu com as especiarias. Tais drogas foram introduzidas através de medicamentos preparados à base de *cannabis*, que foram administrados aos europeus pela primeira vez pelos médicos do sultão Saladino. Quer tenham procedido por generosidade daquele soberano, quer como demonstração do poder da fé maometana, os médicos que atendiam os combatentes inimigos apresentavam-lhes remédios cuja ação e eficácia eram totalmente desconhecidos da medicina europeia à época – eram muito superiores.

*Es interesante recordar que fue Saladino quien dio lecciones de caballerosidad a estos caballeros, no solo tratando de modo ejemplar a los capturados sino enviando medicos a campamentos enemigos para curar a los enfermos; de hecho, las virtudes de sus remedios sumieron en admirativo estupor a muchos cristianos, que de regreso a Europa serian los primeros en defender preparaciones hechas a base de opio, canamo y solanáceas<sup>25</sup>*

O consumo da *cannabis* nas demais paragens do planeta, contudo, é muito mais antigo. Remonta a milênios anteriores à era cristã. Registros históricos do uso medicinal da *cannabis* dão conta de que a planta estava presente no herbário do imperador chinês Nung pelo menos desde o ano 2.727 A.C. Também consta de tratados médicos da China, datados de mais de dois mil anos, o uso da planta como anestésico em cirurgias<sup>26</sup>. Os registros do uso medicinal da *cannabis* vão da medicina ayurvédica até os medicamentos que, atualmente, começam a ser comercializados pelos grandes laboratórios que dominam o mercado internacional.

As múltiplas visões que incidem sobre as qualidades do uso terapêutico da *cannabis* são tão extensas que necessitaríamos de uma

<sup>25</sup> ESCOHOTADO, Antonio – *Op. Cit.* Pag. 91

<sup>26</sup> CARLINI, Elisaldo *et alii* - “*Maconha (Cannabis Sativa): mito, e realidade, fatos e fantasias*” in *Diamba Sarabamba* [1986:70]

pesquisa apartada da presente para catalogar os inúmeros códigos médicos e pesquisas laboratoriais em que a erva figura como benéfica à saúde humana - o que contrasta com a escassez de pesquisas científicas sérias que deponham em favor de sua proscrição absoluta a partir do critério da periculosidade para a saúde. Apesar disso, ela não pode, nem o Brasil nem na esmagadora maioria dos países ocidentais, ser encontrada em algum canteiro sem causar problemas legais ao agricultor que ouse cultivá-la, independentemente das finalidades<sup>27</sup>.

Porém, sabemos que antes da virada do século XIX era comum o uso de *cannabis* como medicamento narcótico, antiespasmódico e antiepilético, sendo abundante a literatura médica que a prescreviam para a cura de diversos males, da insônia à flatulência.<sup>28</sup>



(fig.1 “cigarros índios de Grimault e Cia” – um exemplo do uso medicinal de maconha. Os cigarros do Dr. Grimault foram comercializados nas farmácias do Brasil até 1905<sup>29</sup>)

Heródoto foi o primeiro a relatar o uso recreativo da *cannabis* entre os pastores citas, por volta dos séculos V, IV e III antes de Cristo. Seu método de uso consistia em respirar a fumaça da planta, que era queimada em

<sup>27</sup> Veremos na presente dissertação que a Lei 11.343/06 autoriza o plantio com finalidades médicas e de pesquisa. Contudo, essa não é a finalidade que orienta a prática da maioria esmagadora dos agricultores de maconha.

<sup>28</sup> Idem, *ibidem*. Pag. 71

<sup>29</sup> Idem - Jornal Brasileiro de Psiquiatria, 55(4): 314-317, 2006 pag. 315. O texto da propaganda é o seguinte: “A dificuldade em respirar, a roncadura, os flatos, a aspiração sibilante acabam quasi logo, produz-se uma expectoração abundantíssima quasi sempre em pouco tempo, torna-se mais fácil a respiração, mais branda a tosse e um dormir reparatório afasta todos os symptomas assustadores que se tinham manifestado”.

grandes fogueiras ao redor das quais os homens se sentavam, dançavam, cantavam e riam, além de beberem uma poção cujo processo de elaboração incluía adocção de grãos verdes do cânhamo<sup>30</sup>.

Muitas são as formas de consumo da *cannabis* como droga recreacional, e variam em técnica de cultivo, preparo e consumo de acordo com o contexto sociocultural em que esteja inserida.

No Brasil, a droga mais convencional à base de *cannabis* é o produto fumígeno conhecido genericamente como *maconha*, que consiste no conjunto das folhas e inflorescências do vegetal, prensadas ou não, que, à maneira como se procede com o tabaco, são submetidas a processos de cura e secagem antes que possam ser finalmente fumadas. A *cannabis* também é consumida sob a forma de haxixe, um preparado mais concentrado, extraído da resina que a planta produz em condições climáticas adequadas (clima quente e seco), sendo o haxixe misturado ao tabaco a forma de consumo mais difundida na Europa. Existem muitos outros preparados à base de *cannabis* que são consumidos com propósitos recreativos ou rituais, tais como a *ghanjæ* o *bhang* indianos, o *kife* o *dawamesk*<sup>31</sup> marroquinos - cuja variação mais recente são os famosos *brownies* e “*space cakes*”, dentre outras criações culinárias que se baseiam na substituição da manteiga ou óleo utilizados no preparo das guloseimas e pratos tradicionais por suas versões “aditivadas”.

Atualmente, a *cannabis* é a planta ilícita que ocupa as áreas de cultivo mais extensas no planeta, totalizando 230.000 hectares de terra<sup>32</sup>. O fato de figurar entre as drogas menos nocivas da categoria, pelos mesmos critérios médico-farmacológico que sustentam a sua proscricção, determina um forte argumento contra a sua proibição generalizada. Mesmo quando comparada ao álcool e ao tabaco, a maconha é considerada uma “droga leve”. Contudo, esse

---

<sup>30</sup> Dória, Rodrigues “Os fumadores de maconha: efeitos e males do vício” in “Diamba Sarabamba [1986:26]

<sup>31</sup> Segundo o relato de Charles Baudelaire, o *dawamesk* constituía-se de um confeito elaborado à partir das folhas e flores da *cannabis*, a qual acrescentavam óleo essencial, açúcar e várias especiarias, tais como a baunilha, canela, pistache, amêndoas, almíscar dentre outros. *in* “O poema do Haxixe” – pg. 57

<sup>32</sup> FRAGA, Paulo Cesar Pontes – “As ações de erradicação de plantas considerados ilícitos na América Latina e no Brasil” in “Crimes, Drogas e Políticas” [2010:187]

fato não altera em nada o seu caráter de substância proscrita em caráter absoluto<sup>33</sup>, mesmo quando substâncias mais perigosas não o são. Nessa contradição se afirma um dos argumentos fulcrais que aduziremos ao longo do presente trabalho: a disciplina legal sobre o uso de drogas é incoerente com relação às finalidades pretendidas.

Existem praticamente todos os meios urbanos no ocidente atual em um contexto cultural canábico reconhecido e bem difundido entre variadas “tribos urbanas” que consomem a droga ou, de uma maneira ou de outra, são obrigadas a conviver com elas. Para muitos desses grupos e pessoas, a droga é elemento de constituição de seu caráter identitário fundamental. O consumo da *cannabis* é o núcleo da identificação de seus usuários enquanto grupo distinto, cuja sociabilidade, ainda que muitas vezes atribuída aos efeitos da droga mesma, representa do ponto de vista das Ciências Sociais um fenômeno diverso: os “maconheiros” compartilham mais do que o estigma de usuários da mesma droga; compartilham técnicas, saberes e rituais inerentes ao próprio grupo. Essa característica torna a maconha uma eficaz ferramenta de controle social, ao menos enquanto permanece circunscrita aos grupos que se pretende reprimir. Apesar disso, a ampla circulação de publicações voltadas a alguns desses grupos, como as revistas *Cannabis Culture* e *Hightimes*<sup>34</sup>, além de manuais que tratam desde etiqueta e comportamentos próprios para o consumo em grupo até formas alternativas de cultivo *indoor*, denota a complexidade de sua organização e a importância da droga em seu contexto<sup>35</sup>.

---

<sup>33</sup> O critério de proscricção adotado pela legislação brasileira não faz distinção entre drogas leves e pesadas, apesar de outros países, como a Inglaterra, adotarem penas diferentes para os usuários e traficantes de drogas conforme a potencialidade lesiva da mesma, considerada segundo os critérios das agências regulamentadora daquele país.

<sup>34</sup> A revista *Hightimes*, além das matérias jornalísticas de interesse do público, também organiza e divulga campeonatos das mais diversas modalidades, como a *Cannabis Cup* – em que os participantes concorrem em categorias como “maior baseado”, “expressão canábica mais original”, degustação de espécimes cultivares, e assim por diante. É notável a gama de assuntos relacionados à cultura canábica que é trazida pelas revistas, que, dentre seus patrocinadores, conta com fabricantes de material próprio para o consumo da droga (narguilés, *bongs*, cachimbos, vaporizadores, papel para enrolar cigarros), além de um sem número de fabricantes de *Legal Hights* – plantas e compostos com propriedades psicotrópicas (ainda) não banidas pela legislação.

<sup>35</sup> A multiplicidade e onipresença de regras particulares ao contexto canábico pode ser exemplificada pelos inúmeros manuais de comportamento que foram escritos sobre o tema. No caso do guia escrito por Chris Eudaley - “*How to Be a Pot Star*”, a publicação inclui, além de

Embora seja de amplo conhecimento que o princípio ativo presente na *Cannabis* é o  $\Delta$ 9-tetrahidrocanabinol, não é ignorado pelos cientistas e cultores da erva que uma gama complexa de outras substâncias psicoativas<sup>36</sup>, entrecanabinóis e canabinóides, estão presentes em diferentes concentrações em cada subespécie. As diferentes concentrações destas substâncias são responsáveis pela ampla variabilidade dos efeitos relatados, mesmo quando julgados dentro de um mesmo contexto cultural<sup>37</sup>. O agricultor em sentido estrito, bem como os usuários da planta com acesso aos nichos do mercado especializado, tem a oportunidade de escolher a variedade de sua preferência, podendo decidir-se entre as diversas qualidades algumas tendentes a uma maior produtividade de colheita, melhor tolerância ao cultivo em ambientes artificiais, ou mesmo conforme possam propiciar estados de maior relaxamento muscular ou patamares mais elevados de reflexão contemplativa<sup>38</sup>, dentre outros efeitos e características desejáveis.

---

capítulos sobre como fumar e cultivar a planta, um glossário com os jargões, técnicas de usos tradicionais e alternativos, regras de etiqueta, receitas culinárias utilizando *cannabis*, além de um capítulo inteiro dedicado a métodos para evitar a repressão policial. São muitas as publicações do gênero, o que denota a procura por esse tipo de informação.

<sup>36</sup> Conforme Rafael Guimarães dos Santos: “Existem aproximadamente 400 substâncias químicas presentes na maconha, das quais 61 são únicas, podendo ser chamadas de canabinóides. O Canabnóide psicoativo mais comum, e também o principal responsável pelos efeitos psicoativos da maconha é o delta-9-tetrahidrocanabinol (delta-9 THC ou simplesmente THC), que foi isolado e teve sua estrutura química elucidada em 1964 por Gaoni e Mechoulam.” In “Um panorama sobre a maconha” –página 6

<sup>37</sup> Embora seja difícil imaginar que a *cannabis*, ao contrário da cocaína e de outras drogas estimulantes, tenha qualquer utilidade bélica, encontramos a alusão de que foi utilizada historicamente como droga de combate, o que nos leva a crer que os efeitos da droga sejam o resultado da interação das diferentes substâncias encontradas em suas muitas subespécies e do construto cultural acerca dos seus efeitos. Segundo Escoto, “En el siglo VI un amigo de Omar Khayam, el llamado “Viejo de la Montana”, Hassan Ibn Al-Sabbah, funda la llamada orden de los haschischins, de filiacion ismailita y con profundas influencias sufies, que subsistira hasta ser exterminada por los mongoles. Modelo para ordenes europeas como los templarios y los caballeros teutonicos, los haschischins recibian una provision abundante del fármaco antes de partir hacia el combate, y se distinguieron durante las Cruzadas por su bravura” (Op. Cit. Pág. 260)

<sup>38</sup> Uma incontável variedade de sementes selecionadas e geneticamente alteradas estão disponíveis na internet através de sites especializados, apesar de todos os mecanismos de proibição ao tráfico internacional de entorpecentes.

Desde o movimento de contracultura dos anos 70 do século passado<sup>39</sup>, a cultura canábica vem ampliando seu espaço, que é cada vez maior no mundo contemporâneo, em parte graças à ação de pessoas que atuam na divulgação e na desmistificação do mal intrínseco atribuído à erva. Apesar da criminalização pesada e do grande rechaço social que sofreram nos primeiros anos da luta pela descriminalização, atualmente um número crescente de publicações é editado, sobretudo sob a forma de *e-books* e pesquisas acadêmicas – material que circula livremente na rede mundial de computadores, o que faz parte de um processo cíclico de tensão e relaxamento das políticas proibicionistas.

Antes de passarmos a outras considerações sobre o cânhamo, não podemos deixar de mencionar sua utilização na produção de fibras têxteis de alta qualidade, encontrando diversas aplicações industriais, tais como fabricação de roupas e de papel. Mais recentemente, pesquisas têm sido realizadas no sentido de viabilizar o uso do cânhamo para o fabrico de etanol e biodiesel<sup>40</sup>. Apesar disso, o movimento proibicionista mundial que teve início no século XIX ganhou muita força ao longo do século XX, e avultou-se em proporções e impactos devastadores. Apenas atualmente começa a ser

---

<sup>39</sup>Dave Fleming, um entusiasta da contracultura canábica, publicou em 1970 um manual de cultivo (incluindo instruções sobre as modalidades de cultivo *indoor*) no qual ocupa-se minuciosamente do tema, bem como oferecendo informações técnicas relacionadas ao cultivo e preparação do produto final – maconha (sob a forma de fumo), haxixe e *kif*, além de preparados compostos, como a “manteiga de *cannabis*” para uso culinário. Ainda que careça de referenciais teórico-científicos, até por não se tratar de publicação acadêmica, *The Complete Guide to Growing Marijuana* é um sólido compêndio de informações sobre *cannabis*. Fleming afirma que apesar de apresentar variações morfológicas e de teores do princípio ativo THC, a *Cannabis sativa L* encontra-se disseminada por todo o mundo. Assim, as espécies descritas como *Cannabis indica* ou ainda *Cannabis ruderalis* são, na verdade, subespécies da *Cannabis sativa*, não devendo ser confundidas com espécies diversas. Seja como for, o alto interesse comercial ou ainda o grande número de adeptos das plantas são fatores responsáveis pela presença no mercado especializado de uma gama desconhecida e incatalogável de espécimes cultivares, que, a partir de cruzamentos selecionados, alcançam concentrações diversas das substâncias responsáveis por estes ou aqueles efeitos agradáveis no organismo. Existem espécimes que, sob condições adequadas de cultivo, alcançam teores de princípio ativo até cinco vezes mais concentrados do que nas plantas em estado selvagem. Não nos escapa ao conhecimento que, de acordo com os efeitos que cada uma dessas subespécies cultivadas produz, recebem nomes diferenciados que as direcionam ao mercado consumidor, tais como “AK-47”, “White Widow”, “Skunk”, “Purple Haze”, além de muitos outros nomes populares pelos quais são conhecidos tais espécimes cultivares, à maneira como ocorre com as orquídeas, tulipas e demais plantas de valor comercial.

<sup>40</sup> Fonte disponível em <http://www.hemp.com/hemp-university/uses-of-hemp/hemp-fuel/> em 10/08/2011, e no documentário *Cortina de Fumaça*, mencionado na bibliografia.



questionado nas mesmas instâncias que antes referendaram sua proscricção mundial– tais como a Organização das Nações Unidas e a Organização Mundial de Saúde.

### 1.5.1. A gênese do proibicionismo nos EUA

Antes de assumir o papel que lhe estava reservado na atual configuração da Guerra às Drogas, a proibição da maconha nos EUA tinha por objetivo estabelecer um mecanismo interno de controle contra os imigrantes mexicanos que chegavam à nova potência econômica nos primeiros anos do século XX. Segundo Escohotado

*Durante los anos veinte la emigracion mexicana, tanto legal como ilegal, se habia multiplicado (...) Estados Unidos mantenía por entonces muy altas tasas de crecimiento economico, y los mexicanos (...) fueron bien acogidos por algunos patronos y denostados por los sindicatos. Pero allí donde se concentraban no tardaba en aparecer alguna mención a la marihuana. El hecho se mantuvo al nivel de un elemento pintoresco, motivo de escandalo desde luego en parroquias y clubs femeninos, hasta que la llegada de la Gran Depresion convirtio esa mano de obra en un excedente indeseable de bocas, desparramado sobre regiones devastadas por el desempleo.<sup>41</sup>*

Datamda década de 1910 as primeiras legislações proibitivas da venda, plantio e importação de *marihuana*– referida tanto na propaganda oficial como nos textos legais com tal nomenclatura, e não como *hemp*, designação mais comum do cânhamo. O expediente é empregado nesse primeiro momento para fortalecer sua associação à população que se pretendia submeter a controle. A proibição aconteceu inicialmente no nível das municipalidades, e lei após lei foram criadas à medida que os mexicanos se espalhavam para o interior do país. A produção de legislação restritiva à *cannabis* nesse primeiro momento seguiu a geografia da imigração mexicana<sup>42</sup>

Com o acelerado avanço dos imigrantes em direção ao interior do país, o hábito de fumar *marihuana* se alastrou rapidamente no território norte-

<sup>41</sup> ESCOHOTADO, Antonio – Op. Cit. Pág. 690

<sup>42</sup>Fonte: documentário “Grass”.

americano. A droga não tardou a chegar a Nova Orleans, onde foi assimilada, principalmente pela população negra, quando passou a ser amplamente consumida na cena jazzística nascente, contando, dentre seus apreciadores mais ilustres, com Louis Armstrong e Cab Calloway – que gravaram músicas com referências explícitas à *cannabis*<sup>43</sup>. O uso recreativo da *cannabis* era agora hábito comum a dois grupos de cidadãos de segunda categoria perante aquela sociedade racista. As políticas proibicionistas, a exemplo do que normalmente ocorre, fundaram-se nos preconceitos da sociedade estadunidense a fim de legitimar a ampliação do seu alcance.

Em 1930, pouco mais de uma década após as primeiras proibições municipais, o Departamento do Tesouro Americano criou a primeira agência de controle de entorpecentes – o *Federal Bureau of Narcotics*, com o objetivo de articular a agenda proibicionista em nível nacional. O principal ator político envolvido na causa do proibicionismo foi Harry Jacob Anslinger, designado como comissário do novo órgão repressivo – cargo que ocupou até 1962<sup>44</sup>. Anslinger iniciou então uma campanha massiva de propaganda de conteúdo difamatório e racista, associando o fumo do *reefer* à insanidade e a comportamentos violentos e, novamente, aos hispano-americanos e “outras pessoas depravadas”<sup>45</sup>

---

<sup>43</sup> Louis Armstrong, assumidamente um apreciador da *cannabis*, dentre outras músicas, gravou em 1928 uma composição intitulada “*Muggles*” – uma gíria para maconha. Cab Calloway gravou “*Reefer man*” em 1933, cujo título é um trocadilho - “*reefer*” significa tanto “guarda marinho” quanto “baseado”. A título de exemplo, transcrevemos alguns versos da composição: *Have you ever met this funny reefer man reefer man/ oh that funny funny funny reefer man/ If he trades you dimes for nickles / and calls watermellons pickles/ then you know your talkn to that reefer man/ Have you ever met funny reefer man/ That funny funny funny reefer man/ If he takes a sudden mania/ he'll want to give you Pennsylvania/ oh you know your talking to the reefer man*

<sup>44</sup> ESCOHOTADO, Antonio – Op. Cit. Pág 679

<sup>45</sup> Segundo Escohotado: *Ese mismo ano (1936) se producen varias cartas abiertas a la FBN en la prensa de diversos puntos del pais, que retrospectivamente han sido interpretadas como iniciativas de la propia FBN. Una de ellas la firma un tal F. K. Baskette, y aparece en el Courier de Alamosa (Colorado): “Desearia poder mostrarles lo que un pequeno cigarrillo de marihuana puede hacer a uno de nuestros degenerados hispanoparlantes residentes. De ahi que nuestro problema sea tan grande. La mayoria de nuestra poblacion es hispanoparlante, debiles mentales casi siempre, debido a condiciones sociales y raciales. Como representante de lideres civicos y funcionarios de justicia del San Luis Valley, les pido ayuda. A estos requerimientos responde Anslinger con declaraciones a la prensa como la siguiente: “Apenas son conjeturables los asesinatos, suicidios, robos, asaltos, extorsiones y fechorias de maniaca*



(Fig.2–Propaganda oficial contra a *marihuana*, representada como droga injetável.)<sup>46</sup>

A essa altura, a campanha proibicionista encabeçada por Anslinger tornara-se demasiado onerosa para o orçamento federal, e o comissário buscou então transferir o combate à *marihuana* para o nível estadual, de modo a transferir o custo financeiro da União para os Estados federados. Foi elaborado um pacto interestadual, que, contudo, só foi endossado por nove dos 48 estados norte-americanos<sup>47</sup>. Foi então que, sem nenhum debate público prévio, e apesar de pesquisas científicas concluindo pela irrelevância da periculosidade tóxica da *cannabis*<sup>48</sup>, foi aprovado em 1937 no Congresso o

---

*demencia provocados cada ano por la marihuana, especialmente entre los jovenes* - in Op. Cit. Pg. 692

<sup>46</sup>Escohotado, Antonio – op. Cit. Pag.697)

<sup>47</sup> Conforme informação obtida no documentário “*Grass*”, depositada como anexo da presente dissertação.

<sup>48</sup> Duas dessas pesquisas se tornaram famosas, como a de Fiorello LaGuardia, então prefeito de Nova Iorque, e outra encomendada pelo Exército Norte americano e conduzida pelo oficial médico F. J. Siler, ambas concludentes pela irrelevância da periculosidade do uso da *cannabis*. Escohotado, Op. Cit. Pág. 693)

“*Marihuana Tax Act*” que instituía um imposto para o comércio da droga, cujo pagamento correspondia a emissão de um selo pelo Departamento do Tesouro (semelhante ao que hoje corresponde ao selo do IPI obrigatório nos maços de cigarros comercializados no Brasil).

Mas o selo para comercialização da *marihuana* jamais foi expedido pelo Departamento do Tesouro. Na prática, o expediente de utilizar uma legislação tributária era um artifício jurídico que evitava o custo político de uma proposta de emenda constitucional, uma vez que a proibição corresponde à cassação de uma liberdade civil. A partir de então, as ações repressivas contra a maconha se intensificaram drasticamente, com um massivo número de apreensões e prisões relacionadas à sonegação fiscal.

Em 1951, a política repressiva intensificou-se com a aprovação pelo parlamento da Lei *Boggs*, que estabelecia penas mínimas de dois anos de prisão e restringia direitos de liberdade condicional ou de perdão judicial<sup>49</sup>. Nesse ínterim, aproveitando-se do forte sentimento nacionalista que pairava naquela época, quando era travada a Guerra da Coreia, Anslinger fomentou a associação entre uso de drogas, particularmente a maconha, e o comunismo – argumento que também serviu de legitimação à intervenção militar nos países produtores de coca durante o governo Nixon, que associou o narcotráfico ao financiamento da ação de grupos comunistas, tais como as FARC. Naquele primeiro contexto, entretanto, o que se argumentava é que havia um complô chinês para dopar a América!

Em 1956 foi aprovado por unanimidade o *Narcotic Control Act*<sup>50</sup>, que elevava o poder de controle do Estado a um novo patamar, consolidando a política repressiva nos EUA. Sobre este diploma legal, Escohotado pondera que

*Esta norma, la mas severa de cuantas se hayan promulgado a nivel federal en los Estados Unidos, elevaba a cinco anos de carcel la condena por “primera implicacion” y facultaba al jurado para imponer pena de muerte a cualquier mayor de dieciocho anos que vendiese*

---

<sup>49</sup> Escohotado, Antonio – Op. Cit. Pag. 732

<sup>50</sup> Idem, *ibden* – pág. 733.

*heroína a un menor de dieciocho. Los jueces seguían privados de capacidad para adaptar la norma a cada caso específico, y los police powers de la Administración federal se elevaban al máximo.*

A partir da aprovação do Narcotic Control Act, formava-se um consenso interno nos EUA de que as drogas eram um inimigo do país, e desse esforço decorreu a ampliação das diretrizes de combate às drogas, que seriam exportadas aos demais países do mundo, e assumiria os contornos de uma guerra total. O esforço repressivo, entretanto, esbarrou nos valores de uma sociedade cada vez mais engajada no ideário do individualismo e nas múltiplas formas de sua manifestação, das quais a opção por envenenar-se na busca do prazer hedonista sem dúvida é corolário.

Descrevendo o contexto do consumo de droga dos anos 60 nos Estados Unidos, Eric Hobsbawm expõe essa contradição entre a pretensão proibicionista e o ideário da juventude nos anos 60, do qual, sem dúvidas, podemos aduzir as principais causas aparentes do fracasso da cruzada pela erradicação das drogas:

Assumia-se tacitamente agora que o mundo consistia em vários bilhões de seres humanos definidos pela busca de desejo individual, incluindo desejos até então proibidos ou malvistas, mas agora permitidos – não porque se houvessem tornado moralmente aceitáveis, mas porque tantos egos o tinham. Assim, até a década de 1990 a liberalização quase chegou a legalização das drogas. Elas continuaram sendo proibidas com variados graus de severidade e alto grau de ineficiência<sup>51</sup>

### **1.5.2. Guerra às drogas**

Em 1961 foi realizada pela Organização das Nações Unidas a Conferência Única sobre Drogas, que deu um corpo documental uniforme ao problema mundial de drogas a partir de seus relatórios. Dentre outras diretrizes, foi estabelecida a política de cooperação internacional no combate aos entorpecentes. Essa conferência praticamente universalizou a forma das políticas proibicionistas entre os países signatários, inclusive através da adoção do critério de listas de proscrição e controle diferenciado de substâncias, tais

---

<sup>51</sup>Hobsbawm, Eric – *Era dos Extremos* - .327

como o que ainda hoje é adotado pela ANVISA no caso brasileiro. Conforme Escohotado

*con esta Convencion se inaugura el sistema de las Listas. La primera de ellas contenia opio, morfina, cocaina y cerca de ochenta sustancias mas (incluyendo la metadona) que se asimilaban a los opiaceos, aunque fuesen sinteticas. La segunda contenia ocho .con la codeina como farmaco principal. y exigia medidas mucho menos severas de fiscalizacion. En la tercera Lista, dispensable sin receta practicamente, entraban los preparados de sustancias de la segunda cuando estuviesen mezclados con otros ingredientes, asi como los preparados donde la cocaina, la morfina y el opio no excediesen de cierta proporcion. En la cuarta y ultima, sometida a control extraordinario, por componerla "estupefacientes particularmente peligrosos", figuraban dos opiaceos sinteticos, la heroína y "el Cannabis y su resina".*

Esse acordo internacional, na prática, pode ser entendido como uma declaração de guerra, que foi encampada por 74 dos 100 países que participaram da conferência, e cujo relatório final foi fielmente endossado pelos vassallos do Império Estadunidense - apesar da criminalização do uso de algumas das drogas proscritas ser assunto controverso mesmo entre os estados independentes daquela federação. Nesse sentido, recorreremos novamente a Hobsbawm para subsidiar o contexto da reação antiproibicionista em pleno território estadunidense, apesar da exportação do consenso tornado auto-evidenciado pelo discurso médico

As drogas, por outro lado, com exceção do álcool e do tabaco, haviam até então se limitado a pequenas subculturas de sociedade alta, baixa ou marginal, e não se beneficiavam de legislação permissiva. (...) Apesar disso, o uso de drogas era por definição uma atividade proscrita, e o próprio fato de a droga mais popular entre os jovens ocidentais, a maconha, ser provavelmente menos prejudicial que o álcool e o tabaco, tornava o fumá-la (tipicamente uma atividade social) não apenas um ato de desafio, mas de superioridade em relação aos que a proibiam. Nas loucas praias dos anos 60 americanos(...) o limite entre ficar drogado e erguer barricadas muitas vezes parecia difuso. O recém ampliado campo do comportamento publicamente aceitável, incluindo o sexual, na certa aumentou a experimentação e a frequência de comportamento até então considerado inaceitável ou desviante, e sem dúvida aumentou sua visibilidade<sup>52</sup>

---

<sup>52</sup> Idem, *Ibden* – Pág. 326-327

Some-se a isso o fato de que, dentre alguns dos principais colaboradores dos Estados Unidos da América, figurarem justamente os principais países produtores das ricas matérias primas que foram proscritas do mercado formal, de cujo cultivo dependem parcelas significativas de seu PIB, e cuja lavoura concentra partes consideráveis de suas terras agricultáveis e de sua mão-de-obra. As consequências diretas da colaboração desses países (especialmente o México, a Bolívia, a Colômbia e o Peru) na campanha internacional antidrogas é o aumento considerável de seus índices de violência, o envenenamento de seu solo e a intervenção militar estrangeira em seu território.

Segundo Fraga, a partir dos anos 1970, passaram a ocorrer ações de erradicação forçada de cultivos, inclusive através do uso de aspersões de produtos químicos para destruição de áreas de plantio de *cannabis* e de outras espécies de cultivo ilegal – embora os produtos químicos sejam igualmente eficazes na destruição dos cultivos lícitos que estejam na área de aspersão. Tiveram com seu marco inicial as operações “Condor” e “Bucanero”, cujos alvos prioritários eram países latino-americanos, notadamente o México e países do Caribe.<sup>53</sup> Na guerra em questão, o Brasil, assim como os demais países latino-americanos produtores de matéria prima para o fabrico de drogas, figuraram como aliados que encamparam fielmente a política norte-americana, ainda quando foram os principais prejudicados por tal alinhamento em função das ações de violência militar e envenenamento do solo, que constituíram a paga de sua aliança e o preço de sua submissão.

A abrangência da campanha proibicionista mundial não se orientou especificamente para a proibição da *cannabis*, nem tampouco teve seu verdadeiro interesse limitado ao discurso em prol da Saúde Pública. Trata-se na verdade de uma nova cruzada, que, assim como aquela empreendida pelos cristãos contra os muçulmanos na idade média, visava ao cumprimento de uma agenda bem mais ampla do que a conversão do estrangeiro a uma “fé verdadeira”. Além dos objetivos que foram alardeados como propaganda de

---

<sup>53</sup> FRAGA, Paulo Cesar Pontes – “Drogas, crimes e políticas” in “As ações de erradicação de plantios considerados ilícitos na América Latina e no Brasil” [2010:190]

guerra, a cruzada às drogas, liderada pelos EUA, cumpriu a dupla finalidade de, primeiro, estabelecer uma política interna de controle social naquele país, a partir de uma política de encarceramento em massa<sup>54</sup>; e, segundo, submeter países estrangeiros, especialmente na América Latina, à presença militar norte-americana, a pretexto de conter a ameaça comunista das FARC<sup>55</sup>. Uma terceira função atribuída à política belicista americana é aventada por Antonio Escotado, segundo quem a guerra às drogas visa garantir uma reserva de mercado para o domínio dos grandes laboratórios da indústria farmacêutica:

*La cruzada extramuros, como quedo dicho, se despliega en un triple frente: destruir ciertas plantas en diversos puntos de la tierra, exportar los psicofarmacos licitos y adaptar las legislaciones tradicionales de otros paises a la modernidad occidental. Aprovechando gobiernos titeres, chantajes politicos y la autoridad de una farmacologia supuestamente cientifica, en realidad gobernada por criterios extrafarmacologicos, los Estados Unidos preconizan para el Tercer Mundo una importacion de drogas, patentes, laboratorios y agentes especializados en "narcóticos", cuyo acompanamiento son incendios de plantaciones, exfoliacion de selvas, plagas botanicas, fumigacion de las cosechas con venenos, deportaciones masivas y otras calamidades, tanto ecologicas como politicas<sup>56</sup>*

Visando a subsidiar a comparação entre as cinco drogas elencadas como casos paradigmáticos na presente dissertação, nos manteremos adstritos ao histórico da proibição da maconha, o que subtrairá nossos esforços quanto ao aprofundamento da pesquisa histórica atinente às

<sup>54</sup> JÚNIOR, Orlando Lira de Carvalho – *Law and Order: Gênese de um experimento punitivo*. [2009:62-68]

<sup>55</sup> O aprofundamento do assunto da ingerência norte-americana na América latina extrapolaria o âmbito da presente dissertação. Contudo, os argumentos apresentados encontram-se respaldados por Eric Hobsbawm, segundo quem “a consciência da modernidade se espalhou-se da cidade para o campo (até mesmo onde a própria vida rural não foi transformada por novas colheitas, nova tecnologia e novas formas de organização e marketing) (...), tornada possível pelo frete aéreo em massa de perecíveis (frutas tropicais, flores) e novos gostos de consumo no mundo “desenvolvido” (cocaína). Não se deve subestimar o efeito de tais mudanças rurais. Em parte nenhuma os velhos costumes e os novos entraram em mais frontal colisão do que na fronteira amazônica da Colômbia, que na década de 1970 se tornou uma etapa do transporte de coca boliviana e peruana e local dos laboratórios que a transformavam em cocaína. Isso se deu poucos anos depois de a área ter sido assentada por colonos camponeses da fronteira que fugiam de grandes propriedades e latifundiários, e que eram defendidos pelos protetores reconhecidos do estilo de vida camponês, os guerrilheiros (comunistas) das FARC. (...) Como um roçado de yuca e banana podia competir com a tentação de cultivar uma lavoura que alcançava preços altíssimos? In “A Era dos Extremos – O breve século XX” [1994:358]

<sup>56</sup> ESCOTADO, Antonio – “*Historia General de las Drogas*” [1998:938]



outras espécies de drogas ilícitas que também figuram como alvos da política de guerra, notadamente a cocaína. Entretanto, é fundamental para o argumento presente neste trabalho uma digressão histórica acerca da proibição da *cannabis* em nosso país, de modo a subsidiar a análise da legislação que empreenderemos ao fim da sequência.

### 1.5.3 A proibição da maconha no Brasil

As origens do cânhamo na história brasileira não são assunto unânime entre os estudiosos do tema. A planta ora é apontada como nativa, ora como estrangeira, e teria, segundo a versão elaborada por Pio Correa e problematizada por Luiz Mott, sido *introduzida pelos escravos em nosso país, a partir de 1549, trazendo as sementes do “fumo de Angola”<sup>57</sup> em bonecas de pano amarradas na ponta das tangas*, tendo mais tarde legado o hábito aos índios e caboclos que passaram a fumá-la e chamá-la *dirijo*. A crítica de Mott é que, apesar da plausibilidade da hipótese baseada em relatos, falta à hipótese de Pio Correa provas documentais.

Embora haja, de fato, muitos indícios de que a planta tenha sido mesmo uma contribuição dos negros à farmacopéia nacional, a construção histórica desta origem do hábito de fumar a *liamba* serviu como fundamento para o mito da “vendetta africana” -a ideia de que os negros, movidos pelo propósito de vingarem-se da escravidão, contaminaram os brancos ensinando-lhes seu vício funesto. O que está no bojo dessa rapsódia racista é a construção simbólica de um discurso empregado para mobilizar a moral social, orientado com vistas a legitimar a ampliação do escopo de incidência das normas penais sobre aquele grupo discriminado que, até hoje, representa a maior parte dos apenados por crimes relacionados ao comércio da *Cannabis*. Nas palavras de Adiala, “a construção da maconha em um problema público contribuiu enormemente para o processo de normalização de um campo de delinquência sujeito ao gerenciamento do sistema punitivo.”<sup>58</sup> Não foi por mera

---

<sup>57</sup> MOTT, Luiz, ET alii: “A Maconha na História do Brasil” in Diamba Sarabamba [1986:119]

<sup>58</sup> Idem, *ibden* – Pag. 20.

vicissitude que ocorreu no Brasil o infeliz advento da primeira legislação proibindo o tráfico e o consumo de maconha<sup>59</sup> no ocidente.

No dia 04 de outubro de 1830, a Câmara do Rio de Janeiro baixou um Código de Posturas Municipais. Dentre os diversos dispositivos jurídicos que visavam o controle da crescente população negra na capital do Império, a postura alusiva à proibição da maconha foi formulada nos seguintes termos:

“§7º É proibida a venda e o uso do pito de pango, bem como a conservação dele em casas públicas. Os contraventores serão multados, a saber: o vendedor em 20\$000, e os escravos, e mais pessoas que dele usarem, em três dias de cadeia”

A partir de uma leitura estritamente jurídica, podemos inferir apenas que se tratava de uma política repressiva orientada contra o comércio e uso da droga, sendo fato notório que a punição é mais branda para o comerciante do que para os escravos e demais pitadores da erva com quem mantinham relações. Para uma compreensão mais aprofundada dos motivos que demandaram a criação legislativa do crime, e, a partir daí, a produção de um mecanismo de repressão contra os numerosos escravos que "poluíam" as ruas da jovem Corte europeia radicada no Brasil, é necessário primeiro subsidiar aquele contexto social a partir de uma leitura informada pela perspectiva histórica:

As posturas dos anos 1830 deixaram transparentes as preocupações das autoridades municipais, pois datam desta época as proibições dos “ajuntamentos de pessoas com tocatas, danças ou vozerias” em locais públicos, e a legislação sobre a ocorrência dos “batuques” em locais particulares na cidade do Rio de Janeiro não mais foram vistos como inocentes, e surgiram muitos motivos para a sua proibição (...) havia uma desconfiança de que estava sendo organizada uma insurreição de negros nas províncias do Rio de Janeiro e Minas Gerais.<sup>60</sup>

---

<sup>60</sup> ABREU, Marta – “Festas Religiosas no Rio de Janeiro: perspectivas de controle e tolerância no século XIX. In “Estudos Históricos, Rio de Janeiro, vol.7, nº14, 1994:189

Nesse breve excerto podemos identificar o objetivo político por trás da necessidade do novo aparato repressivo. A partir da proibição do pito de pango e de outras práticas diretamente relacionadas aos negros escravos, o Estado passou a contar com uma nova ferramenta que lhe permitia exercer o controle daquele grupo através da repressão policial. Não apenas o hábito de pitar dos negros foi proscrito do rol de condutas toleradas, mas uma sorte de outras atividades, diretamente relacionadas à ralé escrava, também o foram. As fontes dão conta das razões que forneciam o respaldo moral ao novo ferramental repressivo do Estado:

Feitiçarias, curandeirismo, batuques ou qualquer manifestação vinda da massa pobre, eram práticas relacionadas com os casos de polícia. As posturas representavam então determinações que controlavam o uso do espaço urbano, estabelecendo normas de higiene e princípios de salubridade ficando harmonizadas ao ideal de progresso e de civilidade.<sup>61</sup>

Também a partir de textos sobre o uso da *cannabis* naqueles idos, chegamos à informação de que o consumo da erva estava diretamente relacionado às práticas negras e aos seus rituais religiosos. É nítido que as posturas municipais de 1830 visavam cercear toda a sorte de práticas em que os negros exercitassem sua sociabilidade e reforçassem seus laços ou que, de outra forma, se relacionassem às suas reuniões, nas quais o emprego da *cannabis* era corrente:

a planta é usada como fumo, ou em infusão, e entra na composição de certas beberagens, empregadas pelos “feiticeiros”, em geral pretos africanos ou velhos caboclos. Nos “candomblés” – festas religiosas dos africanos ou dos pretos crioulos, deles descendentes, e que lhes herdaram os costumes e a fé, é empregada para produzir alucinações e incitar os movimentos nas danças selvagens dessas reuniões barulhentas<sup>62</sup>

---

<sup>61</sup> SANCHES, Nanci Patrícia Lima - *O Crime e a História na Jurisdição no Império do Brasil* [2007: 7] XXIV SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA - 2007 – ANPUH

<sup>62</sup> DÓRIA, Rodrigues – “Os Fumadores de Maconha: Efeitos e Males do Vício” in “Diamba Sarabamba [1986:26]

Veremos que tal orientação política apenas lentamente começou a mudar no cenário nacional, sendo certo que nos dias de hoje ainda se presta aos mesmos objetivos de normalização social de seus primeiros anos. As condutas estabelecidas como crimes constituem práticas sociais diretamente relacionadas a grupos desviantes, o que serve para afastar a ideia de que se trata, efetivamente, de uma medida de proteção à saúde. Conforme vimos afirmando, o uso da maconha no Brasil foi histórica e simbolicamente relacionado aos negros e a marginalidade. É conclusiva a afirmação de que, à maneira como ocorreu nos Estados Unidos, à proibição em nosso país traz em sua gênese a marca do racismo. Esse é o argumento central do celebre artigo da lavra de Júlio César Adiala, no qual explicita a construção do discurso racista:

na criação do PROLEMA DA MACONHA NO BRASIL, a CNFE<sup>63</sup> se valeu de um mito racial, o que possibilitou a articulação discursiva do consumo de maconha com o problema público e orientou a ação do sistema punitivo disciplinar para as áreas sociais ocupadas pela população negra e mestiça. Foi o mito da “origem africana da maconha brasileira”. A criação desse mito é obra coletiva e perpassa todo o discurso da CNFE, refelando o caráter racista da repressão ao uso da maconha<sup>64</sup>

Ao longo desse texto, o pesquisador continua na explicitação dos móveis que ensejaram a criação do problema social e a consequente produção do crime. Segundo Adiala *“a maconha foi eleita o entorpecente nacional por permitir a ação do sistema punitivo sobre grupos sociais que, por sua composição étnica, eram considerados perigosos para uma perfeita adequação do país aos moldes de uma sociedade capitalista”*<sup>65</sup>.

Embora o Código Penal da República proclamasse a proibição ao comércio de “coisas venenosas”, a legislação federal contra o comércio de “entorpecentes” só apareceu no Direito brasileiro a partir da promulgação do Decreto Nº 4294, de 1921 – que, a exemplo das primeiras proibições norte-

<sup>63</sup> CNFE: Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes

<sup>64</sup> ADIALA, Júlio César – “O problema da maconha no Brasil: ensaio sobre racismo e drogas” [1986:08]

<sup>65</sup> Idem, *Ibden*– Op. Cit. Pg. 19.

americanas, proscovia apenas o comércio, mas não o uso particular. Apenas uma década mais tarde, em 1932, o usuário de substâncias “tóxico-entorpecentes” passou a ser punido, a partir do Decreto nº 20.930.

Além das penas de prisão, na década de 1930, mais precisamente a partir da vigência do Decreto-Lei 891 de 1938, a toxicomania passou ao rol das doenças mentais passíveis de gerar internações compulsórias e interdição judicial para a prática dos atos da vida civil. O argumento de que a maconha induzia a loucura dos usuários coincide com o discurso oficial produzido e veiculado pelo governo dos Estados Unidos, que, a pretexto de zelar pela sociedade, transformava negros e mexicanos em loucos celerados, cujos hábitos imorais pretendia submeter ao seu controle pela ação policial ou psiquiátrica, visando à sua internação em estabelecimentos prisionais ou sanitários.

Em 1940, o novo Código Penal trouxe, no dispositivo do seu artigo 281, apenas a proibição quanto ao comércio e não quanto ao uso de maconha. Em 1964, com o Brasil vivendo já sob a ditadura militar, o dispositivo legal foi alterado pela lei 4451, que alargou o leque das condutas anteriormente proibidas. Acompanhando o ambiente político dos Anos de Chumbo e apenas 43 dias após a instauração do Ato Institucional Nº5, os usuários de maconha receberam como agourento presente de Natal a equiparação de seu hábito à prática não menos "recriminável" de comercializar maconha. Não se pode negar a coerência desse pensamento, quer porque ambas as condutas não sejam tão nocivas à vida social quanto preconiza a dureza da lei, quer porque o governo do Presidente Costa e Silva não fazia distinção entre bandidos e estudantes.

Apenas com o advento da lei 6.368 em 1976, sinalizando o fim dos Anos de Chumbo, usuários e comerciantes de maconha voltaram a ser tratados de maneira diversa, com as penas mais graves recaindo sobre o tráfico. Embora isso possa representar um avanço com relação a menor rigidez do tratamento penal dado às condutas de porte de drogas para uso próprio, é inegável a hipocrisia em considerar as medidas com pesos diferentes para condutas que, a julgar pela densidade da lesão ao bem juridicamente tutelado,

funcionam como um todo integrado. Tomando por base a sociologia do desvio de Howard Becker, não é possível afirmar que o tráfico de drogas possa ser entendido como uma conduta distanciada do uso, considerando que a “transmissão” das drogas tem como meio de contágio o contato social entre os usuários.

Usamos o verbo transmitir para introduzir a metáfora epidemiológica de que se vale a lógica do proibicionismo. Essa transmissão ocorre pelo contato social e a decorrente assimilação dos hábitos e dos rituais de um usuário de droga pelo outro, que culminam na rotulação desses grupos em função dos costumes aprendidos, e que tendem a se expressar publicamente na vida social. Não haveria comércio de drogas se não houvesse compradores, assim como não haveria o crime de tráfico de drogas se não houvesse disposição penal nesse sentido, conforme preconiza o artigo 1º de nosso código penal: *não há crime sem lei que o defina e nem pena sem prévia cominação legal*. É necessária uma boa dose de ficção na construção da imagem do traficante de drogas como um envenenador em larga escala, considerando que seu ofício só se dá a conhecer pelos consumidores que procuram por seus produtos. Não existem muitas pessoas malignas ou generosas o bastante que se prestem a tarefa de distribuir drogas gratuitamente a desconhecidos – denotando que encontrar os pontos de venda também é uma tarefa simples para os profissionais de segurança pública. Qualquer pessoa que queira apreender ou adquirir drogas saberia a quem recorrer e onde encontrá-las, pois é da natureza dos mercados fazerem-se acessíveis aos seus consumidores.

Embora celebrada como um marco na luta pela descriminalização do uso de drogas ilícitas, a lei 11.343 de 2006, que revogou a lei 6368 de 1976, insiste no sofisma de que o usuário típico de drogas, e particularmente de maconha, é um doente sem vontade própria que consome a droga na solidão egoísta de seu desvio secreto. A lei considera que, ao compartilhar um cigarro de maconha, o sujeito vulnera mais gravemente a saúde pública do que quando o consome sozinho, pois, segundo a lógica do proibicionismo, deixa de ser o hospedeiro e torna-se o vetor da doença. O discurso médico recorre ao argumento epidemiológico para sustentar penas

diferentes de acordo com o grupo que se pretende controlar e as relações sociais que se pretende punir – portar maconha para consumo próprio é menos grave do que ceder um baseado para que dele compartilhem usuário e pessoas de suas relações.

A felicidade fora do controle dos padrões, e um estado de consciência voltado mais para a colaboração risonha do que para a competitividade de mercado talvez possa colidir com os interesses imediatos de uma sociedade capitalista. Apesar disso, não existem evidências comprovadas de que a maconha efetivamente incapacite uma pessoa para o trabalho ou que o faça em maior grau do que as drogas lícitas<sup>66</sup>. Na verdade, o que se busca com a política proibicionista é o alinhamento diplomático do Brasil ao eixo de poder representado pelos Estados Unidos e seus aliados. No âmbito interno, o objetivo real por trás da argumentação permanece sendo o controle sobre os grupos passíveis de serem rotulados como maconheiros, conforme a invenção das múltiplas verdades oficiais ao longo do século XX.

Ainda quanto a questão de seu impacto sobre a produtividade no trabalho, a maconha foi uma importante para muitos povos, inclusive para populações indígenas do Brasil, que fumavam o *dirijó* tanto como droga recreativa quanto como droga laboral. Com a proibição da maconha, perderam as terras, o prazer no trabalho, e a saúde. Não há razão para acreditar que a maconha seja mais deletéria para a saúde ou a produtividade dos trabalhadores brasileiros do que a cachaça. Como exemplo recorrente do uso de Políticas Públicas como máscara para um propósito diverso do discurso oficial, Anthony Henman denuncia o respaldo que a política de proibição à maconha deu à violenta expropriação de terra de que foram vítimas os índios Tenetehara:

Durante a “operação maconha” de 1978, os agentes federais utilizaram expressões como “sacana”, “desgraçado”, “filho da puta”, “seu merda”, referindo-se aos índios. Essas ofensas não apenas eram comunicadas a terceiros, mas também dirigidas pessoalmente aos índios. O relatório do sertanista Elomar Gerhards, que registrou

<sup>66</sup> Fonte: The Report of the national Commission on Marihuana and Drug Abuse –Marihuana, A Signal of Misunderstanding, 1972 – disponível em [http://www.druglibrary.org/schaffer/library/studies/nc/nc2\\_2.htm](http://www.druglibrary.org/schaffer/library/studies/nc/nc2_2.htm) no dia 20/09/2011

essas injúrias e as frequentes agressões físicas ocorridas na ocasião, também contém a seguinte frase, bastante significativa, proferida por um dos agentes que participou da “Operação”: “Mas o quê esses índios vão querer com esse horror de terras?”<sup>67</sup>

Ao contrário de promover a saúde pública, a lei 6368/76, então o novo marco legal da Guerra às Drogas no Brasil, foi utilizada como um mecanismo jurídico para expulsar os indígenas de suas terras, quando não para depois serem ocupadas por fazendeiros que continuariam a praticar o cultivo ilícito utilizando mão de obra indígena – o que mais se poderia produzir naquele “horror de terras”?

É nefasta a consequência da criminalização do cultivo da maconha no Brasil, posto que, apesar de relativamente isentos de sanções do ponto de vista do Direito Penal, o contato dos povos da reserva com criminosos, sejam eles narcotraficantes ou agentes públicos, promove sua destruição. A lei que defende de maneira ineficiente a saúde pública é a mesma que promove um devastador etnocídio, sem falar na corrupção dos agentes públicos e na generalização da violência nas zonas demarcadas – tudo às expensas do erário público.

No curso de nossa pesquisa, nos deparamos com vídeos de relevante valor etnográfico, produzidos por cinegrafistas de origem indígena acerca da intensificação das políticas repressivas dos anos 50, a partir da perspectiva dos povos Pehara e Mura<sup>68</sup>. Analisando as transcrições dos depoimentos juntamente com os vídeos, constatamos com que doloroso saudosismo os anciãos daquelas tribos remetem-se ao tempo em que podiam desfrutar do *dirijo* durante as atividades rotineiras de pesca, agricultura

---

<sup>67</sup> Henman, Anthony Richard – “A guerra às drogas é uma guerra etnocida” – *in* Diamba Sarabamba Pág 97

<sup>68</sup> É relevante anotar que o projeto que financiou a produção daquele material foi financiado pelo governo federal, o que sinaliza uma maior abertura com relação a uma possível, e talvez provável, revisão do tratamento público dispensado quanto ao tema. Juntamente com o recente apoio de atores políticos do cabedal de Fernando Henrique Cardoso e Bill Clinton à produção de documentários sobre a revisão das políticas criminais quanto ao uso da maconha, a que nos referiremos oportunamente.



ousimples divertimento. Em um dos depoimentos, Santinho, um índio Mura, relata que

Era uma diversão. O cara pode fazer cigarro, no seu trabalho. Vai trabalhar descansadamente... siiii... quando pensa que é dez hora é onze hora é uma hora, que seja... trabalhando, tranquilamente [pausa] pescaria... paciência.<sup>69</sup>

A intervenção no cotidiano dos trabalhadores indígenas modificou brutalmente seus costumes, sobo argumento de que não eram costumes seus, mas de negros que os haviam contaminado (as trocas culturais como doença). Canuto, pajé entre os Mura do lago Josefa, trás outros dados importantes para compreender o nível da violência étnica promovida pela proibição do *Dirijo*

E meu pai já dizia assim: ele fumava, por exemplo, ele ia embora pa pescá... assim pô rio. Chegava lá, diz, topava o pirarucu... as vezes parava a canoa [gesto de pontaria] parava lá, tornava a boiá, voltava pra trás... Eles usavam um bocó assim [mostra o tamanho], chamava uru. De cuiá, eles fazem... aí ele chegava pra trás, fazia o cigarro, dele, do dirijo, fazia o de tabaco [mostra o tamanho com as mãos – enorme, comparado ao cigarro industrial]. Amarrava a canoa dele lá para trás. Amarrava a haste, botava aquilo na coxa e ia fumando, o tabaco e o dirijo [mostra gesto de fumar com as mãos, alternadamente]. Ele diz que é pra dar paciência pra pessoa pegar o peixe e...trabalhar, no cigarro. Na roça, fazer roçado, fazer essas coisa toda

Em outro depoimento, Luis Fernandes, chefe de uma comunidade no Igarapé-Açu, também fornece um dado importante para compreender o efeito da proibição da maconha dos índios, e sua consequente substituição por outra droga de trabalho

Daqui foi o chefe da FUNAI que acabou cum... os caboco. Eles falaro lá com os caboco e os caboco deixaro de plantá. Porque disseram que num... num prestava, que prejudicava muito eles. Aí eles foro num dexano... Aí a cachaça fico no lugar [gargalhada]

<sup>69</sup> Referência: Documentário “Dirijo” – disponível em [http://www.youtube.com/watch?v=QgMlBL\\_NZXI](http://www.youtube.com/watch?v=QgMlBL_NZXI) no dia 20/08/2011

Desde 1830 até os dias de hoje, o pito do pango, o dirijo, e a maconha prensada comercializada nas cidades do sudeste brasileiro serviram, cada qual em seu tempo e lugar, como elemento de segregação de grupos a fim de submetê-los ao Estado com o apoio da demanda moral repressiva da sociedade, sendo o controle a meta e o preconceito a mola mestra do mecanismo jurídico, cujo funcionamento será explicitado à partir da articulação teórica que reservamos ao segundo capítulo desta dissertação. A saúde pública é tão somente a base simbólica do argumento, e não a finalidade pretendida pela política repressiva – ao contrário do que consta da lei. Nisso se baseia nossa principal crítica ao proibicionismo legal.

### **1.6 O tabaco e a roda da fortuna: a natureza cíclica das proibições**

O tabaco é uma planta nativa do continente americano, e pertencente à família das solanáceas. Do gênero *nicotiana* derivam muitas espécies das quais a mais difundida e de maior importância econômica é a *nicotiana tobacum*, embora a *nicotiana rústica* também tenha sido largamente empregada pelos povos nativos da América<sup>70</sup>. A exemplo do que ocorre com a *Cannabis*, com a *Vitis vinifera* e outras espécies preciosas, as variantes do gênero *nicotiana* são tantas quanto o refinamento na arte do cultivo puderam proporcionar, o que possibilita um refinamento na degustação de muitos sabores e em variadas formas de consumo.

Embora contenha uma gama enorme de outras substâncias, dentre aromatizantes, açúcares e mais de 4700 outras substâncias classificadas como tóxicas, a nicotina é a principal substância responsável por dotar o tabaco de seu poder psicoativo. Apesar disso, a experiência difere muito de acordo com a qualidade do tabaco consumido e a forma de consumo. Não é apenas a quantidade de nicotina absorvida o que determina a experiência com o tabaco, assim como a embriaguez da cerveja difere da embriaguez causada

---

<sup>70</sup> VARGAS, Eduardo *et alii* – Op. Cit. 158

pelo vinho. Uma série de componentes químicos e rituais compõem a experiência com a droga, e não apenas o seu princípio ativo, sendo certo que a prática de um ritual possa afetar o estado psíquico de uma pessoa.

Embora, como já mencionamos, sejam conhecidas muitas formas de consumo dessa erva, dentre as quais o rapé, o fumo para mascar, o fumo em cachimbos, charutos e narguilés, a forma de uso mais convencional no contexto da sociedade ocidental é o cigarro industrializado. O advento da máquina de enrolar cigarros, em 1881, é apontado como o marco da popularização dessa forma de consumo da droga<sup>71</sup>. Considerando os padrões de uso da atualidade, qualidade dos produtos disponíveis e quantidade média ingerida, a alteração da consciência propiciada pelo tabaco consumido sob a forma padronizada pelo cigarro industrial é pequena, se comparada aos efeitos alteradores mais intensos do álcool e da maconha.

Não se pode, contudo, desconsiderar o fato de que o tabaco mantém a psique do fumante em estado de contínua influência, quer pelo uso continuado que a ação da nicotina provoca, quer pela sua ausência no corpo do fumante. Também vale dizer que, diferentemente do álcool e, até certo ponto, da maconha, o tabaco não é uma droga incapacitante para o trabalho, uma vez que mantém o fumante em estado de alerta e bem estar. Entretanto, o tabaco tem sido apontado como causador de absenteísmo ao trabalho pela potencial fragilização da saúde dos fumantes, e até mesmo o tempo despendido por trabalhadores ao se deslocarem para os locais onde se possa fumar durante o expediente pode ser apontado como um conflito entre o interesse dos tabagistas e a lógica de produção do capitalismo.

É evidente que medidas adequadas poderiam ser tomadas por qualquer empresa ou órgão público, para não falar em bares e restaurantes, a fim de gerar uma cultura de tolerância para com as escolhas individuais, mas a lógica da guerra também alcançou as políticas públicas que na atualidade vêm cerceando de forma violenta o direito de fumar. A exemplo do que ocorreu com

---

<sup>71</sup>BOEIRA, Sérgio Luis & CUNHA, Camila Regina – Souza Cruz: História e Ideologia Contemporânea de Responsabilidade Social – [2010:280]

a maconha e outras drogas, assim como a seus apreciadores, o tabaco e os tabagistas vem sendo alvejados por políticas difamatórias e ações de empresários da moral que, com os mais diversos interesses, empreendem cruzadas persecutórias de direitos individuais com o fomento do Estado, a partir da construção simbólica de um estigma que coloca os tabagistas em estado de mórbida degeneração moral frente à sociedade dos que se julgam sadios.

Apesar disso, o tabaco segue amado e odiado, sobretudo no ocidente, cujo pensamento moral é de matriz judaico-cristã. A um só tempo, a sociedade se mobiliza na pretensão de banir um hábito tão nocivo à moral – tentar contra a própria vida - e de desfrutar das benesses das ervas santas, uma vez que as cultive. Descrevendo a história do tabaco em seus primórdios, Robin Crole se remete ao diário de Cristóvão Colombo, que no dia 6 de novembro de 1493 teria escrito:

*My two messengers reported that they had encountered many men and women carrying some sort of cylinder in which sweet smelling herbs were glowing. These they supposed were dried leaf stalks covered by equally dry but broader leaf. The people sucked the other ends and, as it were, drank in the smoke. Although this apparently intoxicated them, it also seemed to protect them from fatigue. The natives said that they called these cylinder "tabacos"<sup>72</sup>.*

O fumo do tabaco foi amplamente praticado pelas sociedades nativas da América, e a planta foi considerada sagrada por tantos povos quanto a tenham conhecido - e não apenas no continente americano. Antonio Escohotado nos dá a informação de que aqueles mensageiros enviados a terra por Colombo foram também os primeiros a carrear para o velho mundo a erva pagã.

*Desde el valle del Mississippi hasta Tierra del Fuego, toda America bebia, comia o fumaba esta hierba, la mas sagrada del continente. Los primeros en pisar suelo caribeno fueron Rodrigo de Jerez y Luis de la Torre, y fueron tambien los primeros en seguir a los indios en su costumbre de fumar cilindros de tabaco; siguieron haciendolo al desembarcar en Sevilla, de regreso. (...) La Inquisicion decidio inicialmente que esa droga "engendraba insidiosas ficciones, y solo*

---

<sup>72</sup>CROLE, Robin – *"Pipe: the art and lore of a great tradition* [1999:16]

*Satanas puede conferir al hombre la facultad de expulsar humo por la boca*<sup>73</sup>

O apurado faro dos inquisidores espanhóis para a heresia não se enganou quanto ao tabaco. Desde seu conhecimento pelos europeus, o enteógeno não tardou a manifestar seu aspecto sagrado no continedo colonizador monoteísta: eis que a erva santa da *Terra Brasilis* também foi considerada santa pelos portugueses, e isso em pleno século XVI!<sup>74</sup> O hábito rapidamente se propagou pela Europa e se difundiu pelo mundo através da atividade mercante dos portugueses, que adquiriam as plantas na costa do Brasil<sup>75</sup>. Aquela propriedade diabólica de soltar fumo pelas ventas foi e ainda é a responsável pelas muitas proibições sobre as quais o tabaco, contudo, sempre prevaleceu. Desde o Reinado de Jaime I na Inglaterra, marcada pela publicação de “*A Counterblaste to Tobbaco*” em 1604<sup>76</sup>, o tabaco vem sendo condenado e absolvido pelas mesmas razões morais, médicas, religiosas e econômicas de sempre.

É grande a gama dos detratores do tabaco, assim como dos legisladores que obraram contra o fumo e os fumantes. A luta é desigual, e é de se supor que sempre estiveram muito distantes de qualquer possibilidade real de erradicação das variantes da *nicotiana* ou do desejo que ela instila nos seres humanos, a exemplo das outras plantas que possam ser vertidas em drogas. Vargas, citando Braudel, afirma que “*os primeiros usos do tabaco são-nos conhecidos através das violentas proibições dos governos (...) Essas proibições dão a volta ao mundo*”. Pondera, contudo, que tais proibições, não tardaram em tornarem-se letra morta<sup>77</sup>.

<sup>73</sup> ESCOHOTADO, Antonio – Op. Cit. [1998:248-9]

<sup>74</sup> MOTT, Luiz. *A maconha na história do Brasil* in “*Diamba Sarabamba*”. Citando Gabriel Soares de Sousa: “*O petume é a erva que em Portugal chamam santa, onde há muito dela pelas hortas e quintais, pelas grandes mostras que tem dado de suas virtudes, com a qual se tem feito curas estranhas*” pág. 120.

<sup>75</sup> CROLE, Robin – Op. Cit – pag. 37.

<sup>76</sup> Idem, Ibdem – Remetendo-se ao texto do manifesto, Crole cita o seguinte excerto: “*In your abuse thereof sinning, agains God (...) A costume loathsome to the eye, hatefull to the nose, harmful to the braine, dangerous to the Lungs, and in the black, stinking fume thereof, nearest resembling the horrible Stigian smoke of the pit that is bottomless* – Pag. 51

<sup>77</sup> VARGAS, Eduardo – Op. Cit. [2001:157]

A historiografia das proibições, e, sobretudo, a natureza dos interesses por trás das políticas públicas denotam que nenhuma experiência proibicionista quanto ao uso de drogas jamais logrou êxito na consecução das finalidades propostas como seus fundamentos. De fato, a fundamentação do argumento utilizado para legitimar as ações do Estado em sua tentativa de coibir o uso de qualquer substância por ele proscria assume tonalidade diversa daquela apresentada pelo discurso oficial e não subsiste ao constante câmbio de interesses natural da arena política, razão pela qual concluímos que qualquer política pública nesse sentido perde sua eficácia tão logo seja mudado o fator de interesse preponderante, eventualmente voltando à carga pela deliberada excitação moral da sociedade pelos estandartes simbólicos do interesse público e o subsequente investimento de recursos do erário a fim de implementá-la na ordem prática.

Apesar de ser extenso o rol das proibições ao tabaco, para os fins que nos propusemos no presente trabalho, nos deteremos à análise de sua recente inclusão na Cruzada da OMS e outros baluartes da política mundial da Guerra às Drogas, apesar de quase um século de associação do cigarro ao heroísmo militar e dos aplausos nas salas de cinema, que popularizaram o tabagismo como um estilo de vida e contribuiu para a conformação simbólica positiva do fumante viril, da dama sofisticada e do indivíduo bem sucedido: o cigarro como um falo extra, a piteira como um novo requinte, e o charuto como um ícone do poder burguês.

Essas representações do fumante vigoraram até o início das campanhas que, no final do século XX, converteram o cigarro num símbolo de profanação do corpo humano, a exemplo do que também ocorreu com outras drogas ao longo do século passado. Na contramão dos recentes avanços na luta pela descriminalização da maconha, as proibições cada vez mais pesadas contra o tabaco e os tabagistas seguiram ganhando força na primeira década do século XXI, não apenas porque médicos tenham inventado outros significados para a deliberada adoção por um estilo de vida, mas também porque movimentam um dos mercados mais prósperos do mundo – ao mesmo tempo em que é acusado de supostamente esvaziar os cofres da saúde pública.

Em 22 de setembro de 1988, foi baixada a Portaria Interministerial n.º 3.257, que recomendava medidas restritivas ao fumo no

local de trabalho; mas foi apenas a partir da lei 9294/96 que o uso do tabaco foi pela primeira vez proibido – embora somente no ambiente das repartições públicas. Desde então, num intervalo de menos de 15 anos, a proibição ao consumo de tabaco chegou até mesmo aos estabelecimentos particulares que promovem a vida boêmia, a partir de legislações estaduais e municipais cuja constitucionalidade é francamente questionável.

O documento que oficializou a declaração de guerra mundial contra o tabaco foi a Convenção-Quadro sobre Controle do Uso do Tabaco, que foi adotada pelos países membros da Organização Mundial de Saúde em 21 de maio de 2003 e assinada pelo Brasil em 16 de junho do mesmo ano. O tratado foi ratificado pelo Congresso Nacional e promulgado pelo Presidente da República na forma do Decreto nº 5.658, de 02 de Janeiro de 2006, que intensificou radicalmente a propaganda que já vinha sendo veiculada nos anos anteriores. De acordo com o Relatório da OMS de 2008, o consumo de tabaco é um fator de risco para seis dentre as oito principais causas de morte no mundo, sendo considerado a principal causa de “morte evitável” – embora tal conceito nos pareça não apenas contraditório em seus próprios termos como deontologicamente impossível, posto que a morte seja tão evitável quanto a própria vida.

No mesmo relatório está escrito que o tabaco mata uma pessoa a cada seis segundos – como se a droga personalizasse um agente do homicídio em massa, e não uma opção posta à escolha individual de pessoas livres para dispor do próprio corpo. O documento afirma, ainda, que o tabaco mata um terço à metade de todas as pessoas que o usam, em média 15 anos prematuramente – sempre sem levar em conta o valor do ato voluntário que levou à decisão particular por uma vida menos extensa sacrificada em prol de outros benefícios. A atitude do fumante denota, no contexto atual, um estado de degradação moral que se confunde com a degradação do próprio corpo.

Com base nesses e em outros dados apresentados de forma igualmente alarmante, a OMS propôs um pacote de seis estratégias globais para a guerra internacional contra o tabagismo, batizado de “*MPOWER*” - *Monitor tobacco use and prevention policies; Protect people from tobacco smoke; Offer help to quit tobacco use; Warn about the dangers of tobacco;*

**Enforce bans on tobacco advertising, promotion and sponsorship; Raise taxes on tobacco**<sup>78</sup>

O efeito nefasto dessas medidas, que, contudo, não é explicitado no texto dos relatórios e dos documentos oficiais, é que tal esforço no banimento do tabaco se baseia na construção de uma imagem negativa dos tabagistas, que vem crescendo a olhos vistos e traz implicações deletérias para a vida social, posto que a propaganda pública e o ferramental simbólico é posto em carga com o claro objetivo de difamar os fumantes enquanto grupo discriminável pelo uso de uma droga. O que a OMS nomeia “banimento da propaganda do tabaco” assumiu, em nosso país e em outros, a forma de uma campanha publicitária com propósitos difamatórios, na qual o fumante é visto não apenas como alguém que pratica um suicídio prolongado, mas como um homem sexualmente impotente, uma mulher horrível, e um pai causador de sofrimento para sua família – todos eles agentes etiológicos de uma pandemia, que ora são tratados como doentes, ora confundidos como o próprio vírus.

Esta é a razão pela qual, no Brasil, os tabagistas foram banidos dos locais onde os pais que verdadeiramente amam suas famílias podem degustar cachaças e comer gordurosos torresmos – apesar desses últimos também constituírem fator de risco cardíaco – a mais homicida das causas de “morte evitável”.



<sup>78</sup>Fonte: World Health Organization - MPOWER: A POLICY PACKAGE TO REVERSE THE TOBACCO EPIDEMIC, disponível em [http://www.who.int/tobacco/mpower/mpower\\_english.pdf](http://www.who.int/tobacco/mpower/mpower_english.pdf) no dia 20/08/2011



(Figuras. 3, 4 e 5– exemplos de propaganda oficial contra o tabaco com viés difamatório. O argumento das gravuras visa à formação de consenso negativo contra os tabagistas, e não apenas à prevenção ao tabagismo)

Outro argumento empregado na campanha proibicionista contra o tabagismo é que esse hábito incrementa os gastos do Estado em seu dever constitucional de zelar pela saúde, onerando o orçamento público. É notório que esse argumento não é empregado contra as pessoas que optam por praticar sexo sem preservativo, e, em decorrência disso, contraíam doenças infecto-contagiosas.

Também quanto a esse ponto é clara a predileção por lógicas diversas em casos análogos, especialmente pela tentativa de desvincular o fator social no caso das doenças sexualmente transmissíveis (“não existem grupos de risco, mas sim fatores de risco”) e do esforço público na formação de um consenso negativo sobre a transmissão social do tabagismo, enquanto pandemia “evitável”, apesar de todos os fracassos jurídicos e religiosos na contenção de tal pandemia desde os seus primeiros dias. O funcionamento dos mecanismos de excitação moral empregados na invenção simbólica das proibições será explicitado no segundo capítulo desta dissertação, quando poderemos compreender melhor a forma através da qual o sistema jurídico se legitima na arena pública.

### **1.70 álcool como paradigma do fracasso do proibicionismo**

As bebidas alcoólicas, assim definidas pela presença do etanol como seu princípio ativo fundamental, estão, sem sombra de dúvidas, dentre as drogas mais difundidas em toda a humanidade<sup>79</sup>. Furtaremos-nos de empreender uma apresentação mais extensa sobre esse tipo de droga e suas origens, fazendo nossas as palavras de Antônio Eschotado:

*La familiaridad de todos con vinos y licores excusa epigrafes sobre posologia, efectos subjetivos y usos sensatos. La cultura occidental*

<sup>79</sup> Teoriza-se que o primeiro contato do gênero humano com o etanol teria acontecido entre hominídeos ainda na pré-história, ao alimentarem-se de certos frutos apodrecidos que continham a substância em decorrência dos processos naturais de fermentação.

*ha logrado convertir la elaboracion de estos farmacos en um arte, tan sutil como diversificado, y la larga experiencia con ellos há permitido que bastantes sepan disfrutar sus virtudes, eludiendo a la vez sus principales desgracias. No obstante, nuestra cultura paga um precio considerable por los favores de Dioniso/Baco, que se hace presente como violencia, embrutecimiento, graves males orgânicos e infinidad de accidentes ulteriores, derivados basicamente de esas tres cosas.<sup>80</sup>*

De fato, o estudo da arraigada relação histórica e cultural entre o ser humano e as bebidas etílicas nos afastariam da abordagem que reservamos a elas no âmbito da presente dissertação. Nossa principal intenção ao elencá-las dentre as drogas sobre as quais concentramos nossos estudos é o fato de que, sendo droga amplamente tolerada no contexto cultural do ocidente, serve como um bom ponto de partida para problematizar a proibição de outras drogas, que, mais ou menos nefastas, são, contudo, consideradas ilícitas, ou então completamente ignoradas pelo braço jurídico do Estado.

Algumas ponderações, contudo, não são pertinentes, mas necessárias à construção do argumento final com o qual pretendemos resolver o problema a que nos propusemos quando da escolhido tema do presente trabalho: por que algumas drogas são proibidas e outras não? Da pergunta inicial decorre ainda uma segunda: como operam os mecanismos de controle? Apenas a partir da formulação de uma resposta a essa segunda pergunta poderemos ser conclusivos quanto à primeira e compreender o mecanismo de legitimação social que define a eficácia ou o desuso das leis penais no tempo.

Embora a propaganda pública condenatória ao álcool apareça de forma muito atenuada<sup>81</sup>, mais voltada à quantidade e circunstância do consumo do que quanto ao fato de se estar consumindo uma droga nociva para

<sup>80</sup> ESCOHOTADO, Antonio – Op. Cit. Pág. 1252

<sup>81</sup> Como um exemplo de que a construção da legislação sobre drogas se dá partir de definições fictícias, trazemos a Lei 9294/96, que regulamenta a propaganda de produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, temos que a cerveja e a maior parte dos vinhos é deixada de fora do âmbito de incidência da norma proibitiva, ao argumento de que não seriam bebidas alcoólicas. Vejamos no texto:

Art. 1º O uso e a propaganda de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas por esta Lei, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

**Parágrafo único. Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis com teor alcoólico superior a treze graus Gay Lussac.** (grifamos)

a saúde, o usuário de álcool não desfruta de liberdade absoluta em sua relação com a bebida. Ao contrário do que ocorre com o tabaco e a maconha, na construção do discurso público, o que põe em perigo a ordem social é o motorista irresponsável. Esse beneplácito de que gozou o álcool ao longo da história também é relativo: a exemplo de outros psicotrópicos, as bebidas à base de etanol também foram alvo de proibições absolutas, sobretudo de caráter religioso, como no caso do Islã, e, até certo ponto, no caso da Lei Seca estadunidense.

No caso brasileiro, o crime mais convencionalmente relacionado ao álcool é a embriaguez ao volante, descrita no art. 306 do código de trânsito<sup>82</sup> - concorrendo talvez com a venda de bebida alcoólica a menores de 18 anos. No caso do primeiro crime, descrito pela dogmática jurídico-penal como “de perigo abstrato”, o bem jurídico tutelado pelo Direito é a “Incolunidade Pública”, o que poderia ser vertido em termos sociológicos como o direito à sensação de confiança num sistema ordenado, simbólicamente construído para parecer incólume até que seja necessário mobilizar a moral para criar uma ameaça. A incolumidade pública, assim como a saúde pública, é uma ficção de que o aparato estatal irá evitar mortes causadas por pessoas inconsequentes, embora seja incapaz de evitar que outras tantas morram em decorrência da ineficiência dos sistemas de transporte urbano ou da insalubridade dos hospitais da rede pública, e de que, efetivamente, essas vidas tenham menos importância para a sociedade do que as cifras que movimentam esses mercados.

Apesar disso, sabemos com que frequência as pessoas praticam o ato de embriagar-se antes de dirigir, e de que maneira sua inconsequência apenas raramente irá trazer algum prejuízo – no mais das vezes o transtorno de evitar locais em que blitzes costumam acontecer com dia e hora marcados. Apenas excepcionalmente o indivíduo sofrerá um acidente ou será flagrado pelos policiais ao praticar o delito – de maneira que ele reincide no crime. Não iremos nos aprofundar na clássica crítica à proibição de crimes “de perigo abstrato”, da qual é expoente o jurista Claus Roxin e sua Teoria da Imputação Objetiva, ou seja, a impossibilidade de punir a lesão antes de sua

---

ocorrência a partir da falta denexo de causalidade entre a ação e o resultado danoso, requisito essencial na definição jurídica de crime. Para o presente trabalho, focaremos malefícios mais evidentes que decorrem das proibições absolutas e encontramos na história recente do álcool um bom exemplo para sustentar nossa crítica quanto à eficácia do proibicionismo como medida de promoção da saúde.

A *Lei Seca*, que vigorou de 1919 até 1933 nos Estados Unidos é um bom exemplo de tentativa frustrada de promover a Saúde Pública a partir da criminalização de uma droga. O desastre social que tais políticas representam está no fato de levar milhares de pessoas às cadeias, cemitérios e hospitais, considerando que a baixa qualidade das drogas consumidas pode por si mesmo representar um grave risco à saúde. Em decorrência da adoção de uma política proibicionista, que tinha por pressuposto a defesa da saúde pública e da moralidade<sup>83</sup>, milhares morreram pelo fogo das metralhadoras e pelo consumo de bebidas adulteradas, sem contar o incalculável número de pessoas que se lançaram à prática de crimes na impossibilidade de controlar seus apetites.

*De los 17.972 Prohibition agents encargados de hacer cumplir esta ley, once años después hay 11.982 cuyos expedientes se encuentran «sin mácula»; el resto —un 34 por 100 del total— presentan notas desfavorables por una u otra razón. Un 10 por 100 aproximadamente (1.604 para ser exactos) ha sido expulsado y procesado por «extorsión, robo, falsificación de datos, hurto, tráfico y perjurio. Las cifras cobran su verdadero relieve considerando que durante los cinco primeros años no hubo prácticamente casos de corrupción, concentrándose los delitos en algo más de seis (...) Tampoco entre los ciudadanos se observan grandes progresos. En 1932, a los doce años de estar vigente la ley Volstead, 45.000 personas son sentenciadas a prisión por delitos relacionados con el alcohol, y más del triple a multas y detenciones preventivas. Se calcula que de cada 50 litros de alcohol industrial desnaturalizado cinco se desvían al circuito ilegal para hacer licores. Hay ya casi 30.000 personas muertas por beber alcohol metílico y otras destilaciones venenosas, y unas 100.000 con lesiones permanentes como ceguera o parálisis»<sup>84</sup>*

---

<sup>83</sup> No caso americano, os empresários da moral que subsidiaram o proibicionismo decorriam de camadas religiosas e conservadoras, como o *Prohibition Party*, a Liga Anti-Saloon, as Ligas da Temperança e outros clubes de senhoras que viam no uísque o diabo engarrafado. Baseado no termo cunhado por Wasson, cremos que não estavam de todo enganadas.

<sup>84</sup> ESCOHOTADO, Antonio – Op. Cit Pág. 652

É um pressuposto elementar, anterior a qualquer conceito de segurança pública, aquele segundo o qual nem o Estado nem a sociedade podem confiar na honestidade de seus criminosos – de maneira que, quanto mais crimes forem produzidos pelo legislador, menor será o número de pessoas honestas e maior o ônus para os cofres públicos. O Direito Penal nos ordenamentos jurídicos ocidentais da atualidade deve ser, pois, a *ultima ratio* do Estado, de maneira que o legislador fará tanto melhor e será mais fiel a moderna conceituação do direito penal se for econômico na produção dos crimes. Vão nesse sentido as teorias de matriz durkheimiana, para quem à medida que as sociedades avançam rumo a um maior grau de individualização das consciências, tanto menor deve ser a incidência do direito repressivo.

A julgar pelos números levantados por Antonio Escobar, não podemos deixar de comparar de que maneira a violência e o banditismo generalizados, para não falar no descrédito das instituições públicas e no problema das drogas adulteradas<sup>85</sup>, também decorrem da proibição absoluta da maconha e de outras drogas, a despeito da ineficácia generalizada que grassa em todos os âmbitos de atuação de tais políticas – se não quanto ao controle seletivo da população encarcerável e nos jogos de supremacia da política internacional.

### **1.8. O direito sagrado ao uso da *Ayahuasca***

Santo Daime refere-se tanto ao nome de uma religião quanto a droga em torno da qual esse culto se organiza, remetendo-nos ao pensamento de Gordon Wasson sobre as relações viscerais entre as religiões e os enteógenos. De fato, o santo daime é ingerido em rituais que envolvem uma liturgia própria e complexa, sincretizada no concurso do cristianismo, espiritismo e de elementos da cultura indígena. Durante o culto, são comuns visões de divindades, animais ou de seus aspectos divinos, levando o usuário a

---

<sup>85</sup> Em nosso exercício profissional da advocacia, tivemos a oportunidade de conversar com um perito da polícia civil lotado em uma delegacia de Juiz de Fora. O *expert* relatou que o grau de pureza da cocaína em Juiz de Fora gira em torno de 8%. Indagado sobre o que continham os outros 92%, o perito sorriu e limitou-se a dizer: “tem de tudo”.

experimentar uma epifania religiosa de forma análoga à daqueles primeiros xamãs.

A droga consiste numchá psicotrópico também conhecido como *Ayahuasca*. Trata-se de uma poderosa poção alucinógena, cuja composição consiste na combinação de duas plantas de ação fisiológica sinérgica. O grau de alteração de consciência que provoca, quando comparada às outras drogas estudadas na presente dissertação, equipara-se apenas à *Salvia divinorum* e ao álcool ingerido em quantidades incapacitantes<sup>86</sup>.

Segundo Bia Labate

O Santo Daime é uma religião brasileira criada a partir da década de 1930 (...) Nas suas cerimônias rituais se consome a bebida psicoativa ayahuasca, denominada nesse âmbito “daime”, composta pela decocção do cipó *Banisteriopsis caapi* e de folhas do arbusto *Psychotria viridis*, cujo princípio ativo é a dimetiltriptina (DMT)<sup>87</sup>

A Resolução CONAD Nº1/2010 faz referência ao fundamento da permissão de uso do daime com vistas a proteger o direito *de liberdade religiosa*, direito este que goza do *status* jurídico de *liberdade constitucional*. A saúde pública, conquanto seja tecnicamente uma liberdade<sup>88</sup>, detém *status* jurídico equivalente. A distinção, na dogmática do constitucionalismo jurídico, entre liberdade constitucional e garantia constitucional é que a primeira se refere a um dever de não-intervenção do Estado, criando uma esfera de atuação negativa para a autoridade pública em face do âmbito de liberdade de ação dos indivíduos<sup>89</sup> enquanto sujeitos de direitos. No que concerne às garantias constitucionais, estas se referem ao direito a uma prestação positiva por parte do estado, gerando para este um dever de agir. É dessa forma que a saúde pública, elevada a uma obrigação de agir por parte do estado, chegou a

<sup>86</sup> Já nos referimos ao uso do cipó Yajé na parte I deste capítulo. Ele é o mesmo *Banisteriopsis caapi* empregado pelos índios Tukano para promover aquela experiência de êxtase coletivo. No caso do Santo Daime, além do cipó, são empregadas as folhas da rainha (*Psychotria viridis*), que atuam como potencializadora dos efeitos alucinógenos do cipó.

<sup>87</sup> LABATE, Beatriz Cauby – *As origens históricas do Santo Daime* – in “Álcool e drogas na história do Brasil” [2005:231}

<sup>89</sup> MENDES, Gilmar Ferreira – “Os direitos individuais e suas limitações: breves reflexões” in “Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais [2000:202-208]

ser considerada como ponto de partida para a intervenção na esfera de autodeterminação dos indivíduos. Nesse sentido, o Santo Daime constitui-se como uma exceção a esse dever de ação estatal.

No caso da ayahuasca, o direito à liberdade prevalece mesmo em face dos potenciais danos a saúde, inerentes ao uso de qualquer droga, sendo certo que tal opção se dá por razões diferentes daquelas que mantém amaconha no rol das proibições absolutas, conforme as listas de substâncias de uso proscrito pela ANVISA. A fim de explicar as razões desta distinção, o primeiro fato a que devemos nos reportar é que o daime não está na lista de *dope fiends* a serem vencidos pelos cruzados da ONU e da OMS, por encontrar-se, ao menos por enquanto, fora da pauta daqueles interesses políticos internacionais. O segundo fato é que os adeptos e defensores da legalidade do daime contam com poderosos meios de formação de consenso público, quer porque detenham autoridade científica sobre o tema – como o antropólogo Edward MacRae, que assina o relatório do CONAD -, quer porque disponham de acesso aos meios de invenção de cultura de massa - como no caso da autora de novelas Glória Perez<sup>90</sup>, que em 1994, após o assassinato de sua filha, liderou de forma decisiva o movimento que culminou na primeira emenda popular a uma lei no Brasil (Lei 8930/94), visando à inclusão do homicídio qualificado na lei de crimes hediondos (Lei 8072/90)

Podemos concluir que, não havendo pressão internacional nem interesse interno no controle social pela via da marginalização de um grupo de usuários de uma droga determinada, o dever de proteger a saúde pública cede naturalmente ao direito constitucional de liberdade – um dever de não-intervenção do Estado na autonomia dos indivíduos. Considerando que não deve haver uma hierarquia, ao menos *a priori*, entre liberdade religiosa e liberdade de consciência em um Estado laico, podemos identificar que o

---

<sup>90</sup>Na série “Amazônia – de Galvez a Chico Mendes”, transmitida pela Rede Globo de Televisão, há várias cenas mostrando cerimônias em que os personagens tomam o daime. A abordagem se dá de maneira muito diversa do que ocorre com outras drogas no enredo de seriados e novelas daquela emissora. Em “Amazônia”, um dos atores representa o “Mestre Irineu” – fundador da religião, e os demais personagens, quando sob efeito do daime, não aparecem fora de controle ou tendo surtos psicóticos, mas sim tendo experiências de fundo moral positivo. Em uma delas, o personagem do carismático ator Lima Duarte aparece tendo visões nostálgicas de sua família. É esse o tom da narrativa na abordagem do tema, denotando a intenção de construir um simbolismo público de significado positivo acerca do uso dessa droga.

proibicionismo às drogas, mais do que uma questão de dogmática constitucional, tem uma dimensão política e moral muito acentuada, restando à lei uma tarefa prática de maior apelo político quanto à construção do aparato repressivo do que na delimitação de um âmbito de liberdade, o que é uma relativização da noção fundamental do constitucionalismo: a Constituição como égide do cidadão contra o excesso na atuação do Estado. O problema em manter-se uma disparidade tão extremada entre o interesse público no controle social e o interesse privado dos consumidores de drogas na rota do proibicionismo é que a Constituição, perdendo aquele caráter protetivo, perde também seu caráter fundamental, culminando no enfraquecimento institucional da democracia a partir de seu principal marco jurídico.

### **1.9. *Salvia divinorum* e os vazios do mapa proibitivo**

Dentre as cinco drogas cujo histórico e *status* legal nos propusemos analisar no âmbito do presente trabalho, a *Salvia divinorum* é a última sobre a qual dedicaremos nossa atenção. Sua importância para nossa análise reside no fato de que, apesar de ser a mais potente das cinco drogas apresentadas, a *Salvia divinorum* não tem nenhum marco regulatório no Brasil e nem na maioria dos países em que é consumida – sendo, portanto, lícita. No entanto, a partir da publicidade negativa de que começou a ser alvo<sup>91</sup>, desconfiamos que não tardaria a entrar no rol das proibições, como de fato parece ser a tendência atual no Brasil: ao ser comparada a uma “nova maconha” pela mídia, buscou-se denotar um caráter ilícito que lhe seria imanente. Mas não seria correto também, por essa lógica, compará-la a uma nova cachaça ou, mais propriamente, uma nova ayahuasca?

De plano, verificamos a ausência de pesquisas no âmbito das Ciências Humanas que descrevessem padrões de uso ou as origens históricas

---

<sup>91</sup> “Sálvia, a nova maconha que vem preocupando políticos nos EUA” – artigo publicado no jornal *O Globo Online* no dia 12/03/2008. Disponível em [http://oglobo.globo.com/mundo/mat/2008/03/12/salvia\\_nova\\_maconha\\_que\\_vem\\_preocupando\\_politicos\\_nos\\_eua-426191436.asp](http://oglobo.globo.com/mundo/mat/2008/03/12/salvia_nova_maconha_que_vem_preocupando_politicos_nos_eua-426191436.asp)



do consumo da *Salvia divinorum*, de maneira que a maioria das informações nos chegou através de publicações da área médica. Consta-nos que a planta é originária da região de Oaxaca, no México e que é de uso tradicional entre os índios mazatecas<sup>92</sup>, os quais se referem a ela como “Maria Pastora”, refletindo tanto a crença indígena de que a planta é a reencarnação da própria Virgem quanto a religiosidade intrinsecamente relacionada aos enteógenos a que vimos nos referindo ao longo de todo este primeiro capítulo.

Diferente da espécie mais difundida do gênero, a *Sálvia officinalis*, a espécie *divinorum* contém um princípio psicoativo conhecido como salvinorina A, substância alucinógena forte o bastante para incapacitar o usuário frente a qualquer possibilidade de interação social enquanto sob seus efeitos, lançando-o em um profundo estado de transe. Como já aludimos, a substância não consta do rol de proscições da ANVISA, de maneira que, do ponto de vista legal, nem sequer é considerada uma droga. Apenas recentemente começou a ser proibida ao redor do mundo – a partir da proibição australiana de 2002, seguida por outros países, particularmente o Japão, a Coreia do Sul e alguns países europeus. Nos Estados Unidos, é proibida em apenas alguns estados, como Louisiana e Tennessee, sendo regulamentada de maneira diferente nos demais estados daquela federação – às vezes desfrutando de *status* equivalente ao do tabaco, em outros casos, sendo completamente ignorada pelo legislador.

A forma de uso tradicional entre os indígenas consiste em consumir as folhas mascadas, o que determina um efeito menos intenso e mais prolongado do que o seu fumo em cachimbos, a forma de uso que vem se difundindo mais recentemente nos contextos urbanos, sendo encontrada sob a forma de um produto fumígeno à base de folhas fortificadas com um extrato potencializado de Salvinorina A, o que determina tanto uma maior velocidade e intensidade dos efeitos quanto a sua duração por um período de tempo mais curto. As sensações de se estar fora do mundo material e de contato com o sentimento religioso fundamental - a *fons et origo* que se referiu Reichel-

---

<sup>92</sup> Schenider, R.J., & Ardenghi, et alii - “*Salvia divinorum* Epling & Játiva (*Maria Pastora*) e Salvinorina A: crescente uso recreacional e potencial abuso. In “*Revista Brasileira de Plantas Mediciniais*” [bibliog. Ver. Brás. Plantas med. Vol.12 no.3 Botuctu Jul/Set. 2010

Dolmantoff, começam a ser percebidas poucos segundos após a primeira (e frequentemente a única) tragada, cessando poucos minutos depois, diferente da maioria dos alucinógenos mais conhecidos, cujos efeitos perduram por muitas horas.

Seu comércio tem se difundido no Brasil em grande parte pela ação de lojas virtuais que propagandeiam “plantas sagradas, exóticas e etnobotânicas” das mais variadas espécies, colocando-as ao alcance de qualquer pessoa com acesso a internet e a um caixa eletrônico. Drogas como a kratom (*Mitragyna speciosa*), o lótus azul (*Nymphaea caerulea*) e a trepadeira elefante (*Argyreia nervosa*), assim como a *Salvia divinorum*, são conhecidas como *legal highs*, desde que não sejam consideradas ilícitas nos países onde são consumidas, constituindo-se num mercado de múltiplas drogas de diferentes potencialidades e efeitos, que são vistas como alternativas às drogas ilícitas. É de se supor que esse seja um fator que tem atraído os usuários de outras drogas ilícitas a experimentarem dessas espécies, antes restritas a contextos particulares e agora popularizadas pela internet. Dificilmente uma pessoa sóbria e conscienciosa o bastante para evitar os riscos da maconha se aventuraria nos imprevisíveis itinerários da psiconáutica avançada.

Quando iniciamos nossa pesquisa, não havia qualquer marco legal regulatório quanto ao uso da *Salvia divinorum* ou da Salvinoria A (seu princípio ativo) no Brasil, nem sua presença constava da lista de substâncias de uso proscrito pela ANVISA. Embora não exista nenhuma legislação em vigor quanto ao uso e à comercialização dessa droga, no dia 05 de abril de 2011 foi apresentado pelo deputado federal George Hilton (PRB/MG) o projeto de lei 987/2011, com o objetivo de dar a *Salvia divinorum* e seus derivados o mesmo tratamento dispensado às drogas de uso absolutamente proscrito.

Do referido projeto de lei, extraímos as justificativas apresentadas em sua proposição, que, de forma pouco surpreendente, repete as mesmas falácias que vêm sendo empregadas para justificar a proibição de outras drogas ao longo de todo o século XX. A título de encerramento deste primeiro capítulo, teceremos um breve comentário acerca da justificativa apresentada para sustentar o texto da nova proibição:

A utilização de substâncias entorpecentes pelo homem tem se tornado cada vez mais comum no mundo contemporâneo. O uso de drogas com potencial de causar dependência constitui um dos principais problemas de saúde pública, de segurança e de educação no país (...).

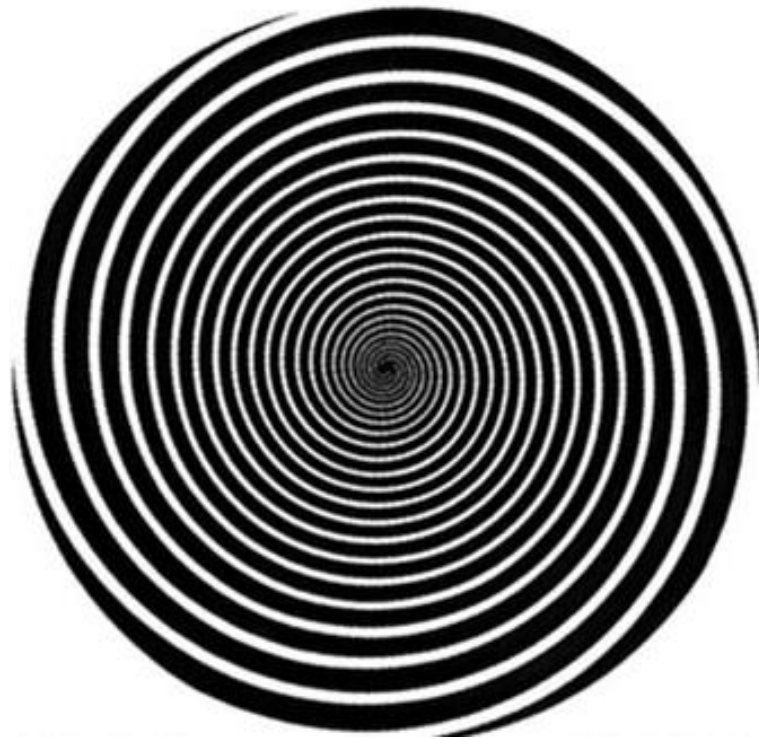
Como já expusemos ao longo de todoo capítulo, é completamente inidônea a afirmação de que a utilização de drogas pelo homem seja um fato contemporâneo. Antes, trata-se da contemporaneidade da ideia de que o consumo de drogas traz mais problemas à vida social do que as políticas proibicionistas. Também não sabemos se a *Salvia divinorum* comprovadamente causa dependência de qualquer tipo, posto que seu mecanismo de ação ainda não foi completamente descrito pela medicina nem se conhecem relatos de que os usuários sofram com o efeito da abstinência (“*craving*”), da maneira como ocorre com o tabaco, o álcool e outras drogas causadoras de dependência química.

Ainda que assim fosse, a ideia de que a *Salvia divinorum* causa problemas de segurança e educação no país não poderia ser confirmada, dada a ausência de pesquisas sobre absenteísmo ou queda do rendimento escolar dos usuários dessa droga, e tampouco de qualquer crime que tenha sido praticado em seu nome – a rigor, tais crimes sequer existem no ordenamento jurídico nacional, tornando a justificativa do autor do projeto de lei pouco mais do que uma reprodução tautológica do argumento proibicionista empregado na proscricção de outras drogas: "drogas devem ser proibidas porque nelas habita o demônio" – embora o demônio nunca habite por muito tempo as mesmas espécies.

(...) Tal fato merece toda a atenção da sociedade brasileira. Todos os segmentos sociais precisam estar engajados na luta contra o uso abusivo das substâncias entorpecentes e psicotrópicas para evitar a ocorrência da dependência”

A razão pela qual o deputado inseriu esse apelo final quanto ao engajamento da sociedade na luta contra as substancias psicotrópicas, assim como os argumentos empregados, serão nosso objeto de estudo no próximo capítulo desta dissertação. Passemos a ele.

## Capítulo II



**Moralidade e disopia:**

**aportes teóricos para compreender a relação entre as drogas e os  
mecanismos do poder**

*Lá onde o mundo real se converte em simples imagens, as simples imagens tornam-se seres reais e motivações eficientes de um comportamento hipnótico. O espetáculo, como tendência para fazer ver por diferentes mediações especializadas o mundo que já não é diretamente apreensível, encontra normalmente na visão o sentido humano privilegiado (...) o sentido mais abstrato e o mais mistificável corresponde à abstração generalizada da sociedade atual*

- Guy Debord, A Sociedade do Espetáculo.

## 2. A drogadição como doença da moral

Em muitos sentidos, a droga representa o passaporte para uma *viagem*. No dicionário Aurélio, uma das acepções da palavra *viagem* "experiência causada por ingestão ou administração de droga, e que faz o indivíduo ter alucinação ou alucinações". Também é conhecida a descrição de Aldous Huxley sobre sua experiência com a mescalina, no célebre *As Portas da Percepção*, em que comparou os efeitos da droga a "uma viagem à Austrália da consciência" ou às "antípodas da mente".

A comparação denota a desconexão entre a consciência individual sob efeito da droga e a consciência coletiva, que determina o espectro de abrangência da normalidade. Independentemente de sua espécie ou das regras quanto ao seu uso, as drogas possibilitam a alteração fisiológica das faculdades psíquicas do indivíduo, levando-o a outro patamar de percepção e cognição do mundo que o cerca, que lhe aparece como algo dissonante da ordem normal. É dessa desconexão fundamental que nasce o conflito entre as consciências individuais embriagadas e a consciência coletiva normalizadora.

No decorso de todo o século XX, e com mais ênfase a partir do período do pós-guerra, o individualismo despontou nas sociedades ocidentais como uma vertente filosófica pujante, sustentando mudanças de estilo de vida e de organização social, agora decididamente orientadas para a busca da realização do ego, e não mais para ideais coletivistas como um deus ou uma pátria. Esse movimento de elevação da importância do indivíduo alcançou seu ápice nos anos 70, momento em que o libertarianismo também cresceu enquanto ideologia, e culminou numa anômica rebelião contra os demais valores ocidentais desde então. Sobre esse período da história ocidental, cujas consequências continuam a permear o pensamento da contemporaneidade recente, Hobsbawm afirma que "*Liberação pessoal e liberação social, assim, davam-se as mãos, sendo sexo e drogas as maneiras mais óbvias de*

*despedaçar as cadeias do Estado, dos pais e do poder dos vizinhos, da lei e da convenção*<sup>93</sup>

De fato, há no contexto ocidental contemporâneo uma reprovação moral e generalizada quanto ao uso de drogas – e até mesmo quanto ao conceito mais restritivo de droga. O uso de psicotrópicos está geralmente associado a prática de crimes, evamos encontrar em Durkheim o gatilho do fenômeno social repressivo. Segundo o fundador da sociologia, “o vínculo de solidariedade social a que corresponde o direito repressivo é aquele cuja ruptura constitui o crime. Chamamos por esse nome todo ato que, num grau qualquer, determina contra o seu autor essa reação característica a que chamamos pena<sup>94</sup>”.

O crime em sentido estrito, ou seja, o fato social que atrai sobre o agente uma sanção penal decorreda ofensa aos estados mais fortes da consciência coletiva. Ao alterar o estado da própria consciência usando substâncias psicotrópicas, o sujeito determina um processo de individualização que merece pronto rechaço no âmbito normativo da moral, uma vez que os laços de solidariedade sofrem com a distensão provocada pela consciência desgarrada. Mas já ponderamos no presente trabalho que a história das proibições aponta para significaçõesmorais variadas quanto ao uso de drogas diferentes, apesar de que se esteja praticando essencialmente uma mesma conduta genericamente considerada como uso de droga. Precisamos descortinar o porquê dessa questão.

Conquanto seja natural que as consciências individuais desgarrem-se, também compõe essa dinâmica a pretensão social de reconduzir o indivíduo desviante ao caminho previamente estabelecido. O que é patológico, considerando o que já expusemos sobre a proibição das drogas como uma iatrogênese social, é que, no contexto de uma sociedade amplamente individualizada - e que tem na liberdade um valor cuja defesa é não apenas jurídica, mas constitucionalmente relevante - seja considerada como benéfica e eficaz a medida de internar os moralmente degradados em

---

<sup>93</sup> HOSBAWN, Eric – Op. Cit. Pg 326.

<sup>94</sup> DURKHEIM. Émile – Da Divisão do Trabalho Social pg. 39

instituições prisionais ou hospitalares, e mais que isso, que lance milhões de pessoas no exercício da criminalidade sem que estejam necessariamente causando danos a outrem, mas cuja criminalização, necessariamente, é onerosa para a sociedade, o indivíduo e o erário público.

Este paroxismo encontra sua raiz no judaico-cristianismo que está no cerne da moral ocidental. Nietzsche revelou em sua célebre genealogia a profundidade dessas raízes<sup>95</sup>: a partir da cristianização do império romano, o que chamou de *rebelião escrava na moral*, a vida humana tornou-se sagrada, e a decisão quanto à sua duração tornou-se uma questão teológica, e não uma escolha individual. Mas a partir do século XVIII, e mais fortemente a partir da “invasão farmacêutica”, a extensão da vida humana passou a ser tecnicamente possível, e sua duração estatisticamente programável. Em síntese, o judaico-cristianismo como fundamento da moral ocidental engendra a ideia de que a vida humana é sagrada, e a coloca bem próximo do núcleo da moral social; ao passo que as novas técnicas médicas, como veremos, possibilitaram esse controle mundano do valor sacralizado. Essa é a base do juízo moral negativo que recai contra aquele que tenta sistematicamente contra a própria vida, tentando assim contra a própria lógica do poder.

Ao mesmo tempo, o surgimento de uma nova autoridade científica capaz de ditar consensos públicos sobre a vida humana é a gênese de uma nova forma de controle. A mobilização estratégica dos símbolos e significados por parte do Estado, tendente a suprimir liberdades individuais, consiste num grave óbice à ideia de democracia e de liberdade individual como um direito, e que se encontra elevado ao *status* constitucional nos ordenamentos jurídicos das democracias ocidentais. O discurso científico traduz em termos laicos o discurso religioso e converte uma condenação moral em justificativa legal para o controle estratégico dos grupos desviantes. Segundo Howard Becker “*los grupos sociales crean la desviación al hacer las*

---

<sup>95</sup>NIETZSCHE, Friedrich - “*A Genealogia da Moral*”[21-52]



*reglas cuya infracción constituye la desviación, y al aplicar dichas reglas a ciertas personas em particular y calificar-las de marginales*<sup>96</sup>

É excepcional que, na individualizada sociedade ocidental, um modo particular de ver a própria vida, de gerir a própria saúde, sem implicações em prejuízo de terceiros reais, ainda suscite o encarceramento - que é, em última análise, pena corporal. Ainda mais excepcional que se mobilize uma cruzada global contra as drogas e seus usuários ao preço de bilhões pagos em dólares, sangue, e chumbo, ou pior - ao preço da liberdade. A saúde pública é uma abstração e constitui um verdadeiro triunfo da lei sobre os sentidos o fato de poder ser apontada como vítima de um crime. Antes de ser vítima, a saúde pública é o falso pressuposto da invenção legislativa.

Mas é fato certo que na ficha criminal preenchida na delegacia de polícia, a saúde pública constará como vítima do fato típico relacionado às drogas: tráfico ou uso pessoal. Também constarão da ficha elementos que possam identificar os autores, como marcas físicas, tatuagens, alcunhas, e, particularmente, a cor da pele, o que permite traçar melhor o perfil desviante que por sua vez possibilitará uma maior verossimilhança ao fato concreto encenado como drama social - a *poiesis* que sustenta as políticas proibicionistas. O absurdo em tal construção é que o uso de drogas enseja consequências que se referem apenas ao próprio sujeito, e não raro se constitui como componente indissociável da noção de pessoa<sup>97</sup>. É o que Eduardo Vargas, em sede de conclusão de sua tese de doutorado, pondera:

---

<sup>96</sup> Idem, *ibidem* pág. 19

<sup>97</sup> Em recente decisão do STF, que resultou no reconhecimento da constitucionalidade das uniões homofetivas, o relator do processo, Ministro Carlos Ayres Britto, fundamentou o seu voto com um argumento que acreditamos ser análogo ao que condenaria a Lei Antidrogas por inconstitucional: eis um breve excerto que nos dá a matiz da íntegra: (...) *o sexo das pessoas é um todo pró-indiviso, por alcançar o ser e o respectivo aparelho genital. Sem a menor possibilidade de dissociação entre o órgão e a pessoa natural em que sediado. Pelo que proibir a discriminação em razão do sexo (como faz o inciso III do art. 1º da nossa Constituição Republicana) é proteger o homem e a mulher como um todo psicossomático e espiritual que abarca a dimensão sexual de cada qual deles. Por conseguinte, cuida-se de proteção constitucional que faz da livre disposição da sexualidade do indivíduo um autonomizado instituto jurídico. Um tipo de liberdade que é, em si e por si, um autêntico bem da personalidade. Um dado elementar da criatura humana em intrínseca dignidade de universo à parte. Algo já transposto ou catapultado para a inviolável esfera da autonomia de vontade do indivíduo, na medida em que sentido e praticado como elemento da compostura anímica e psicofísica (volta-se a dizer) do ser humano em busca de sua plenitude existêcia. Que termina*

talvez, o que a corte extática de corpos drogados estaria fazendo passar sob seu céu trágico seja ainda uma outra relação entre a vida e a morte: não mais a gestão da vida por medo da morte, mas a gestão da morte por afeto à vida; não mais a que visa à reprodução ou à salvaguarda da panóplia fisiológica do organismo ou à manutenção imortalizada do espírito diante da fatalidade da morte, mas a que se vale da morte, que se estrutura sobre ela, e não apesar dela, que a transforma, fatalidade, em necessidade para a produção da vida em intensidade, e não em extensão<sup>98</sup>

Essa ideia de liberdade para dispor do próprio corpo, da própria consciência - considerada como a mais privada das instâncias do indivíduo, seu foro mais íntimo -, encontra respaldo no Direito Constitucional, mas colide frontalmente com os mecanismos do poder de fato. O uso recreativo de drogas é justamente o foco das políticas públicas proibicionistas e é considerado como o mais nocivo para a vida social, pois corresponde, no âmbito normativo da moral, a um reflexo do impulso individualista de romper com a ordem constituída enquanto representação da realidade. A lógica normativa segundo a qual opera o sistema repressivo do Estado, e, de modo mais geral, da sociedade, é a de que tão logo a consciência individual embriagada se afastados paradigmas morais da normalidade - transgredindo a ordem simbólica estabelecida como verdade oficial - surge um espaço de legitimidade para a intervenção no *corpus* social, se necessário com uso de armas e corrupção dos aparelhos públicos.

Diante da doença que ameaça a sociedade, o legislador passa então a prescrever os remédios jurídicos hipoteticamente eficazes na contenção das células sociais em metástase, e tenta, pela via da

---

*sendo uma busca de si mesmo, na luminosa trilha do “Torna-te quem és”, tão bem teoricamente explorada por Friedrich Nietzsche. Uma busca da irrepetível identidade individual que, transposta para o plano da aventura humana como um todo, levou Hegel a sentenciar que a evolução do tempo se define como um caminhar na direção do aperfeiçoamento de si mesmo (cito de memória). Afinal, a sexualidade, no seu notório transitar do prazer puramente físico para os colmos olímpicos da extasia amorosa, se põe como um plus ou superávit de vida. Não enquanto um minus ou déficit existencial. Corresponde a um ganho, um bônus, um regalo da natureza, e não uma subtração, um ônus, um peso ou estorvo, menos ainda a uma reprimenda dos deuses em estado de fúria ou de alucinada retaliação perante o gênero humano. No particular, o derramamento de bílis que tanto prejudica a produção de neurônios é coisa dos homens.*

[fonte: arquivo jurisprudencial do STF – disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4277.pdf> no dia 21/11/2011]

<sup>98</sup> VARGAS, Eduardo – “Entre a extensão e a intensidade – corporalidade, subjetivação e uso de drogas” [2001:560]

criminalização, restabelecer a coesão do tecido social fragmentado pelas volições particulares. Esse paralelo entre a lógica sanitária do aparato jurídico e a política proibicionista de promoção da saúde pública é evidenciado de forma precisa nas palavras de Magalhães

O Forum é o hospital da moralidade, os juízes gostam da metáfora: 'nós operamos o caso com um bisturi, não deixamos dúvidas', disse-me um magistrado. Ali é o local onde degenerados morais vão ter suas faltas diagnosticadas e receberão remédios com vários graus de amargor<sup>99</sup>.

Ocorre que o uso irrestrito da metáfora médica na construção das políticas públicas é o pêndulo que induz uma deliberada disopia, o que resulta na ineficácia absoluta de qualquer política de proibição ao uso de drogas como medida de promoção da saúde pública. É uma política pública cujos recursos não estejam investidos na consecução dos próprios fins contém algo mais do que um simples equívoco: contém um vício fundamental de constitucionalidade - de fato, a lei penal opera mais como uma rede de pesca do que como um bisturi.

Traficantes de drogas não são tumores, e seus fregueses não são células doentes, que provocarão a morte do corpo social. Se o fossem, não seriam tumores malignos - seja como consequência de suas próprias escolhas ou da fatalidade natal que acompanha todos os seres vivos, os usuários de drogas morrem, e são substituídos por novas células sem qualquer prejuízo relevante para o organismo social. O uso da metáfora médica é proposital, de maneira que a proteção à saúde pública é uma distorção deliberada do escopo legal, pois, de outro modo, o controle jurídico-policial não encontraria respaldo algum, e não poderia ser exercido nos moldes atuais. Uma vez legitimada no âmbito jurídico, a política pública serve para justificar os gastos com a injeção de anticorpos policiais nos locais de reunião de mexicanos, de batuque de negros, em terras indígenas ou nas favelas, enfim, todos os locais em que a ótica do higienismo social identifica focos conspurcados por doenças da moral.

---

<sup>99</sup>MAGALHÃES, Raul Francisco - *"Crítica da Razão Ébria"* [1994:113]

Diante do que expusemos no primeiro capítulo do presente trabalho, parece-nos claro que o que se pretende sob a máscara sanitária é o controle de grupos sociais desviantes, sobre os quais é possível exercer o domínio através da imposição da lei, tornada eficaz pelo aporte de verbas públicas e deliberada excitação moral para justificá-lo perante a lógica orçamentária do Estado. Na *Crítica da Razão Ébria* de Magalhães, encontramos um argumento que nos permite identificar esse desvio de focosem romper com os pressupostos da metáfora:

A teoria médica de controle do consumo de drogas é muito próxima da visão policial e deriva da triunfal proposição da medicina preventiva como forma por excelência de lidar com as doenças em geral e epidemias em particular.

O trabalho preventivo, no caso das doenças epidêmicas, é o controle e ou exterminação do vetor. Na epidemia das drogas, médicos e policiais não têm dúvidas de que o vetor é o traficante (...) [contudo]O principal vetor é o usuário. O traficante seria, se se quiser tratá-lo em termos epidemiológicos, o hospedeiro<sup>100</sup>

Há, efetivamente, uma relação entre drogas, saúde e moralidade – o que torna a metáfora eficaz aos olhos da opinião pública. Também não podemos ignorar a presença do componente moralimbuído no discurso médico. Segundo Joseph Gusfield, “*Even medical concepts of illness contain the moral admonition that sickness is not preferable to health, that the patient should want to be well*”<sup>101</sup>. Howard Becker também estabelece uma definição análoga entre a conduta moralmente desviante e a doença, que explicita, em seu argumento, como a opção por uma vida menos saudável não pode ser entendida como uma escolha racional: “*A veces la gente utiliza la analogía em uma forma más estricta, ya que consideran a la desviación como um producto de la enfermedad mental.*”<sup>102</sup>. Essa escolha por uma vida mais perigosa e uma maior probabilidade de tragédia poderia ser tomada como insanidade, mas então não teríamos como justificar a presença de motociclistas trafegando livremente pelas vias públicas, posto que os pilotos

---

<sup>100</sup>Idem, *ibidem* – Pág 128.

<sup>101</sup> Gusfield, Joseph R. – “*The Culture of Public Problems – Drinking-Driving and the Symbolic Order*” [1981:09]

<sup>102</sup>BECKER, Howard – “*Los extraños – Sociología de la desviación*” [1963:16-17]

pudessem, analogamente, ser tomados por insanos, ao preferirem uma forma tão perigosa a outras possibilidades de locomoção menos letais, assim como os usuários de drogas poderiam adotar práticas recreativas mais inócuas – ainda que a grande maioria das pessoas continue optando por se drogar, e não por jogar frescobol.

O que nos empenhamos em demonstrar é que o emprego da metáfora médica permite tratar indivíduos livres como se fossem doentes mentais, o que de pronto lhes nega o caráter de consciências autônomas, levando de roldão a proteção jurídica de sua individualidade. Assim, o drogado não pode escolher permanecer nessa condição, do mesmo modo como o doente mental não pode se recusar ao tratamento – isso a depender de sua droga de escolha, considerando que algumas doenças, como o “maconhismo”, são de tratamento compulsório, e outras, como o alcoolismo, não são. Feitas estas considerações, estudaremos a partir de agora de que forma o domínio da autoridade médica sobre a vida constituiu-se como a engrenagem central deste mecanismo de poder.

## 2.1. Biopoder e a invenção da saúde pública

O conceito de biopoder interessa a este trabalho porque partimos do pressuposto que controlar drogas é controlar pessoas<sup>103</sup>. A fim de

---

<sup>103</sup>A fim de pontuar esta questão como dada no presente trabalho, recorreremos uma última vez a obra de Antônio Escobar, que descrevendo o fenômeno da rotulação, também identificado por Howard Becker, traduziu a idéia que intentamos ter deixado clara no primeiro capítulo desta dissertação: *“el hecho de usar tales o cuales sustancias permite incluir a cierto grupo social en unas u otras categorias, justificando la atribucion de rasgos de perversidad o inconveniencia. Este modelo se cumple de modo manifiesto para cada una de las drogas que van siendo consideradas peligrosas. Tratandose del alcohol, el razonamiento identifica inicialmente a los irlandeses, que ya en tiempos de Cromwell habian sido vendidos como esclavos en el mercado de Virginia, y mas tarde a los judios e italianos; son despreciables porque beben vino o licor, pero beben vino o licor porque son despreciables. Tratandose del opio sucede lo mismo, aunque el grupo en cuestion sean los chinos, que para los sindicatos tienen el vicio adicional de trabajar mas y por menos dinero. En el caso de la cocaina son los negros, que pretenden igualdad de derechos con los blancos, y en el de la marihuana seran los mexicanos, cuya irrupcion plantea resentimientos analogos a los centrados sobre irlandeses, judios, italianos, chinos y negros. Drogas realmente demoleedoras que consumen millones de personas, como los barbituricos, no llegan a simbolizar minorias despreciables y permanecen mas de medio siglo como simples medicamentos, libres de estigma social y legal alguno.”* Op. Cit. Pág. 607

explicar a gênese da recente preocupação social com as drogas e as práticas relacionadas ao seu uso, buscamos na teoria de Michel Foucault o ponto de partida para descortinar suas causas fundamentais. A importância de compreender tais mecanismos está no fato de que a saúde pública é o pêndulo que permite ao Estado promover o mesmerismo coletivo que justifica estabelecer critérios legais diferentes quanto ao uso de drogas em geral, mesmo quando são possíveis múltiplas analogias quanto às condutas que descrevem o seu uso em particular. A partir da compreensão da existência de um biopoder, começa a tornar-se clara a razão pela qual as drogas são eficazes mecanismos de controle social e como a autoridade médica passou a função de magnetizador na hipnose coletiva patrocinada pelo Estado.

Já nos reportamos, no âmbito desta dissertação, a um processo de medicalização dos corpos e da vida. Foi a partir desse processo que o biopoder ampliou sua dimensão e ganhou uma maior densidade no mundo. Conforme vimos afirmando, o desenvolvimento técnico do saber médico sobre o corpo culminou com o advento de uma nova autoridade capaz de submetê-lo. Como consequência do surgimento desta autoridade, também foram ampliados os mecanismos públicos de controle sobre o indivíduo.

Explicitando a apropriação dessa autoridade pelo Estado, Michel Foucault afirma que *“pode-se dizer que o velho direito de causar a morte ou deixar viver foi substituído por um poder de causar a vida”*<sup>104</sup>. Essa modificação nos mecanismos de dominação fez surgir múltiplas instituições e preocupações de ordem pública que passaram a justificar a supressão da liberdade individual em face daqueles bens maiores – a cessação da dor e a extensão da vida. Diante da ampliação do saber médico, as populações deixaram-se conduzir por novas necessidades e terrores, não tardaram a grassar conceitos abstratos que antes não pertenciam à ordem das políticas de Estado. O surgimento de um Estado tutelar (chamado disciplinar, na linguagem de Foucault) é fruto de uma demanda social por novos serviços públicos, o que representou um aumento nas funções do Estado, bem como uma ampliação do seu espaço de poder. Foucault identifica a origem da saúde pública no contexto destas inovações.

---

<sup>104</sup> FOULCAULT, Michel – *História da Sexualidade 1, A Vontade de Saber* [1999:130]

A velha potência da morte em que se simbolizava o poder soberano é agora, cuidadosamente, recoberta pela vida (...)no terreno das práticas políticas e observações econômicas, [o aparecimento] dos problemas de natalidade, longevidade, saúde pública, habitação e migração; explosão, portanto, de técnicas diversas e numerosas para obterem a sujeição dos corpos e o controle das populações. Abre-se assim a era de um “biopoder”.<sup>105</sup>

Essa nova orientação do poder do Estado, *i.e.*, essa nova forma de cercear a individualidade pela submissão do corpo ao controle médico e medicamentoso, remove do âmbito dos direitos individuais a autonomia sobre a escolha de quais drogas se pode ou não utilizar, e, particularmente, a quem e onde é lícito usá-las: é a autoridade médica, encarnação mais eloquente do biopoder, que as prescreve segundo os interesses normalizadores da sociedade. O Estado passa a dispor de um amplo campo político para a criação retórica de discursos de dominação, e dispõem também de uma autoridade científica agenciada para sustentar os argumentos do controle, servindo tanto à construção dos problemas quanto à proposição das soluções. Tais soluções tomam forma a partir de políticas públicas articuladas sob um braço jurídico, que, ainda segundo Foucault, tornou-se cada vez mais forte.

Uma outra consequência deste desenvolvimento do bio-poder é a importância crescente assumida pela atuação da norma, às expensas do sistema jurídico da lei. (...) um poder que tem a tarefa de se encarregar da vida terá necessidade de mecanismos contínuos, reguladores e corretivos. (...) a instituição judiciária se integra cada vez mais num contínuo de aparelhos (médicos, administrativos etc.) cujas funções são sobretudo reguladoras.<sup>106</sup>

O biopoder encontra-se disseminado por toda a sociedade, e não se apresenta de forma fragmentária quanto a cada um de seus múltiplos aspectos. O surgimento de uma nova esfera de controle também não atendeu particularmente a demandas de ordem estatal ou da classe médica enquanto atores na arena pública: o biopoder perpassa toda a sociedade como uma nova instância de controle, disputado e apropriado por cada um dos atores sociais conforme sua capacidade de agenciamento e de mantê-lo sob seu domínio.

<sup>105</sup>Idem, *ibden* – Op. Cit. Pág 131.

<sup>106</sup>Idem, *ibden* – Pág. 135

Nesse sentido, o biopoder ganhou notável expressão na expansão do capitalismo, o grande colonizador da moral ocidental.

Conforme já anotaram Magalhães<sup>107</sup> e outros autores que enfrentaram o tema das drogas, há uma estreita relação entre o modo de produção capitalista e as políticas proibitivas do uso de drogas que pairam sobre a sociedade na modernidade recente<sup>108</sup>. Também nós nos arriscamos a algumas opiniões quando a essas relações quando tratamos do tema da proibição da maconha no Brasil e das restrições ao tabagismo nos locais de trabalho, na segunda parte do primeiro capítulo desta dissertação. Contudo, é oportuno recorrermos novamente às lições de Foucault sobre o biopoder a fim de compreender a natureza das relações entre o capitalismo e o controle do uso de drogas.

Este biopoder, sem a menor dúvida, foi o elemento indispensável ao desenvolvimento do capitalismo, que só pode ser garantido à custa da inserção controlada de novos corpos no aparelho de produção por meio de um ajustamento dos fenômenos de população aos processos econômicos. Mas o capitalismo exigiu mais do que isso; foi-lhe necessário o crescimento tanto de seu reforço quanto de sua utilizabilidade e sua docilidade; foram-lhe necessários métodos de poder capazes de majorar as forças, as aptidões, a vida em geral, sem por isto torná-las mais difíceis de sujeitar<sup>109</sup>

O surgimento de um novo saber sobre o corpo, a expansão do domínio técnico sobre a vida humana – culminando com a própria extensão da vida humana - não apenas serviu como justificativa à proibição do uso de drogas, mas também passou a justificar sua prescrição. A substituição do álcool pela cafeína como droga de trabalho é um exemplo loquaz da ligação entre os fenômenos de expansão do capitalismo e o controle dos trabalhadores a partir da proibição ou prescrição de suas drogas – assim como a substituição do *dirijo*

---

<sup>107</sup> MAGALHÃES, Raul Francisco – *et alii* Op. Cit. Pág 110.

<sup>108</sup> Apesar da extensão de sua obra, quanto às drogas, Durkheim limitou-se a situá-las no rol das proibições morais contra os sentimentos relativos ao trabalho, descrevendo algumas condutas que usualmente compõem a construção da imagem dos usuários de drogas, tais como vagabundagem, mendicância e o alcoolismo. Em nota, o sociólogo francês admite que “é provável que outros motivos intervenham em nossa reprovação do alcoolismo, notadamente a repulsa que inspira o estado de degradação em que o homem ébrio naturalmente se encontra.” – DURKHEIM, Émile – “*Da Divisão do Trabalho Social*” Pág 136

<sup>109</sup> FOULCAULT, Op. Cit. Pág. 132



dos índios pela cachaça também o é. Complementando a lição de Foucault, encontramos em texto da lavra de Marshall Sahlins informação sobre qual ferramenta serviu ao controle daqueles primeiros operários: a substituição das bebidas inebriantes pela sobriedade cafeínica da *Camellia sinensis*<sup>110</sup>. Esse dado nos permiteremontar às origens inglesas do capitalismo industrial para teorizar sobre a liderança estadunidense na guerra às drogas, uma vez que os EUA tiveram um papel preponderante na difusão do capitalismo ao longo do século XX, como fizera a Inglaterra nos séculos XVIII e XIX. Referindo-se à afeição britânica pelos mercados de chá do oriente, Sahlins afirma que:

Coisas assim ocorreram em todo o Pacífico por causa do deus Chá, pelo qual os britânicos estavam dispostos a sacrificar 'tudo o mais' (...) Os historiadores poderiam ter dito 'a deusa Chá', na medida em que, no século XVIII, seus rituais eram apregoados como domesticantes e suas virtudes como desintoxicantes, propriedades que contrastavam com rivais mais masculinos no consumo popular, a cerveja e o gim. Percebe-se facilmente a função do chá, entregando uma classe trabalhadora doce e sóbria nas garras do capitalismo em desenvolvimento<sup>111</sup>

Conforme afirmamos, o surgimento de uma nova gama de espaços de poder deu lugar ao nascimento das múltiplas instituições que ocuparam esses espaços. A partir do século XVIII, e com mais vigor no século XIX, aquele movimento de medicalização da vida ampliou os espaços na arena pública a partir dos quais o Estado poderia legitimar a construção de um amplo e novo instrumental repressivo. O surgimento de um direito à saúde, e, sobretudo, de uma preocupação pública com a saúde, tornou-se o substrato necessário para a construção de questões públicas. A criação de um problema social e a existência de uma autoridade científica abalizada a solucionar tal

<sup>110</sup> A importância da cafeína como droga laboral é ainda notável nos dias de hoje, e encontra-se em franco refinamento e expansão, ao ponto que a aquisição de uma máquina de café expresso possa representar, para uma empresa ou escritório de advogados, tanto um requinte oferecido aos associados e clientes quando um incremento na produtividade daqueles profissionais. Também não é possível imaginar uma repartição pública que não disponha de uma cafeteira, nem de instituição pública que não invista ao menos uma pequena parcela de seus recursos na aquisição de açúcar e pó de café. Sendo a finalidade do gasto público a consecução do interesse público, estamos em posição de afirmar que, ao proceder a licitação para compra de pó de café, a Administração Pública corrobora a tese de que é do interesse público manter os funcionários sob efeito desta droga, ao passo que proscreeva o uso de outras no seu ambiente, como o tabaco e as bebidas alcoólicas, banidas das cantinas e estabelecimentos comerciais que funcionam dentro das entidades públicas.

<sup>111</sup> Sahlins, Marshall – “*Cosmologias do Capitalismo: o Setor Transpacífico do ‘Sistema Mundial’*” – in – “*Religião e Sociedade*” 16/1-2 [1992:24]

problema articulam-se através de um braço legal, que prescinde de legitimidade *per se*, mas pode angariá-la a partir da construção retórica de um discurso oficial, orientado para o controle autorizado pela ciência. Veremos a partir de agora de que maneira tais problemas são suscitados na arena pública e como recortes parciais da realidade são transformados em verdades oficiais, que determinam os diferentes níveis de proibição que incidem sobre o consumo de drogas diversas.

## 2.2 O status jurídico das drogas como construção simbólica

Quando expusemos as trajetórias históricas da legislação das drogas que serviram de base para orientar nossa pesquisa, pontuamos os argumentos empregados na formação dos discursos oficiais, bem como de que modo símbolos com diferentes cargas morais foram associados a cada uma delas. Sempre que nos deparamos com um viés proibitivo, encontramos a autoridade médica sendo invocada para subsidiar a construção de um problema público de saúde. Quando encontramos legislação permissiva, como no caso da ayahuasca, vimos de que maneira grupos de interesse se mobilizaram na arena política a fim de garantir seu espaço de liberdade<sup>112</sup>.

Também descrevemos os processos a partir dos quais o poder da autoridade médica foi engendrado, e como a saúde pública tornou-se um pressuposto civilizacional no ocidente contemporâneo. Exporemos, no restante deste capítulo, a partir de um diálogo entre os pensamentos sociais de Joseph Gusfield, Howard Becker, Roy Wagner, como a manipulação da ordem simbólica e a ação política de empresários da moral atuam na formação dos significados sociais quanto ao uso de drogas.

---

<sup>112</sup>Note-se que no caso das campanhas tendentes a descriminalizar o uso de maconha, o argumento médico também é invocado para minimizar os malefícios que possam decorrer do uso dessa droga. Tanto é assim que a própria lei 11343/06 - Lei Antidrogas - abre a possibilidade de cultivo de drogas para fins de pesquisa ou fins medicinais. Contudo, diante do silêncio do organismo que estabelece práticas médicas oficiais - o Conselho Federal de Medicina - o uso medicinal da maconha continua proscrito no Brasil, embora tenhamos conhecimento de que pesquisas vem sendo realizadas nesse sentido, lideradas pelo professor Elisaldo Carlini (Revista Pesquisa FAPESP - nº168/fevereiro 2010).

Descrevendo o surgimento do problema público que resulta na proibição de conduzir veículos sob a influência de álcool nos EUA, Joseph Gusfield reporta-se a uma ordem social fundada em símbolos, cujos significados são deliberadamente empregados de modo a implicar juízos morais negativos sobre a conduta que se pretendeu proibir. No âmbito do nosso trabalho, faremos uma analogia entre a teoria apresentada em seu livro *The Culture of Public Problems: Drinking-Driving and the Symbolic Order* e a construção dos problemas sociais quanto ao uso das drogas cuja legislação apresenta viés proibitivo, assim como o movimento em contrário que permitiu que a ayahuasca permanecesse no rol das drogas lícitas, ou que, para fins de propaganda, as cervejas não fossem consideradas bebidas alcoólicas (Lei 9294/96, art.1º, § único).

Para Gusfield, o surgimento dos problemas públicos passa pela ação política de atores que concorrem para a construção de uma ordem simbólica através da mídia e de autoridades que encarnam um discurso oficial, promovendo e abalizando a formação de um consenso, o qual é a tradução de recortes de situações que denotam significados exclusivamente negativos relacionados à conduta de dirigir embriagado. As imagens que são apresentadas na construção do problema do motorista alcoolizado trazem uma carga eminentemente moral:

*the apparatus of public media, official authorities, and professional practitioners acts to build up a sense of an orderly world in connection with drinking-driving. That world is both cognitively and morally definitive. It presents an image of a moral order which is grounded in knowledge gained by the scientific method, an image of a moral order in which the act of drinking-driving is condemned and the campaign against drinking-driving is a struggle to convince sinners to be virtuous – an image that claims authority. An institutional order of power is projected as one of consensus and legitimacy, as if it were compelling and beyond argument among rational people.*<sup>113</sup>

Na propaganda pública, os argumentos empregados são relativos aos casos de acidente automobilístico, e não à generalidade dos casos, em que o motorista chega bêbado em sua casa, são e salvo, sem

---

<sup>113</sup> Gusfield, Joseph – “*The Culture of Public Problems – Drinking-Driving and the Symbolic Order*” [1981:76]

provocar acidentes, cometer homicídios, ou ser detido em operações policiais. Esse é o indício de que mesmo as estatísticas correspondentes a acidentes provocados por motoristas alcoolizados têm um componente moral que delas é indissociável. Fosse outra a opção política, a estatística dos motoristas bêbados que jamais chegarão a sofrer um acidente também poderia ser apresentada.



(Fig. 6<sup>114</sup> – Recurso dramático em uma campanha contra o álcool e a direção. O emprego de metáforas é análogo ao que ocorre na campanha contra o uso de outras drogas)

Durante quase todo o século XX o simbolismo do cigarro correspondeu a significados de virilidade e sucesso, dentre outros valores positivos, ao passo que a maconha esteve, durante o mesmo período, associada à demência e ao vício libertino de marginais depravados. As mesmas condutas hoje são trabalhadas no glossário simbólico ocidental para determinar um significado negativo para o cigarro, associado à impotência sexual, mau cheiro, dentre outras vicissitudes da vida social, ao passo que assistimos (embora um tanto céticos) à re-significação da maconha enquanto uma droga não tão maléfica assim, posto que pesquisas científicas agora a

<sup>114</sup> A imagem apresentada foi retirada do site da Imprensa Oficial do Rio de Janeiro. O subtexto é o seguinte: *A situação do trânsito é grave. Contamos com você para combater esse problema.* É notável o emprego do argumento *ad terrorem* associado à frase supracitada e a outra imagem que diz “*eu apoio*”, tendente a gerar sentimentos imediatos de medo e identificação no destinatário da mensagem – a generalidade das pessoas que dirige mesmo após consumir bebidas alcoólicas.

descrevem dessa maneira, finalmente provando que não é uma droga pior do que o álcool ou o tabaco. Outras pesquisas apontam que a *Cannabis sativa* tem utilidade medicinal – algo que é conhecido pela humanidade há pelo menos 5.000 anos! Quanto aos maconheiros, deixaram de ser anunciados na mídia oficial como perigosos alucinados, e passam, agora, a serem defendidos por figuras públicas<sup>115</sup>, ainda que de maneira um tanto ambígua. Tais atores políticos se engajam em promover uma lei mais benevolente para estes que agora começam a ser construídos simbolicamente na sociedade como doentes incapazes de autodeterminação.

Do mesmo modo como ocorre com relação à criação de problemas de ordem pública relacionados ao consumo de drogas, no caso do motorista embriagado, a ciência, e notoriamente a medicina, aparecem respaldando os argumentos publicitários, o que, associado à manipulação deliberada dos símbolos que serão empregados, coloca o juízo acerca das verdades apresentadas como fatos em um nível pré-reflexivo. Desse modo, qualquer pessoa que estivesse no gozo pleno de suas faculdades psíquicas deveria anuir com a facticidade apresentada pelos detentores do saber específico sobre o tema, que se apresentam como as autoridades por excelência para prescrever a conduta adequada de modo inquestionável. Mas devemos, a partir do exercício da reflexão, considerar que tal facticidade corresponde a uma visão parcial, e que a aparência de totalidade é o fundamento necessário à construção de uma ordem simbólica com fins previamente determinados e orientados ao controle social.

---

<sup>115</sup> Há uma considerável produção cinematográfica recente, que mencionaremos na bibliografia desta dissertação, que trata, em linhas gerais, do tema do proibicionismo às drogas e da necessidade de uma revisão legal. Um dos mais recentes, intitulado *Quebrando Tabus*, conta com a participação dos ex-presidentes Fernando Henrique Cardoso e Bill Clinton, dentre outros políticos e figuras de importância mundial e nacional que aparecem defendendo uma revisão legal no tratamento ao uso de drogas. No filme em questão, o argumento principal é que a política de criminalização do uso de drogas, particularmente a maconha, tem sido pouco eficiente na defesa da saúde pública, e a substituição da lei criminal por uma legislação que conceba o usuário de drogas enquanto doente psiquiátrico seria mais benéfica do que a lei criminal. Tal modelo nos parece absolutamente perigoso: primeiro, porque outras doenças decorrentes do uso de drogas, como o alcoolismo, não têm o mesmo tratamento jurídico; e, segundo, porque o criminoso goza de garantias legais, como a fixação de penas máximas e a possibilidade de transação penal, ao passo que o doente psiquiátrico fica à mercê do tratamento médico até que seja declarado curado. Embora não se esteja teorizando sobre nenhuma proposta de lei em concreto ou estratégia de descriminalização em abstrato, parece-nos que a melhor crítica a legislação proibicionista atual reside no fato de que a individualidade e a liberdade de consciência gozam de *status* de direitos constitucionais, e a conduta imputada ao usuário de drogas não trás nenhuma lesividade a terceiros.

Há uma aparência de neutralidade na evocação do argumento científico que mascara as racionalidades estratégicas por trás das políticas públicas. Esse expediente dota o discurso de uma aparente validade, mas na verdade corresponde ao agenciamento de uma visão especializada e parcial que não corresponde a uma totalidade, embora assumam tais contornos. Segundo Gusfield:

*Science, scientific pronouncements, technical programs, and technologies appear as supports to authority and counterauthority, by giving to a program of policy the cast of being validated in nature, grounded in a neutral process by method that assures both certainty and accuracy*<sup>116</sup>

Como afirmamos no primeiro capítulo, o surgimento de um problema público quanto ao uso de drogas, associado à possibilidade de discriminar grupos sociais a partir das drogas que usam, serve a diferentes interesses que sugerem diferentes níveis de ilicitude. As artes (retórica, *design*, dramaturgia, etc.) são empregadas na construção dos múltiplos argumentos morais contidos nos símbolos, tendentes a permitir o uso do santo daime, porque é uma planta sagrada, e a proibir o uso da maconha, porque é uma planta alucinógena. Os argumentos ocultam-se sob uma máscara científica que contém a racionalidade estratégica que orienta as políticas e os gastos públicos.

Nesse sentido, é correto dizer que o uso do argumento científico associa-se ao emprego de uma *poiesis*, que surge como meio de tornar eficaz a proibição jurídica através da comoção da opinião pública. Para tanto, faz-se necessário o emprego de estratégias que afastam os símbolos do postulado da objetividade, orientando-os para a subjetivação dos significados. Esse efeito de assimilação dos significados pelo sujeito, até o ponto de torná-los naturais, é o resultado do que Roy Wagner descreveu como obviação:

*The tendency of differentiating symbolism, therefore, is to impose radical, binding distinctions upon the flow of construction, to specify, and to assimilate to one another the contrasting contexts set up by convention. "Invention," the "sign" of differentiation, is the obviator of conventional contexts and contrasts; indeed, its total effect of merging*

---

<sup>116</sup>Idem, *ibden* – Pág. 28

*the conventional "subject" and "object," transforming each on the basis of the other, might be labelled "obviation."<sup>117</sup>*

Roy Wagner descreve assim o mecanismo psicossocial através do qual os significados decorrentes dos recortes simbólicos tornam-se uma representação ordenada de um contexto, no qual o observador não percebe a totalidade dos fatos, mas, antes, toma por totalidades os recortes apresentados *comose fossemos* únicos fatos a serem considerados. Não háum contexto social apartado do todo, mas, antes, a invenção de um contexto de controle, a um só tempo totalizante e amplamente relativizado, que serve para afastar a atenção do observador desse contexto de controle à maneira como ocorre num truque de prestidigitador diante de sua platéia. Segundo Wagner

*the context upon which the attention of a symbolizer is focused, regardless of its ideological status, as the control, or controlling context, for it is this context and this symbolic mode that controls his attention by restricting the field of awareness.(...)*

*The effect of masking, of restricting the actor's intention and awareness in this way, is to involve them, not only in the action itself, but also in the judgments and priorities of the conventional world. For masking is nothing more than the conditioning of our awareness by the selfabstracting property of conventional symbols. Whether they are used to build up a conventionally recognized context or are drawn upon in deliberate acts of obviation, conventional symbols are there, and their effect of distinguishing the contexts, subject from object, will necessarily be part of the whole action, perceived or intended, as the case may be. When the control is a differentiating one, however, the masking separation of contexts will be manifest as an intrusion upon the intention, like a guilty conscious, for the force of differentiating acts is to bring about a union of subject and object, and the intention of the symbolizer seeks a kind of unmasking, the obviation of the subject-object dichotomy. The "psychological" aspect of symbolization results from the separation, incorporated within the awareness of the symbolizer, between collectivizing and differentiating, and between masking and obviation — a separation that is necessary if he is to be shielded from the essential relativism of all symbolic construction<sup>118</sup>*

Como afirmamos, o emprego da ciência como respaldo dos argumentos sobre o uso de drogas é evidenciado por Gusfield como um fundamento de legitimidade *a priori*, tendo por pressuposto a neutralidade da abordagem científica, ensejando a ideia de que o jogo simbólico apresentado

<sup>117</sup> WAGNER, Roy – “The Invention of Culture” - [1981:39]

<sup>118</sup> Iden, *ibden*.Pag.40

seria desprovido de juízos morais ou intencionalidades, sendo, portanto, objetivamente válidos. Tal expediente visa a possibilitar a obviação dos fatos apresentados como verdades completas, posto que, ao atrair a construção do discurso para um campo científico – no caso das drogas, a medicina – buscase elidir a ideia de que há de fato um julgamento de natureza moral implícito na propaganda. Gusfield e Wagner estão de acordo quanto ao fato de que os significados sociais são permeados por conotações morais.

Nesse sentido, Gusfield alude a uma dupla dimensão dos problemas públicos, a um só tempo *cognitiva* (por força do simbolismo empregado na consolidação da ideia) e *moral* (por força da orientação dada ao seu significado). O sociólogo expõe esse pensamento nos seguintes termos:

*As ideas and consciousness, public problems have a structure which involves both a cognitive and a moral dimension. The cognitive side consists in beliefs about the facticity of the situation and events comprising the problem – our theories and empirical beliefs about poverty, mental disorder, alcoholism and so forth. The moral side is that which enables the situation to be viewed as painful, ignoble, immoral.*<sup>119</sup>

Essas duas dimensões, cognitiva e moral, que integram a estrutura os problemas públicos, tornam-se indistintas quando amalgamadas em um único símbolo. Roy Wagner também corrobora a ideia de que os significados que podem ser extraídos de detalhes e símbolos são construções sociais, e sendo assim não podem estar isentas de moralidade, conquanto se apresentem como científicas, de modo que:

*Morality is fully half of the world of meaning in this sense. And morality may help to clarify the mid-twentieth-century illusion that human life can be meaningfully accounted for by talking about "systems," "coding," "norms," or "relationships." Morality is a kind of meaning, a meaning with direction, purpose, and motivation, rather than a systemic substratum. It is a cultural construct, a range of contexts built up out of the associations of other contexts, just as its own associations may serve in the articulation of still other constructions.*<sup>120</sup>

---

<sup>119</sup> Gusfield, Joseph R. – “The Culture of Public Problems – Drinking-Driving and the Symbolic Order” [1981:09]

<sup>120</sup> WAGNER, Roy – op. Cit 37.



Quando a opinião pública associa crenças e interpretações sobre as implicações fáticas de certas situações, assim como as possíveis causas e consequências sociais decorrentes da “questão” suscitada publicamente, identificamos aqui aquela dimensão cognitiva, ou de que maneira organizamos os símbolos que se nos apresentam como estruturas da realidade, e de que maneira podem ser *ordenados*. Por outro lado, esse julgamento de natureza cognitiva não pode ser dissociado de outro tipo de julgamento, que corresponde a um julgamento *moral*.

Já identificamos que a moralidade é a mola propulsora que determina a legitimidade das políticas públicas e que serve para dar eficácia à racionalidade estratégica que as orientam, e, também, que tal racionalidade não é necessariamente a mesma que é empregada na construção do discurso oficial de defesa da saúde pública. Resta elucidar como atuam os promotores de tais políticas, e deslindar de que maneira conseguem angariar a legitimidade através de suas ações na arena pública.

### **2.3 Os empresários da moral e a encenação dos problemas públicos.**

Já vimos que a construção social das diferentes disciplinas jurídicas quanto ao uso de drogas não se dá através da simples imposição de um texto legal à sociedade. A criação das leis demanda a participação ativa de pessoas ou grupos que encarnam e promovem um discurso, que é veiculado como o único verdadeiro de maneira a afetar a opinião pública em uma dimensão pré-reflexiva. A eficácia de tais leis demanda que os atores se articulem na mobilização social em torno de uma causa pública, a qual se pretende problemática e grave o suficiente para legitimar a intervenção do Estado, o que se dá tanto através da criação legislativa em sentido estrito quanto pelo aporte de recursos financeiros para alcançar as finalidades da política pública.

Howard Becker, dentre outros autores, refere-se a tais atores políticos como empresários da moral, termo que alude ao fato de assumirem

para si a missão de promover as causas públicas que preparam o terreno para as políticas aplicadas sob a forma de leis. Segundo Becker:

*Las reglas son productos de la iniciativa de alguna persona o personas, y podemos calificar a las personas que exhiben una tal iniciativa de 'instigadores de la moral (moral entrepreneurs) (...) sus acciones están guiadas por una ética absoluta: las cosas que él ve son total y verdaderamente malas, sin atenuante alguno, y cualquier medio para acabar con las mismas está justificado (...) resulta adecuado pensar en los reformadores como 'cruzados', porque lo típico es que consideren a su misión como algo sagrado'*<sup>121</sup>

A articulação dos empresários da moral integra representantes de múltiplos grupos, o que resulta no fato de que sua motivação é, via de regra, um consórcio de interesses de naturezas diversas. Quanto ao método empregado a fim de alcançar o sucesso de sua cruzada, já demonstramos que os empresários da moral recorrem a uma boa dose de ficção na construção de suas verdades. Não basta que o discurso seja fundamentado em fatos validados pela autoridade científica: a estratégia passa também pela manipulação dramática dos símbolos, de maneira a fazer com que sua causa penetre de modo profundo na moral social, e promova a formação dos consensos necessários ao sucesso de seu projeto legislativo.

Na criação dos problemas públicos, é frequente a dramatização da realidade pelo recurso estratégico, *apoiésis* na construção dos significados, funcionando como elementos retóricos do discurso, aos quais nos referimos no âmbito do presente trabalho, como metáforas<sup>122</sup>, pois correspondem a representações simbólicas que ultrapassam um caráter estritamente semântico, algo que, como já vimos, inexistente no âmbito subjetivo, posto que a interpretação dos símbolos corresponde à assimilação do significado por parte do observador, consciente ou não da moralidade que lhes é subjacente. Segundo Gusfield,

<sup>121</sup> BECKER, Howard S. – *Los extraños – Sociología de la desviación* – [1963:137]

<sup>122</sup> Em sua *Retórica*, Aristóteles define o entimema como o elemento de persuasão do discurso. O entimema corresponde na retórica clássica à categoria do silogismo retórico, que dá eficácia discursiva a metáfora médica. O entimema permite ao auditório chegar a conclusão não problemática de que se o cigarro mata, então deve ser proibido. O eficiente mecanismo de obviação imprime na sociedade, apesar de suas pretensões democráticas, a naturalização da metáfora na *Doxa*, e a partir de então legitimar a política proibicionista ao tabaco. Aristóteles, *Retórica* – edição de Sánchez Pacheco [1999:180]

*fiction and drama are deeply inherited in the way in which knowledge is presented at several levels of its development . Its presentation as facts is part of the process by which a real world of substance and significance is formed (...) Semantic meanings are close to what is conventionally accepted as scientific ; they have a neutral cast about them and designate what is clear and devoid of emotion. Poetic meanings involve a perspective, they take an attitude toward an object. They suggest "what to look for and what to look out for"<sup>123</sup>*

Tomando por exemplo a cruzada internacional contra o tabagismo nos últimos anos, visando alcançar a eficiência do cerco legal, foi necessário associar a facticidade do conhecimento científico sobre o uso do tabaco à ficção deliberada de que são exemplo as imagens publicitárias obrigatórias nas embalagens de produtos fumígenos. O emprego de recursos dramáticos tende a gerar na sociedade uma repulsa moral contra os fumantes, o que é tanto uma estratégia para desestimular o consumo da droga quanto a deliberada fabricação de uma demanda social por leis cada vez mais repressivas.

Verificamos que para todos os casos estudados nesta dissertação, a atuação dos empresários da moral se deu a partir de uma mesma metodologia. Observamos que, independente do viés da legislação que pretendem construir, os atores sempre operam a partir de uma mesma fórmula. As múltiplas verdades oficiais sobre a maconha, desde as primeiras proibições do século XX até a recente articulação antiproibicionista dos dias de hoje, foram todas construídas de maneira análoga entre si e também análoga à forma como ocorreu com as outras drogas estudadas. Assim, a organização de passeatas como a "Marcha da Maconha" diferem daquelas promovidas pela *Anti-Saloom League* que promoveu a Lei Seca apenas quanto ao conteúdo da legislação cuja demanda se pretendeu construir, mas equiparam-se quanto a um mesmo objetivo geral – a criação de uma norma legal quanto ao uso de uma droga.

A produção de documentários como *Cortina de Fumaça*<sup>124</sup> e *Grass* visam a criação de uma norma cujo teor e forma jurídica diferem daquela

<sup>123</sup> GUSFIELD, Joseph R. – Op. Cit Pág 56

<sup>124</sup> *Cortina de Fumaça* é um exemplo bastante representativo dos muitos documentários que vêm sendo produzidos sobre a proibição da maconha e a necessidade de uma revisão legal. O argumento principal consiste em empregar recursos visuais e depoimentos de autoridades diversas opinando de maneira favorável à causa em questão. Nesse sentido, entendemos que o teor panfletário, o emprego de técnicas dramáticas, o suporte argumentativo provido por

conquistada pela articulação dos Daimistas, mas recorre aos mesmos expedientes dramáticos. O discurso em prol da descriminalização da maconha, a construção do proibicionismo, assim como a disciplina legal permissiva ao uso religioso do Santo Daime, tanto repetem a construção de discursos recorrendo ao aval científico (relatórios oficiais assinados por especialistas, pesquisas médicas, etc.) quanto ao drama, recorrendo-se até mesmo a exibição de cenas apologéticas do uso religioso do Daime no horário nobre da programação da Rede Globo de Televisão (vide nota 96, no primeiro capítulo desta dissertação).

O recurso a metáforas corresponde a um direcionamento da realidade que é assimilado pelo observador, a um só tempo destinatário de uma mensagem moral e intérprete do símbolo que a contém. Já nos reportamos ao conceito de obviação, e recorreremos novamente a Roy Wagner para explicar de que modo o emprego da metáfora promove a justaposição entre o símbolo e seu significado moral na consciência do observador e intérprete

*When a symbol is used in some nonconventional way, as in the formation of a metaphor or some other sort of trope, a new referent is introduced simultaneously with the novel symbolization. Because neither signifier nor signified belongs to the established order of things, the act of symbolization can only be referred to an event — the act of invention in which form and inspiration come to figure each other. The result is no different for the symbolizations we apprehend in discovering a new face or a new situation — an event manifests symbol and referent simultaneously. Thus the tension and contrast between symbol and symbolized collapses, and we may speak of such a construction as a "symbol" that stands for itself."<sup>125</sup>*

Para explicar o poder das metáforas na construção dos contextos simbólicos na contemporaneidade, Roy Wagner refere-se a um fenômeno moderno que chama “cultura interpretativa”. Trata-se da manifestação de diversos estilos inventivos que correspondem a ação de uma gama variada de atores políticos que contribuem para a criação daqueles significados que se pretendem completos. Essas manifestações acontecem ao

---

cientistas e outras autoridades, e a construção simbólica moralmente orientada à uma estratégia política permite-nos colocar esse e outros filmes como empreitadas morais, à maneira como procedem os empresários da moral em prol dos proibicionismos.

<sup>125</sup>WAGNER, Roy. Op. Cit. Pág. 40

mesmo tempo e a partir da ação mais ou menos articulada de diversos agentes orientados por uma mesma ordem simbólica. Wagner inclui entre esses agentes os atores políticos que compõem categorias como “cultura popular”, “cultura de massa”, “a mídia”, entre outras, cuja função é atender às tensões de uma cultura altamente relativizada como a da sociedade ocidental. Wagner atribui a essa cultura interpretativa a grande influência de tais atores na produção de consensos na arena política, a um só tempo o produto e o substrato da atuação dos empresários da moral

*Interpretive culture" provides a meaningful context for the living of everyday life. It creates and provides for a particular audience, and develops a metaphoric approximation of Culture at large as its rationale. Journalism, for instance, addresses itself to its "public," however this may be conceived, and presents this public with an image of current history called "the news," a kind of serialized, factual world-picture. The news draws its authority from the significance we attach to history, yet it is not history in the orthodox sense, but a reporting of events as if they were viewed from the perspective of an idealized history. The resultant air of objectivity serves journalism and the news industry as an esprit de corps.*<sup>126</sup>

A tarefa dos empresários da moral, estabelecendo-se uma conexão entre as teorias de Gusfield e Roy Wagner, traduz-se na manifestação de uma cultura interpretativa na produção de consensos para estruturar a ordem social, embora a maneira parcial com que isso ocorre apareça de formas diferentes no pensamento de ambos os autores. Em Wagner, a parcialidade desses contextos refere-se ao fato de uma cultura interpretativa ser sempre a descrição de um recorte da realidade com presunção de totalidade para os “nativos” a que se dirige. Em Gusfield, temos a parcialidade como representação de uma estratégia de controle subjacente à produção de um consenso. Contudo, ambos aludem a uma demanda por significados a partir de recortes parciais que visam alimentar a ilusão de um mundo seguro e ordenado, conforme Gusfield, ou de modo a saciar tensões dessa cultura amplamente relativizada, segundo Wagner.

Gusfield aproxima-se ainda do pensamento de Wagner, ao estabelecer que consensos negativos, através do emprego de recortes

---

<sup>126</sup> Idem, ibidem, Pag. 50

semânticos que não correspondem a fatos “em si”, mas à dramatização de um conjunto de fatos e opiniões. Como já dissemos, esse fundamento moral dos significados precisa ser levado em consideração como um fator pré-reflexivo, anterior ao raciocínio empregado na interpretação e sistematização dos símbolos.

Por essa razão, a moralidade não se presta a fundamentar posições jurídicas sobre políticas públicas, cujo pressuposto baseia-se na aplicação racional dos recursos financeiros do Estado para solucionar um dado problema. Como veremos no último capítulo da presente dissertação, o Estado deve atuar de uma perspectiva racional, de maneira que não pode haver gasto público em oposição à noção de interesse público, e, mesmo em face desse interesse, jamais deve entrar em colisão com os critérios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade. Contudo, apesar de não garantir a eficácia técnica das soluções escolhidas pela autoridade em sua proposta política, o fundamento moral serve perfeitamente ao propósito de legitimar a adoção de medidas extremadas por parte da autoridade pública, a despeito de sua ineficácia na consecução dos fins a que se propõe do ponto de vista do discurso, o que confrontaremos a partir de agora, tecendo uma análise da constitucionalidade dos principais aspectos das políticas quanto ao uso de drogas.

### CAPÍTULO III



*Lex Legum:*

**a racionalidad do sistema jurídico como limite das proibições morais**

*O fim do Direito é a paz; o meio de atingi-lo, a luta. O Direito não é uma simples ideia, é força viva. Por isso a justiça sustenta, em uma das mãos, a balança, com que pesa o Direito, enquanto na outra segura a espada, por meio da qual se defende. A espada sem a balança é a força bruta, a balança sem a espada é a impotência do Direito. Uma completa a outra. O verdadeiro Estado de Direito só pode existir quando a justiça bradir a espada com a mesma habilidade com que manipula a balança*

- Rudolph Von Ihering, A Luta pelo Direito



### 3. A irracionalidade como vício fundamental das leis proibicionistas.

Estudamos ao longo de todo este trabalho o funcionamento do mecanismo de construção dos problemas públicos quanto ao uso de drogas. Vimos que tais construções ocorrem a partir da articulação política de atores que chamamos empresários da moral, cuja estratégia geral consiste na manipulação simbólica a partir do emprego deliberado de metáforas, particularmente aquelas baseadas no saber médico, de modo que o combate a uma epidemia justifica o controle do uso de drogas. Essas metáforas obtêm sustentação e densidade argumentativa através do agenciamento da autoridade científica, que as recobre com uma aparência de racionalidade.

Também demonstramos que a eficácia do controle jurídico dos grupos sociais através da proibição das drogas que consomem, frequentemente, depende de uma campanha prévia de difamação de seus utilizadores, não raro através do emprego do racismo e do preconceito para mobilizar a sociedade, para, a partir desse expediente, ampliar o campo moral para a legitimação das políticas públicas. Vimos também que o Estado apresenta a proteção à saúde pública como a finalidade oficial das políticas mais restritivas quanto ao uso de drogas. Neste último capítulo, analisaremos a incompatibilidade do uso dessa fórmula geral para a construção das proibições em face do sistema jurídico constitucional e as razões pelas quais a distorção do escopo das políticas públicas corresponde ao vício original das leis que dão corpo ao proibicionismo<sup>127</sup>.

Para o Direito Positivo, são lícitas as drogas cujo uso é permitido ou obrigatório (como no caso da profilaxia de doenças infecto-contagiosas) e ilícitas aquelas que constem como tal no regulamento publicado

---

<sup>127</sup> Ao longo de todo este trabalho, estabelecemos uma relação direta e quase sinônima entre Direito e políticas públicas, considerando que toda política pública corresponde a uma legislação que a sustenta. A fim de endossar essa associação, recorreremos às palavras de Eros Grau: “A expressão políticas públicas designa todas as atuações do Estado, cobrindo todas as formas de intervenção do poder público na vida social. E de tal forma isso se institucionaliza que o próprio direito, neste quadro, passa a manifestar-se como uma política pública – o direito é também, ele próprio, uma política pública. In “O Direito Posto e o Direito Pressuposto” [1996:22]

pela Anvisa<sup>128</sup> – a Portaria Nº 344/98. Contudo, a tarefa que se impõe no momento é diferenciar o espaço teórico das proibições relativas e das proibições absolutas. Estabelecer essa distinção teórica é relevante, desde que seja relevante que uma proibição em caráter absoluto possa, efetivamente, obliterar um direito, impossibilitando a uma pessoa o acesso à totalidade de uma garantia constitucional, como a *Liberdade de Consciência*. O Estado Democrático de Direito pressupõe a relevância de garantias e liberdades mínimas e não pode tolerar sua violação que não se dê em face de outro direito constitucional mais relevante.

Pode-se falar em substâncias absolutamente proibidas quando seu uso é totalmente proscrito. Ainda tomando por base a teoria de Alexy, consideramos relevante ressaltar que há diferentes níveis de cerceamento da liberdade individual. No âmbito das proibições relativas, faz-se referência não à extinção ou impedimento ao exercício de um direito, mas sim a uma *limitação*, uma obrigação (ou comando da autoridade) que se impõe ao cidadão, mas não suprime totalmente o direito. Ao teorizar sobre os diferentes níveis de restrição a direitos constitucionais, Alexy propõe a questão nos seguintes termos:

*Un impedimento de una acción de A por parte de B se da cuando B crea circunstancias que hacen fácticamente imposible para A realizar la acción. (...) Puede hablarse de la obstaculización de una acción de A por B quando B crea circunstancias que pueden impedir a A realizar la acción*<sup>129</sup>

É bem verdade que mesmo essas substâncias podem ter seu uso especialmente autorizado (permitido) –, quando então se estaria diante de uma modificação no *status* jurídico da substância. Contudo, no que se refere ao propósito recreativo – que para drogas ilícitas é a regra geral - o caráter absoluto da proibição permanece inalterado<sup>130</sup>. Mesmo quanto às proibições relativas, faz-se sentir a dominação do Estado sob a forma de comandos emanados da autoridade. Porém, ainda reserva-se um espaço de liberdade –

---

<sup>128</sup> Disponível em [http://www.anvisa.gov.br/legis/portarias/344\\_98.htm](http://www.anvisa.gov.br/legis/portarias/344_98.htm)

<sup>129</sup> ALEXY, Robert. *Teoría de los Derechos Constitucionales* [1993:189]

entendida como um direito de não-intervenção por parte do Estado na vida dos cidadãos, o que não ocorre na hipótese das proibições absolutas. É o caso das bebidas alcoólicas, cuja ingestão além de quantidades mínimas gera para o usuário a obrigação legal de não dirigir veículos automotores, ou do tabaco, cujo uso vem sofrendo pesadas restrições de caráter tributário e mesmo quanto aos espaços onde o seu uso é tolerado, para não falar da engenharia social que alimenta preconceitos contra fumantes e induz a sua segregação.

O legislador, ao determinar tratamento jurídico diferente a usuários de drogas análogas, não pode, dentro das regras de argumentação racional que obrigam a fundamentação das posições jurídicas, se utilizar do argumento médico em prol da saúde pública para proibir a maconha ao passo que tolera o consumo de bebidas alcoólicas – que o legislador acredita passíveis de serem apreciadas com moderação, a despeito de ser uma droga potencialmente causadora de dependência química. Essa inconsistência argumentativa se deve ao fato de que o fundamento último das proibições não é científico, mas moral. Trata-se de uma manifestação tardia da solidariedade mecânica, buscando satisfazer a necessidade atávica de imposição de um padrão de identidade de consciência comum, próprio de épocas e contextos sociais em que a individualidade, a intimidade e a liberdade de consciência não haviam alcançado o *status* de direitos e garantias constitucionais.

Apesar da supremacia presumida da Constituição em relação à legislação infraconstitucional e do fato de que a saúde pública, por ser um ente puramente moral, não poder tecnicamente figurar como vítima em um processo criminal, o consumo individual de algumas substâncias permanece proibido em detrimento de outras. A julgar estritamente por sua periculosidade à saúde, o álcool não poderia gozar de posição legal privilegiada em face do tabaco, posto que ambas sejam drogas potencialmente causadoras de dependência física ou psíquica, além de uma vasta gama de outros males. Como sabemos, a propaganda pública difamatória não atinge os bebedores com a mesma pujança com que ataca os fumantes: lembramos que aqueles que bebem são aconselhados a “apreciar com moderação” as suas bebidas – sendo certo que o alcoolismo, referido na literatura psiquiátrica como uma incapacidade do acometido pela doença em autodeterminar-se quanto às proporções da

quantidade de álcool que irá ingerir após a primeira dose - o que é descrito na CID10-F10.02 na categoria dos “transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome de dependência”

É impossível que uma conduta individual e autodirecionada como o uso de drogas possa lesar um bem coletivamente valorado, a menos que essa lesão assuma um caráter estritamente moral. Surpreendentemente, a despeito de toda a retórica empregada natarefa de inserir na pauta da sociedade a questão das drogas como um problema de saúde pública, com uma simples consulta ao banco de dados do *site* oficial da Presidência da República, é possível desvendar que Poder Público trai a máscara de sua motivação moralizante na própria exposição de motivos da Lei Antidrogas – a defesa da moralidade.

Embora tenha urdido discurso diferente, na prática o legislador criminaliza o uso de drogas com base em um fundamento moral de legitimação, e não com base em uma razão científica como propõe, o que contraria regras essenciais da argumentação jurídica, uma vez que a imoralidade de uma conduta, por si só, não pode ensejar a restrição de direitos individuais, e que a lesividade de uma conduta não pode ser criminalmente punida quando não implique em dano real a direitos de terceiros. Segundo Maria Lúcia Karan

o direito penal se presta, exclusivamente, à tutela de lesão a bens jurídicos de terceiros. Prever como delitos fatos dirigidos contra a própria pessoa é resquício de sistemas punitivos pré-modernos. O sistema penal moderno, garantista e democrático, não admite crime sem vítima. A lei não pode punir aquele que atenta contra a própria saúde ou contra a própria vida (...) a simples posse de drogas para uso pessoal, ou seu consumo em circunstâncias que não envolvam perigo concreto para terceiros, são condutas que, situando-se na esfera individual, se inserem no campo da intimidade e da vida privada, em cujo âmbito é vedado ao Estado - e, portanto, ao Direito - penetrar. Assim, como não se pode criminalizar e punir, como, de fato, não se pune, a tentativa de suicídio e a autolesão; não se podem criminalizar e punir condutas, que podem encerrar, no máximo, um simples perigo de autolesão<sup>131</sup>

---

<sup>131</sup> Karan, M. L. “Revisitando a sociologia das drogas” in. Verso e reverso do controle penal. Florianópolis [2002:136]

Como já afirmamos, há uma distorção entre o escopo de incidência e o âmbito de proteção das normas jurídicas, gerada pelo uso recorrente da metáfora médica que formula o combate ao uso de drogas em termos epidemiológicos. Também já demonstramos que isto ocorre principalmente em função da dramatização dos fatos sociais, tendentes a gerar ficções e a excitação moral da opinião pública, o que determina um elevado grau de irracionalidade entre a atuação finalística do Estado e a forma de enfrentamento do problema social proposto na arena pública.

A oposição fundamental entre moral e razão é a geratriz dos equívocos que identificamos quanto às políticas de controle sobre o uso de drogas. Sabemos que a moralidade é a mola mestra da vida social e reconhecemos a essencialidade do controle social para a existência de um mundo ordenado: regras são uma constante, tão inevitáveis quanto indispensáveis - mesmo onde prevaleça apenas a lei do mais forte. Mas sabemos também que o controle social em sentido amplo difere do controle jurídico-penal em sentido estrito, pois, ao contrário do primeiro, o segundo tem seu âmbito normativo limitado pela razão, que em última análise se traduz em regras, postulados, critérios e princípios constitucionais que servem para validar ou rechaçar as normas jurídicas infraconstitucionais conforme a correção de seus fundamentos, que no caso das políticas proibicionistas ao uso de drogas é extremamente precário.

Esse vício fundamental, quanto ao escopo das políticas públicas, culmina em múltiplas contradições, e corrói próprio fundamento de validade do proibicionismo, uma vez que se orienta para fins diversos daqueles expressamente propostos. O Direito, entendido como ciência ou como técnica, tem como pressuposto a racionalidade, que por sua vez é a base mínima para um sistema jurídico ordenado. Segundo Norberto Bobbio,

Para que se possa falar de uma ordem, é necessário que os entes que a constituem não estejam somente em relacionamento com o todo, mas também num relacionamento de coerência entre si. Quando nos perguntamos se um ordenamento jurídico constitui um sistema, nos perguntamos se as normas que o compõem estão num

relacionamento de coerência entre si, e em que condições é possível essa relação<sup>132</sup>.

Por todas as razões já expostas no âmbito do presente trabalho, afirmamos que há uma incoerência de proporções gargantuanas quanto ao tratamento legal reservado às diferentes drogas que estudamos. A radical distinção que se impõe ao *status* jurídico das cinco drogas que foram objeto de nossa análise é um verdadeiro atentado à lógica normativa do ordenamento jurídico, particularmente no que se refere ao postulado elementar de que existe um dever de coerência entre as normas e os fatos aos quais se referem. Para exemplificar em que consiste o problema de tratar de modo desigual situações faticamente análogas, lembramos as lições de Thomas Bustamante, segundo quem

O postulado da coerência (...) está na raiz da própria noção de *sistema*. Sem ele, é impossível sequer uma ordenação sistemática do raciocínio jurídico (...)

a coerência exige mais do que a simples *consistência* ou *compatibilidade lógica* entre as normas que compõem o Direito Positivo. É sempre possível imaginar um conjunto heterogêneo de normas que não entrem em contradição, mas que reunidas não se direcionam a nenhum valor ou orientação política inteligível. É o que acontece no conhecido exemplo de MacCormick acerca dos diferentes limites de velocidade para automóveis vermelhos ou amarelos: “não parece haver aí nenhum valor ou princípio racional suscetível de explicar ou de justificar a imposição de um regime distinto a situações fundamentalmente análogas do ponto de vista da segurança do tráfego”. As numerosas normas devem ser consideradas como parte de um sistema que possui um “sentido global” conferido pelos valores e princípios gerais que justificam as regras mais específicas.<sup>133</sup>

Tendo em vista a necessidade de analisarmos comparativamente a orientação das políticas públicas quanto ao uso de drogas, e particularmente as relações que existem entre os critérios políticos de proibição impostos para cada uma delas, elaboramos uma tabela que torna possível visualizartanto a desigualdade do tratamento jurídico quanto a falta de

<sup>132</sup> BOBBIO, Norberto – *Teoria do Ordenamento Jurídico* – [1982:71]

<sup>133</sup> BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de – “*Argumentação Contra Legem: A teoria do discurso e a justificação jurídica nos casos mais difíceis* [2005:274-76]

coerência sistêmica em relação aos critérios propostos como fundamentos legais. Pretendemos também demonstrar a irracionalidade entre a lesividade potencial que cada uma das drogas representa à saúde e a medida assecuratória pretendida pelo Estado em sua atividade legislativa.

Droga	Nível de proibição	Potencial alteração da consciência	Riscos à saúde	Bem jurídico tutelado
<b>Maconha</b>	Proibição Absoluta	Moderado	Baixo	Saúde Pública
<b>Tabaco</b>	Proibição Relativa	Baixo	Alto	Saúde Pública
<b>Álcool</b>	Tolerância	Baixo – Alto*	Alto	Incolumidade Pública
<b>Ayahuasca</b>	Permissão Relativa	Alto	Moderado**	Liberdade Religiosa
<b><i>Salvia divinorum</i></b>	Permissão Absoluta	Alto	Desconhecido	Saúde Pública***

(Tabela 01: quadro comparativo demonstrando a incoerência da disciplina legal sobre as drogas estudadas – os critérios adotados não se referem às razões expressas pela lei nem guardam coerência entre si.)<sup>134</sup>

134

\*Consideramos que esta variabilidade é deve-se ao fato de haver diferentes bebidas alcoólicas, com variadas graduações étlicas e formas de consumo, que determinam essa variável.

\*\* Embora não exista consenso científico nas pesquisas médicas sobre o uso do daime, consideramos os efeitos colaterais típicos (vômitos e diarreia) como indícios de que, assim como as outras drogas, o daime provoca efeitos adversos para os usuários.

\*\*\* Embora ainda não exista no Brasil legislação vigente quanto ao uso da *Salvia divinorum*, a saúde pública é apontada como o bem jurídico a ser tutelado pelo projeto de lei proibitiva que se encontra em tramitação no Congresso Nacional, que mencionamos no primeiro capítulo.

Nas democracias ocidentais dos dias de hoje, o limite presumido da validade da norma jurídica reside em sua harmonia com a Constituição, o que significa dizer que a validade jurídica das normas está necessariamente condicionada à sua razão de ser perante o sistema jurídico-constitucional. Quando o conteúdo material da lei restringe direitos constitucionais visando à promoção de outros valores de mesma hierarquia, há uma demandada justificação para validá-la perante a ordem jurídica.

Normas irracionais não podem ser consideradas juridicamente válidas apenas porque guardam coerência com a moralidade que serviu de mecanismo ao engenho repressivo, e merecem pronto rechaço do sistema jurídico que emana da Constituição quando colidem com a racionalidade imanente à concepção atual de que o Direito depende da razão para a sua organização sob a forma de um ordenamento jurídico. Ainda segundo Bobbio,

uma norma inferior que exceda os limites materiais, isto é, que regule uma matéria diversa da que lhe foi atribuída ou de maneira diferente daquela que lhe foi prescrita, ou que exceda os limites formais, isto é, não siga o procedimento estabelecido, está sujeita a ser declarada ilegítima e a ser expulsa do sistema<sup>135</sup>

Entendemos aqui que há uma necessidade imediata de revisão das políticas proibicionistas, tendo em vista que a facticidade de sua aplicação no que se refere à proteção dos bens jurídicos que pretende tutelar aparece, na realidade, como algo diferente daquilo a que se propõem. A proibição ao consumo de algumas drogas em detrimento de outras ainda vigora, mesmo que ao arripio da Lei das leis. Diante da acintosa falácia legislativa que elimina direitos e elide garantias constitucionais, sentimo-nos encorajados a avançar na demonstração dos argumentos que denunciam o vício de inconstitucionalidade.

---

<sup>135</sup> BOBBIO, Norberto – Op. Cit Pág. 37



### **3.1. A proibição do excesso legislativo como limite constitucional.**

Nosso objeto de pesquisa não pretendeu contemplar a formulação de uma alternativa ao proibicionismo ou atacar uma a uma as normas jurídicas inconstitucionais que compõem o sistema legal proibicionista (na verdade um subsistema). Concentramos nossos estudos em desvendar as causas fundamentais da incoerência da lei e em atacar a constitucionalidade do proibicionismo em geral, a exemplo do que expusemos quanto à ineficácia da orientação política repressiva enquanto medida de promoção da saúde pública. Deixamos para o futuro ou para pensadores mais avançados a tarefa de oferecer uma solução para o problema, mas enfatizamos que o proibicionismo nada tem a ver com promover a saúde coletiva – conquanto seja um eficiente e massivo mecanismo de controle social.

Como vimos afirmando, o processo legislativo nas modernas democracias constitucionais não é absolutamente livre e desembaraçado de critérios, posto que as leis estejam sujeitas ao controle de constitucionalidade por parte do Poder Judiciário. A técnica e as formas do controle de constitucionalidade exercido pelos órgãos judiciais têm uma dimensão estritamente jurídica que extrapola a proposta deste trabalho. Contudo, algumas considerações precisam ser feitas a fim de explicar o aspecto jurídico de nosso pensamento social, que nos levou à conclusão de que as proibições quanto ao uso de drogas trazem a inconstitucionalidade em sua gênese.

Além do que já expusemos neste capítulo quanto à irracionalidade da legislação proibicionista e sua incompatibilidade com o critério da coerência, o princípio da proporcionalidade fornece outra base importante para nossa argumentação, pois é a partir da aplicação desse princípio que podemos criticar o excesso legislativo quanto às normas proibitivas do uso de drogas, ainda que sem nos deter na análise de cada um dos dispositivos legais que vulneram as garantias constitucionais de liberdade.

Escrevendo sobre a proibição do excesso legislativo e a importância do critério da proporcionalidade na aferição da

constitucionalidade das leis aplicadas em concreto, Gilmar Mendes escreveu que

É possível que o vício de inconstitucionalidade substancial decorrente do excesso de poder legislativo constitua um dos mais tormentosos temas do controle de constitucionalidade hodierno. Cuida-se de aferir a compatibilidade da lei com os fins constitucionalmente previstos ou de constatar a observância do princípio da proporcionalidade, isto é, de se proceder à censura sobre a adequação e a necessidade do ato legislativo (...) O excesso de poder como manifestação de inconstitucionalidade configura afirmação da censura judicial no âmbito da discricionariedade legislativa<sup>136</sup>

Ainda que os tormentos aos quais aludeo Ministro não se referissem especificamente ao caso da desproporção das políticas públicas sobre o uso de drogas, é inequívoco que o princípio da proporcionalidade deve ser empregado para aferir a constitucionalidade de uma lei sempre que seja restritiva de direitos e garantias constitucionais. A metodologia para o teste de constitucionalidade comporta a análise em três níveis distintos: a adequação da lei aos fins a que se destina, sua necessidade em face de outros meios menos restritivos, e sua proporcionalidade em sentido estrito, i.e, o cálculo utilitário entre os benefícios que traz e os males a que dá causa – o que engloba tanto o aspecto filosófico da defesa dos direitos individuais quanto a lógica orçamentária do Estado.

A divisão do princípio da proporcionalidade em três níveis é pacífica no Direito Constitucional<sup>137</sup> e amplamente conhecida por juristas, magistrados e operadores do Direito. Abordaremos cada um deles a partir da exposição de Thomas Bustamante, cujas palavras são claras quanto ao escopo analítico de cada uma:

A primeira máxima parcial do postulado da proporcionalidade é designada na doutrina como *exigência de adequação*. Para um exame de adequação é necessário, antes de tudo, um exame de

---

<sup>136</sup> MENDES, Gilmar Ferreira – *Hermenêutica Constitucionais e Direitos Fundamentais* – [2000:246-7]

<sup>137</sup> A natureza principiológica da proporcionalidade é debatida por Bustamante, que a coloca como um postulado, e não como princípio, referindo-se aos subníveis do postulado como metanormas do discurso jurídico. A discussão, contudo, escapa do espectro de nossa pesquisa. No mais, a existência e caracterização dos três subníveis está fora de dúvidas na doutrina jurídica.

realidade, e não somente um raciocínio abstrato a partir do ordenamento jurídico. Como já se disse, aplicando-se a adequação faz-se um juízo acerca das restrições a direitos fundamentais tendo em vista certas condições *fáticas*. É exigida, por tal regra, uma relação adequada entre uma medida adotada pelo Poder Público e os fins a que ela se destina (trata-se de uma relação meio-fim). Uma medida é adequada quando ela consegue-se não com uma grande precisão, pelo menos com uma grande probabilidade – *promover* o fim buscado por ela.<sup>138</sup>

Temos como fato evidente e bem demonstrado que a repressão criminal ao uso de drogas não é uma medida adequada para a promoção da saúde pública, posto que os recursos públicos, aplicados na contratação e aquisição de equipamento militar, assim como a construção de presídios infectos, em nada podem concorrer para a promoção da saúde pública. Ao contrário, aumenta os índices de violência e inviabiliza o controle de qualidade quanto às drogas que são vendidas no mercado negro, o que expõe os cidadãos aos mais variados riscos. Não existe nexó racional possível entre a criminalização de grupos sociais e a promoção da saúde pública.

Nesse sentido, acreditamos já termos demonstrado que o equívoco quanto ao escopo da política pública se deve a uma metáfora que presume que traficantes são agentes etiológicos de uma doença, e usuários de drogas são vetores de uma epidemia. Nada pode desviar tanto uma política pública de seu foco de atuação quanto o emprego da *poiesis*em sua invenção, até o ponto de nos fazer acreditar que drogas são microorganismos nocivos, e não produtos derivados do engenho humano, que ao longo da história foram aplicados com as mais variadas finalidades. Feitas essas considerações, passemos então ao juízo comparativo quando ao nível da *necessidade* das medidas proibicionistas enquanto políticas públicas,

Pela regra da necessidade, impõe-se a comparação entre os *meios* que podem ser empregados para a realização dos fins exigidos pelos princípios jurídicos. Trata-se de saber se, dentre esses meios (digam-se M<sup>1</sup> e M<sup>2</sup>), há um que realize um princípio P<sup>1</sup> interferindo *menos* em P<sup>2</sup> que outro. Ao apreciar a *necessidade*, o jurista deve comparar as medidas tomadas pelo poder público com outras medidas que também seriam capazes de promover o mesmo objetivo com a mesma intensidade, considerando *exigíveis* aquelas que menos

---

<sup>138</sup> BUSTAMANTE, Op. Cit. pág. 254.

restringam os direitos dos cidadãos. Trata-se de uma análise necessariamente *comparativa*.<sup>139</sup>

É difícil imaginar uma política de encarceramento em massa mais eficiente do que a proibição das drogas - mas sabemos que a ação pretendida expressamente pela lei é a promoção da saúde pública. Os dados mostram que as drogas não deixam de ser plantadas, assim como não deixam de ser consumidas – e os usuários de drogas continuam podendo contar com os cuidados médicos do Estado. Disso se depreende que ao preço de um investimento em saúde pública, o Estado gera uma dupla despesa orçamentária, uma vez que a lei cria um problema de segurança pública quando deveria concentrar os recursos do Estado na promoção da saúde.

Na prática, com o proibicionismo às drogas, além de gerar uma dupla despesa pública, o Estado abre mão da receita tributária decorrente da comercialização lícita, preferindo deixar que as drogas funcionem como meio de financiamento do tráfico de armas, **de aliciamento** de trabalhadores em situação ilegal e de outras modalidades de crime. As experiências de política pública de promoção da saúde de outros países apontam múltiplos graus de eficiência, mas há coincidência entre as experiências mais trágicas e o proibicionismo radical.

Como já dissemos, não pretendemos com este trabalho formular uma política pública alternativa, mas apontamos alguns dos malefícios que decorrem do proibicionismo atual, bem como a sua ineficácia quanto aos fins expressamente pretendidos. Pensamos que qualquer política pública de saúde passa necessariamente pela definição adequada do problema que se pretende combater, o que não se obtém com o emprego de metáforas. Comparadas a outras formas de intervenção, as políticas de proibição absoluta do uso de drogas falham miseravelmente quando cotejadas com outras formulações possíveis para a obtenção da finalidade pretendida pela lei: como já afirmamos, a lei penal funciona melhor como rede de pesca do que como bisturi.

---

<sup>139</sup> Iden, *ibidem* Pág 256.

Resta analisar o último nível do princípio da proporcionalidade.

Bustamante, entre outros, assim o define:

A proporcionalidade em sentido estrito exige uma comparação entre a *importância da realização do fim e a intensidade da restrição aos direitos fundamentais*. Só se passa a analisar a proporcionalidade em *strico sensu* de uma medida depois que já se concluiu que ela é *adequada e necessária*: o que ela exige é que os fins pretendidos por uma medida superem os efeitos colaterais que ela provoque. Novamente, estamos diante de uma relação entre meios e fins. Um exemplo extremo (citado por Alexy) é elucidativo: imagine-se que, para prevenir que as pessoas contraíam uma doença como a AIDS, a lei prescreva que todas as pessoas portadoras do vírus HIV devam ser postas em quarentena até o fim de suas vidas. Não há dúvida que a saúde pública e a proteção das pessoas não-infectadas é uma meta valiosa. Ainda que se pudesse concluir que a quarentena vitalícia fosse uma medida adequada e necessária, jamais se poderia admitir uma tal restrição aos princípios da liberdade e da dignidade humana.<sup>140</sup>

Vencidas as dificuldades de justificação da restrição a direitos e garantias constitucionais quanto à sua *necessidade e adequação*, a análise da proporcionalidade da lei precisa, ainda, ser aferida quanto a esse último aspecto, que corresponde a um controle de “sintonia fina” entre o resultado expressamente pretendido e o grau de restrição dos direitos. Não pudemos deixar de notar uma analogia entre essa formulação jurídica e o cálculo médico diante da necessidade de prescrever um medicamento. Pensamos que a abordagem mais prudente quanto à relação entre a eficiência do remédio e a dosagem prescrita encontra-se na máxima de origem medieval, compartilhada pela homeopatia e a antroposofia: *dosis sola facit venenum*.

O nível de intervenção que temos sob a lei penal é claramente excessivo e, como já afirmamos, serve para multiplicar o problema original e não para solucioná-lo, o que atende a interesses outros que não a promoção da saúde pública. A criminalização de condutas que invada o âmago dos desejos subjetivos de autodeterminação (quer porque sejam inerentes ao conceito de pessoa, quer porque sustentada pela teoria médica da dependência química), é ineficaz, e os males que geram são muitos, o que já demos por demonstrado.

---

<sup>140</sup> Iden, *Ibidem* Pág. 259.

### 3.2. Ventos de mudança: sinais de fumaça na jurisprudência recente

Embora a desmistificação da máscara sanitária ainda esteja distante no horizonte do controle judicial sobre o uso de drogas, identificamos nas jurisprudências nacional e comparada fortes indícios de uma revisão legislativa possível e muito próxima. O questionamento acerca da constitucionalidade da legislação proibicionista, particularmente o uso privado e individual das drogas consideradas menos nocivas segundo a noção médica, tem sido levado aos tribunais de todas as instâncias em várias partes do mundo.

A fim de corroborar a tese que vimos sustentado com dados empíricos, citaremos excertos de duas jurisprudências que nos parecem relevantes. Uma delas foi proferida pela Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por ocasião do julgamento da apelação criminal nº 993.07.126537-3. A outra se refere à recente decisão da *Corte Suprema de Justicia de la Nación*, o Tribunal Constitucional da Argentina, que na causa “*Arriola, Sebastián y otros*” nº 9080 (“*Fallo Arriola*”) declarou a inconstitucionalidade do dispositivo legal que criminalizava a posse de maconha para uso próprio. Vejamos alguns dos posicionamentos que justificaram a decisão daquela corte:

*Son todos esos principios los que hoy nuevamente se conjugan y que, al realizarse el juicio de ponderación, se traducen en un resultado diferente. En efecto, hace veintitrés años se ha afirmado que el legislador consciente de la alta peligrosidad de estas sustancias, ha querido evitar toda posibilidad de su existencia. Es claro, tal como se detallará a continuación, que ese fin no se ha logrado y entonces se há vuelto irrazonable una interpretación restrictiva en cuanto al modo de entender el señorío del hombre. Por ello, desaparecido el argumento que justificaba la exégesis más limitativa, cobra nuevamente su real dimensión el principio de la autonomía personal(...)*

*Que los datos de la realidad han permitido demostrar que las razones pragmáticas en las que se sustentaba la doctrina establecida en las disidencias de “Bazterrica” y “Capalbo” y mantenida en el “Montalvo” (Fallos: 313:1333) respecto del nuevo texto legal, han perdido virtualidad. Como se adelantó, allí se había sostenido que la incriminación Del tenedor de estupefacientes permitiría combatir más fácilmente a las actividades vinculadas con su comercio y arribar a resultados promisorios (considerando 26 del último fallo citado) que no se han cumplido, pues tal actividad criminal lejos de haber disminuido se ha acrecentado notablemente. Podrá decirse que dicho resultado —como cualquier otro fenómeno— no obedece a una única*

*causa, pero al fracaso ya reseñado debe sumársele el hecho de que esta estrategia produjo, incluso respecto de los individuos en concreto criminalizados, efectos negativos claramente no deseados.*

(...)

*El artículo 19 de la Constitución Nacional constituye una frontera que protege la libertad personal frente a cualquier intervención ajena, incluida la estatal. No se trata sólo del respeto de las acciones realizadas en privado, sino del reconocimiento de un ámbito en el que cada individuo adulto es soberano para tomar decisiones libres sobre el estilo de vida que desea. Este poderoso reconocimiento de la libertad personal implica una inversión de la carga argumentativa, de modo que toda restricción de ese ámbito debe ser justificada en la legalidad constitucional. No cabe penalizar conductas realizadas en privado que no ocasionan peligro o daño para terceros. Los argumentos basados en la mera peligrosidad abstracta, la conveniencia o la moralidad pública no superan el test de constitucionalidad. La conducta realizada en privado es lícita, salvo que constituya un peligro concreto o cause daños a bienes jurídicos o derechos de terceros.*

(...)

*por todas las consideraciones expuestas esta Corte con sustento en "Bazterrica" declara que el artículo 14, segundo párrafo, de la ley 23.737 debe ser invalidado, pues conculca el artículo 19 de la Constitución Nacional, en la medida en que invade la esfera de la libertad personal excluida de la autoridad de los órganos estatales. Por tal motivo se declara la inconstitucionalidad de esa disposición legal en cuanto incrimina la tenencia de estupefacientes para uso personal que se realice en condiciones tales que no traigan aparejado un peligro concreto o un daño a derechos o bienes de terceros.*

A decisão argentina traz uma ponderação racional que em nosso entender justifica perfeitamente a decisão, validando-a perante o sistema jurídico constitucional, em especial, porque toma em consideração as colisões dos direitos e princípios e explicita os fundamentos de sua decisão. Isso é especialmente importante quando alguém está na iminência de perder sua liberdade, no sentido mais literal que o termo possa assumir. A decisão da Sexta Câmara Criminal também declara, pela via do controle constitucional difuso, a inconstitucionalidade do artigo 28 da lei 11.343/06, que criminaliza a posse de drogas com finalidade de uso próprio. Vejamos o primeiro argumento:

*Todavía, a criminalização primária do porte de Entorpecentes para uso próprio é de indistigável insustentabilidade jurídico-penal, porque não há tipificação de conduta hábil a produzir lesão que invada os limites da alteridade, e viola frontalmente os princípios da igualdade e da inviolabilidade da intimidade e da vida privada, albergados pelo artigo 5º da Constituição Federal como dogmas de garantia individual.*

Desde o primeiro momento, a Sexta Câmara Criminal demonstra especial atenção aos *Direitos de Defesa*, reconhecendo o que nem sempre parece óbvio quanto à legitimidade da ingerência Estatal no âmbito privado dos cidadãos, atribuindo à liberdade o caráter de não-dominação de todos os espaços da vida privada<sup>141</sup>. Junte-se a isso a tese defendida por Maria Lúcia Karam, e seguida por nós, de que o bem jurídico protegido pela criminalização do consumo de uma substância não poderia ser a saúde pública. Lastreados na ausência de conflito jurídico ou dano a terceiros, os desembargadores sustentam esta crítica ao artigo 28 da Lei Antidrogas:

O argumento de que o artigo 28 da Lei n. 11.343/2006 é de perigo abstrato, bem como a alegação de que a saúde pública é o bem tutelado, não é sustentável juridicamente, pois contraria inclusive a expressão típica desse dispositivo criminalizador, lavrado pela própria ideologia proibicionista, o qual estabelece os limites de sua incidência pelas elementares elegidas, que determinam expressamente o âmbito individualista da lesividade e proíbem o expansionismo desejado.

Também àqueles desembargadores pareceu absurda a concepção de um conflito legítimo entre um direito ou garantia constitucional e a moral. Diante de um conceito pré-estabelecido de moralidade e a liberdade em sua forma mais ampla, entenderam impossível que, da ponderação desses valores, pudesse resultar qualquer prejuízo ao âmbito da vida privada, que é justamente o lugar em que merece ser mais fortemente protegido o exercício do direito à individualidade.

Não se olvide da violação ao princípio constitucional garantidor da intimidade e da vida privada, que estabelece intransponível separação entre o direito e a moral. (...) Induvidosamente, "nenhuma norma penal criminalizadora será legítima se intervier nas opções pessoais ou se impuser aos sujeitos determinados padrões de comportamento que reforçam concepções morais. A secularização do direito e do processo penal, fruto da recepção constitucional dos valores do pluralismo e da tolerância à diversidade, blinda o indivíduo de intervenções indevidas na esfera da interioridade.

Compreender o consumo de drogas como um ato de autolesão é equipara-lo, para ser drástico, à tentativa de suicídio. Não existe nenhuma

---

<sup>141</sup> WEBER, Max. *"Economia e Sociedade"*v.II.[2004:193-287]



punição legal para o suicídio, isso não ocorre, como poderia parecer, pela impossibilidade de punir quem já está morto, pois tampouco se pune a tentativa frustrada de quem não consegue morrer – afinal, o suicida, assim como o drogado, é definido pelo discurso médico como um doente. Para ir ainda mais fundo, não se identifica sanção legal nem mesmo na esfera do direito cooperativo, onde a personalidade jurídica é capaz de sobreviver ao próprio indivíduo na forma de seu espólio. Não há sequer uma sanção jurídica de natureza restitutiva.

Também não se vislumbra qualquer punição para quem arrisque a integridade física por dinheiro, por prazer ou por diversão. Não se cogita, no ordenamento jurídico brasileiro, de proibições a esportes perigosos, que podem facilmente dar cabo da vida de seus praticantes, ou à prática de sexo sem proteção<sup>142</sup>. Mesmo quanto às práticas de disposição do próprio corpo, reputadas socialmente como imorais (por exemplo, a prostituição) também não se pode identificar norma jurídica proibitiva.

Endossando esses e outros argumentos, a Sexta Câmara Criminal conclui a sentença absolvendo o réu, que embora tenha violado expressamente a legislação infraconstitucional, encontrava-se, segundo aquele entendimento, amparado por norma constitucional, que é hierarquicamente superior. Os Ministros do Tribunal Constitucional Argentino também procederam dessa maneira, e vislumbramos nisso um sinal da mudança de perspectiva que começa a se operar no ambiente político internacional, ao menos no que se refere ao caso de consumo individual.

### 3.3. Iatrogênese jurídica

No primeiro capítulo desta dissertação empregamos a definição de *iatrogênese social*, concebida por Ivan Illich, para criticar a medicalização da

---

<sup>142</sup>Exceção feita ao caso de pessoa que conheça sua condição de portadora de doença infecto contagiosa, como estabelece o art. 130 do Código Penal.

vida e as consequências não desejadas do impacto da medicina na sociedade, gerando efeitos colaterais tão variados quanto mórbidos; dentre essas morbidades, consideramos a perda da autonomia individual como o mais grave de todos os efeitos iatrogênicos que decorrem da pretensão saneadora do Estado. Baseando-nos nesse conceito, empregaremos estas últimas páginas da presente dissertação para esboçar um pensamento sobre a existência específica de uma *iatrogênese jurídica*.

A iatrogênese jurídica é o conceito que formulamos para abarcar a gama de consequências nocivas do excesso legislativo na promoção da saúde pública. Vimos ao longo de todo o presente trabalho que a tentativa de imposição legal da saúde acarreta diversas desarmonias entre o homem e a sociedade em que vive. Como um exemplo das consequências iatrogênicas das proibições de algumas drogas em detrimento de outras, temos a violação do princípio da isonomia, o que, assim como sustentou Ivan Illich, pode ser entendido como um aspecto da perda da autonomia individual do homem derivada da colonização da sociedade pelo saber médico, que envenena a existência humana instilando a doutrina do medo da morte e da negação da vida, a pretexto de sua proteção.

Deixando para outra oportunidade o desenvolvimento das questões antropológicas e metafísicas que deram origem a nosso pensamento, retomaremos o nosso esforço original para demonstrar que as consequências da iatrogênese jurídica afetam o plano prático da vida social. Temos que a criação de distinções fictícias entre usuários de drogas engendra uma profunda deformação no sustentáculo principal da ideia de Democracia. A realidade jurídica de que usuários de drogas possam ser considerados como criminosos, doentes, religiosos ou pessoas normais, tendo por único critério de distinção o gênero e a espécie dos vegetais que consomem para alcançar a realização de seus anseios particulares, viola o fulcro do Estado Democrático de Direito, cuja condição elementar é a de que todos os cidadãos são iguais perante a lei. Segundo Gilmar Mendes

O princípio da isonomia pode ser visto tanto como exigência de tratamento igualitário quanto proibição de tratamento discriminatório. A lesão ao princípio da isonomia oferece problemas sobretudo quando se tem a chamada “*exclusão de benefício incompatível com o princípio da igualdade*”.

Tem-se uma *exclusão de benefício incompatível com o princípio da igualdade* se a norma afronta o princípio da isonomia, concedendo vantagens ou benefícios a determinados segmentos ou grupos sem contemplar outros que se encontrem em condições idênticas.

Essa exclusão pode verificar-se de forma concludente ou explícita. Ela é concludente se a lei concede benefícios apenas a determinado grupo; a *exclusão de benefícios* é explícita se a lei geral que outorga benefícios a certos grupos exclui sua aplicação a outros segmentos.<sup>143</sup>

Talvez possamos oferecer um exemplo mais eloquente da degradação social que decorre da iatrogênese jurídica, se fizermos uma última digressão histórica, relativa ao surgimento do crack nos anos 1980. A gênese dessa droga remete a um efeito colateral da lei: a guerra às drogas travada pela DEA em nome da saúde pública contava, dentre as suas estratégias de combate na América do Sul, com uma pesada restrição legal sobre a comercialização de éter e acetona, os solventes empregados no refino da cocaína. O crack é uma consequência direta, embora não exclusiva, desta estratégia do proibicionismo. Segundo Escohotado

*Quedan asi en la sombra los factores causales del fenomeno. Uno son las restricciones creadas a la disponibilidad de disolventes, por iniciativas de la DEA que la legislacion internacional acabo consagrando. El segundo es el prospero negocio de montar una cocaína del pobre en paises desarrollados. Ya antes de que las Naciones Unidas se decidieran a entorpecer el uso de precursores para la fabricacion de distintas drogas ilícitas, en los paises de America del Sur que producen la mayor parte de la cocaína industrialmente poco desarrollados. era mas costoso obtener y almacenar los productos quimicos basicos para la transformacion que hojas de coca.*<sup>144</sup>

A natureza lícita ou ilícita de um mercado não impera sobre as regras particulares ao seu funcionamento, e sabemos com que versatilidade o capitalismo se molda às necessidades do consumo, de maneira que oferta e

<sup>143</sup> MENDES, Gilmar Ferreira – *Op. Cit.* Pag. 207-8

<sup>144</sup> *Idem*, *Ibidem* Pag. 1276.

demanda se sobrepõe aos mecanismos jurídicos de controle do mercado. A escassez de éter e acetona, e sua substituição por solventes mais abundantes, é uma consequência mercadológica determinada pelo proibicionismo jurídico. Se por um lado a comercialização de cocaína refinada foi dificultada, a cruzada internacional em prol da saúde teve como consequência o advento do crack:

*El "crack" es pasta base amalgamada con bicarbonato sodico, un polvo blanco muy barato que venden todas las farmacias y droguerias para multiples usos, entre otros como remedio excelente para la acidez de estomago. A fin de entender el exito alcanzado por este tosco farmaco lo esencial es tomar en cuenta su composicion. Dependiendo de los "cocineros", hacen falta tres, cinco o hasta mas kilos de base para hacer uno de cocaina, lo cual implica que el producto es mucho mas barato, pues no solo se obtiene un peso muy superior sino que el proceso de elaboracion queda reducido al minimo, y es innecesario .entre otras cosas. obtener eter y acetona, sustancias explosivas y muy caras en Latinoamerica actualmente, Sumando lo uno y lo otro, el productor puede exportar base en vez de cocaina a precios diez veces inferiores por unidad de peso, con El mismo beneficio. Pero esto no es todo, pues la sustancia se mezcla luego al 50 o 60 por 100 con bicarbonato, un compuesto casi gratuito, cosa que implica una nueva y radical reduccion del precio.<sup>145</sup>*

Não podemos nos alongar mais na discussão que pretendemos iniciar, sob pena de escaparmos aos limites da pesquisa a que nos propusemos inicialmente. Por hora, pretendemos oferecer apenas um pequeno subsídio para reflexões sobre as relações entre as drogas e a lei. Após esboçarmos o conceito que batizamos de iatrogênese jurídica, damos por encerrada nossa exposição quanto a inconsistência das políticas proibicionistas e as consequências de se tomar a irracionalidade como paradigma da lei. Passemos agora às conclusões a que chegamos ao final deste trabalho.

---

<sup>145</sup>Idem, *ibidem* Pág. 1012

## Conclusão

*“If the fool would persist in his folly he would become wise.”*

- *William Blake, The Proverbs of Hell*

Quando iniciamos nossos estudos sobre o controle do uso de drogas, não imaginávamos a dimensão real dos prejuízos sociais oriundos do tratamento jurídico desigual aos diferentes tipos de drogas que estudamos. As leis injustas em geral, e as proibições impostas a pessoas em situações juridicamente análogas, representam um obstáculo à convivência social pacífica e a uma sociedade baseada na tolerância às diferentes condições subjetivas – o que se supõe ser a busca final e a razão imanente a todas as Democracias.

Diante do vulto e extensão dos males e da degradação social que encontramos enquanto nos dedicávamos a pesquisar a trajetória do proibicionismo jurídico quanto ao uso de drogas, muito dos absurdos exemplares que poderiam enfatizar nosso ponto de vista foram deixados fora do texto final, sob pena de impregnar nosso trabalho com uma mensagem de desespero ou uma imagem demasiado opressiva, que pudesse roubar a coragem de quem esteja em condições de lutar pela mudança: ela é possível, e está a cada dia mais próxima. Por outro lado, o sono profundo que aprisiona a consciência cívica da sociedade brasileira, por força do mesmerismo patrocinado pelo Estado (ou por outras razões que talvez nos escapem), exigiu por vezes que fossemos enfáticos na denúncia da inconstitucionalidade das leis proibitivas. Regozijamo-nos com a constatação de que não estamos sozinhos em nosso pensamento jurídico e recebemos como bons auspícios ventos da mudança que sopram cada vez mais forte.

Contudo, a ignorância passiva, o medo diante da verdade e a falta de uma vontade forte o suficiente para enfrentar os males que afligem nossa sociedade ainda representam as principais fontes da potência repressiva, que reside nas mãos de poucos, que, no entanto, tomam a dianteira no debate

político, monopolizam os veículos de comunicação e fornecem a base para o proibicionismo jurídico a partir decruzadas moralizantes. Não se pode, contudo, subestimar a força de muitos contra poucos, quando se colocam em movimento e reivindicam o direito de serem ouvidos, e(por que não?) disputar na arena política a modificação da *doxa* que dá aparência de legitimidade à supressão de direitos e garantias constitucionais.

O racismo, a discriminação, a vontade etnocida e as outras patologias sociais mascaradas pelo moralismo medicinal são os sustentáculos que permitem a submissão do poder do Direito aos poderes de fato, cujo exercício multiplica o espectro das consequências malignas da lei equivocada. O enfrentamento da questão das drogas em nossa sociedade passa pela desnaturalização dos preconceitos insidiosamente transmitidos pela repetição infinita dos veículos de propaganda e pelo constante balido das ovelhas.

Ao fomentar um consenso negativo sobre uma determinada prática social, o Poder Público minimiza sua responsabilidade diante do conflito a que deu causa, assim como reduz a possibilidade do surgimento de pensamentos divergentes. Ao mesmo tempo, ao camuflar-se sob o manto mágico da ciência, o Estado lava as mãos quanto a qualquer ineficácia prática da legislação construída com o aval científico, posto que se presume que tenha adotado a “melhor orientação dos especialistas”, cujas opiniões são amplamente veiculadas e repetidas pelos canais midiáticos de maneira a não deixar dúvidas de que a responsabilidade do Estado foi devidamente transferida para os peritos.

Diante da máquina hipnótica que a todos pretende dominar, a ciência por si só não oferece um paradigma confiável para orientar a discussão da revisão legal que se torna cada vez mais necessária, ao passo que o silêncio da sociedade se torna cada vez mais caro e difícil de suportar. Não estamos distantes da mudança, mas enquanto os conflitos sociais decorrentes da legislação proibicionista se agravam todos os dias, a tarefa que se impõe a cada um é ousar assumir a responsabilidade pelas mudanças. A ciência, baseada no postulado da razão objetiva, perdeu o seu foco e fracassou - nossa arma mais poderosa para reverter a morbidade social a que fomos persuadidos no passado está na filosofia e na ação política.

Para nos por a salvo da máquina hipnótica que anestesia os sintomas da iatrogênese jurídica, é preciso refletir sobre o texto legal e conectá-lo ao pensamento social. A ampliação da abrangência da crítica jurídica passa pelo estudo do pensamento social e da filosofia que reside no espírito das leis: a história do Direito não difere quanto a esse mister da história das civilizações. A crítica mais contundente nasce sempre da filosofia mais densa, e a ação política mais eficaz depende das virtudes de quem as promove – e estes somos nós. Devemos, então, fortalecer nossa crítica ao mesmo tempo em que dirigimos nosso pensamento e nossas ações a um plano prático.

As políticas de promoção da saúde pública apartadas da crítica filosófica e do pensamento social se impõem como o perigo da iatrogênese que decorre da lei. A teoria jurídica pura não é capaz de restaurar a sociedade à sua condição saudável, nem tampouco de mensurar as consequências de sua aplicação equivocada, posto que o resultado das políticas públicas não ocorre em abstrato, mas na prática da vida social. A correta dosagem das restrições a direitos fundamentais não pode prescindir de uma análise quanto ao seu espectro político, nem tampouco dos saberes aportados da sociologia e da antropologia. Nessa conjugação de múltiplos saberes se baseia nossa estratégia para contrabalançar a ficção científica a que a imaginação curta ou mal intencionada do legislador recorre sempre que empreende formulações legais orientadas para o controle desigual.

A resposta à nossa questão de pesquisa (“Por que algumas drogas são permitidas e outras não?”) reside no fato de que o escopo da lei não é o controle da droga, mas sim o controle das pessoas e dos grupos sociais. Insistimos uma última vez na premente necessidade de revisão da legislação sobre o uso de drogas, dando como certo que as múltiplas razões para tanto já foram devida e exaustivamente expostas – se já não eram auto-evidentes. Assim, pretendemos encerrar este trabalho oferecendo-o como um breve libelo em favor do bem mais precioso sob a tutela do Direito: a justiça.

## BIBLIOGRAFIA

ABREU, Marta. Festas Religiosas no Rio de Janeiro: perspectivas de controle e tolerância no século XIX. In: **Estudos Históricos**. Rio de Janeiro, vol.7, nº14.

ADIALA, Júlio César. **O problema da maconha no Brasil**: ensaio sobre racismo e drogas. Rio de Janeiro: IUPERJ, 1986.

ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

ARISTOTELES. **Retorica**. 2.ed. Madrid: Gredos, 1999.

BECKER, Howard. **Los extraños** –Sociologia de la desviación. Buenos Aires: Tiempo Contemporaneo, 1971.

BOEIRA, Sérgio Luis; CUNHA, Camila Regina – Souza Cruz: História e Ideologia Contemporânea de Responsabilidade Social. In: **Revista Internacional Interdisciplinar INTERthesis**. Florianópolis, v.7, n.2, p. 276-315, jul/dez. 2010.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Brasília: UNB, 1982.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. **Argumentação Contra Legem** – A teoria do discurso e a justificação jurídica nos casos mais difíceis. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

COELHO, Inocencio Martireset al. **Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais**. 1.ed. São Paulo: UNB, 1996.

COELHO, Vera Penteadó(Org.). **Os alucinógenos e o mundo simbólico**. São Paulo: EDUSP, 1976.

CROLE, Robin. **Pipe: art and lore of a great tradition**. EUA: Prima Editions, 1999.

DURKHEIM, Emile. **Da divisão do trabalho social**. 2. ed. (2ª tiragem), São Paulo: Martins Fontes, 2004.

ESCOHOTADO, Antonio. **Historia General de Las Drogas**. Espasa Calpe C5.ed. Madrid: 2002. Edição digital por edhelday disponível em <http://pt.scribd.com/doc/7345936/Historia-General-de-Las-Drogas-Antonio-Escohotado-eBook>.



FRAGA, Paulo Cesar Pontes (Org.) **Crimes, drogas e políticas públicas**. Ilhéus: UESC, 2010.

FOULCAULT, Michel. **História da Sexualidade 1, A Vontade de Saber**. Rio de Janeiro: Graal. 1988.

GRAU, Eros Roberto. **O Direito Posto e o Direito Pressuposto**. 2.ed. São Paulo: Malheiros 1996

GUSFIELD, Joseph R. **The Culture of Public Problems – Drinking-Driving and the Symbolic Order**. Chicago: University of Chicago Press, 1981.

HENMAN, Anthony; JUNIOR, Osvaldo Pessoa. **Diamba Sarabamba**. São Paulo: GROUND, 1986.

HOBBS, Eric **A era dos extremos– O breve século XX 1914-1991**. 2.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

ILLICH, Ivan. **A expropriação da saúde: nêmesis da medicina**. 3. ed. São Paulo: Nova Fronteira, 1975.

KARAN, Maria Lúcia. **Revisitando a sociologia das drogas -verso e reverso do controle penal**. Florianópolis: Boiteux, 2002 .

KIRKPUP, J. **Surgical history: The history and evolution of surgical instruments, VIII. Catheters, hollow needles and other tubular instruments**. – Ann R Coll Surg Engl. 1998 March; 80(2) - Disponível em <<http://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC2503006/>> . Acesso em: 14 de ago. de 2011

LABATE, Beatriz Caiuby et al. (orgs.) **Drogas e Cultura: Novas Perspectivas** 1. ed., Salvador: EDUFBA, 2008.

LE GOFF, Jaques; Truong, Nicholas. **História do Corpo na Idade Média**. Lisboa: Teorema, 2003.

CARVALHO JR, Orlando Lira de. **Law and Order: Gênese de um experimento punitivo**. Dissertação de Mestrado em Ciências Sociais - Juiz de Fora, 2009

MAGALHÃES, Raul Francisco. **Crítica da Razão Ébria**. 1. ed. São Paulo: Anneblume, 1994.

NIETZSCHE, Friedrich. **A Genealogia da Moral**. São Paulo: Escala 2002.

OLIEVENSTEIN, Claude. **Destino do toxicômano**. São Paulo: Almed, 1985.

SALHINS, Marshall. *Cosmologias do Capitalismo: o Setor Transpacífico do “Sistema Mundial”*. In: XVI Reunião Brasileira de Antropologia. **Anais**. Campinas: 1988.

SANCHES, Nanci Patrícia Lima - *O Crime e a História na Jurisdição no Império do Brasil*. In: XXIV SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA. **Anais**. ANPUH: 2007.

SCHENIDER, R.J.; ARDENGHI. *Salvia divinorum Epling & Játiva (Maria Pastora) e Salvinorina A: crescente uso recreacional e potencial abuso*. In **Revista Brasileira de Plantas Mediciniais** Vol.12 no.3 Botuctu Jul/Set. 2010

VARGAS, Eduardo Viana. **Entre a extensão e a intensidade – corporalidade, subjetivação e uso de “drogas”**. Tese de Doutorado em Ciências Humanas: Sociologia e Política - UFMG. Belo Horizonte, 2001.

VENÂNCIO, Renato Pinto; CARNEIRO, Henrique (Orgs.) **Álcool e drogas na história do Brasil**. São Paulo: Editora PUCMinas, 2005.

WAGNER, Roy. **The Invention of Culture**. Chicago: The University of Chicago Press, 1981.

WASSON, R. Gordon et al. **La Búsqueda de Perséfone. Los enteógenos y los orígenes de la religión**, México: FCE, 1992.

WEBER, Max. **Economia e Sociedade**. v.II. São Paulo: UNB:, 1999

### **Outras Referências**

*Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas – CEBRID*. São Paulo: UNIFESP, 2005

Site oficial da ANVISA: <http://www.anvisa.gov.br/>

Site oficial da DEA (Drug Enforce Administration): <http://www.dea.gov>

Site oficial da OMS: <http://www.who.org>

Síteoficial da Presidência da República (Banco de dados da legislação nacional): <http://www.presidencia.gov.br/>

Site oficial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Banco de dados jurisprudencial): <http://www.tj.sp.gov.br/>

Site oficial da Corte Suprema de Justicia de la Nación (Banco de dados jurisprudencial): <http://www.csjn.gov.ar/>

Site do Wikileaks: <http://wikileaks.org> (Banco de dados com diferentes graus de sigilo vazados de diversas repartições públicas)

### **Documentários**

**Cortina de Fumaça.** 2010, Direção: Rodrigo Mac Niven, disponível em <http://vimeo.com/22144223?ab>

**Dirijo.**2008. Direção: Organização dos professores indígenas Mura e Raoni Valle, disponível em [http://www.youtube.com/watch?v=QgMlbL\\_NZXI](http://www.youtube.com/watch?v=QgMlbL_NZXI)

**Grass.**1999, Direção: Ronn Mann, disponível em <http://vimeo.com/11254471>